

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO
FABIANA FERREIRA NOVAES

O DIREITO AGROALIMENTAR EM CONSTRUÇÃO:
DO NASCIMENTO NO CAMPO AOS DEBATES REGIONAL E GLOBAL

GOIÂNIA
2018

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR
VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES
NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico: Dissertação Tese

2. Identificação da Tese ou Dissertação:

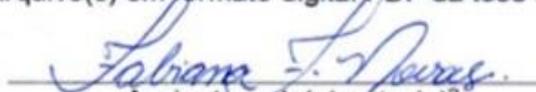
Nome completo do autor: Fabiana Ferreira Novaes

Título do trabalho: O Direito Agroalimentar em construção: do nascimento no campo aos debates regional e global.

3. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.


Assinatura do(a) autor(a)²

Ciente e de acordo:


Assinatura do(a) orientador(a)²

Data: 08 10 2019

FABIANA FERREIRA NOVAES

O DIREITO AGROALIMENTAR EM CONSTRUÇÃO:
DO NASCIMENTO NO CAMPO AOS DEBATES REGIONAL E GLOBAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, área de concentração em Direito Agrário, sob a orientação do Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas.

GOIÂNIA

2018

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Novaes, Fabiana Ferreira

O DIREITO AGROALIMENTAR EM CONSTRUÇÃO: [manuscrito] :
DO NASCIMENTO NO CAMPO AOS DEBATES REGIONAL E
GLOBAL / Fabiana Ferreira Novaes. - 2018.

151 f.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito
Agrário, Goiânia, 2018.

Bibliografia.

Inclui siglas, abreviaturas.

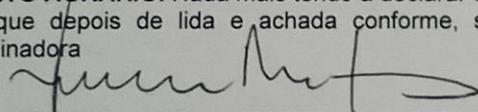
1. Direito Agroalimentar. 2. Direito Agrário. 3. Eurocentrismo. 4.
Decolonialidade. 5. Epistemologias do Sul. I. Dantas, Fernando Antônio
de Carvalho, orient. II. Título.

CDU 349.42

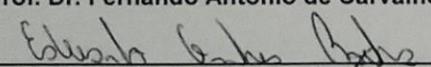


ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA DISSERTAÇÃO DE Mestrado INTITULADA "O DIREITO AGROALIMENTAR EM CONSTRUÇÃO: DO NASCIMENTO NO CAMPO AOS DEBATES REGIONAL E GLOBAL" APRESENTADA E DEFENDIDA PELO(A) CANDIDATO(A) FABIANA FERREIRA NOVAES.

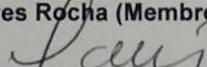
1 Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 14:00 hs, na Sala de Defesa
2 do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade Direito da Universidade
3 Federal de Goiás, realizou-se a Sessão de Julgamento da Dissertação de Mestrado intitulada
4 "O DIREITO AGROALIMENTAR EM CONSTRUÇÃO: DO NASCIMENTO NO CAMPO AOS
5 DEBATES REGIONAL E GLOBAL", apresentada e defendida pelo(a) candidato(a) FABIANA
6 FERREIRA NOVAES. A Banca Examinadora ficou assim composta: Prof. Dr. Fernando Antonio
7 de Carvalho Dantas, orientador e Presidente da Banca, Prof. Dr. Eduardo Gonçalves Rocha,
8 membro interno, Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, membro interno e Prof. Dr.
9 Gabriel da Silva Medina, membro externo. Após a abertura dos trabalhos, o Senhor Presidente
10 agradeceu a presença de todos, apresentou a Banca Examinadora e também o(a) aluno(a).
11 Em seguida, foi dada a palavra ao(a) candidato(a), pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos,
12 para fazer exposição sobre o seu trabalho. Após a exposição, foi dada a palavra ao Prof. Dr.
13 Gabriel da Silva Medina, para fazer suas arguições que foram respondidas pelo(a) aluno(a) no
14 tempo regulamentar, em seguida foi dada a palavra ao Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de
15 Souza Filho, para fazer suas arguições que foram respondidas pelo(a) aluno(a) no tempo
16 regulamentar. Em seguida, foi dada a palavra ao Prof. Dr. Eduardo Gonçalves Rocha, para
17 fazer suas arguições, que foram respondidas pelo(a) aluno(a) no tempo regulamentar. Logo
18 após, o Senhor Presidente da Banca Examinadora teceu alguns comentários sobre o trabalho
19 e informou aos presentes que a Banca deixaria o recinto por alguns minutos, a fim de colher as
20 notas de cada examinador. A Banca retornou ao recinto e mandou convidar a todos para a
21 proclamação dos resultados, sendo considerado(a) FABIANA e o(a)
22 candidato(a) declarado(a) Mestre em DIREITO AGRÁRIO, ÁREA DE CONCENTRAÇÃO:
23 DIREITO AGRÁRIO. Nada mais tendo a declarar eu, Marcelo Cursino Soares, lavrei a presente
24 ata, que depois de lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Banca
25 Examinadora



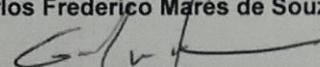
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas (Presidente)



Prof. Dr. Eduardo Gonçalves Rocha (Membro)



Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho (Membro)



Prof. Dr. Gabriel da Silva Medina

Goiânia, 04 de abril de 2018.

TERMO DE AVALIAÇÃO

Fabiana Ferreira Novaes

O Direito Agroalimentar em construção:
Do nascimento no campo aos debates regional e global

Dissertação apresentada no dia _____ 04 _____ de _____ abril _____ de 2018, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, da Universidade Federal de Goiás, perante banca examinadora formada pelos seguintes professores:

Orientador: Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas (UFG)
Presidente da Banca

Prof. Dr. Eduardo Gonçalves Rocha
Examinador

Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Sousa Filho
Examinador

Prof. Dr. Gabriel da Silva Medina
Examinador

Goiânia, abril de 2018.

Aos povos da América Latina.

Aos personagens que permanecem à margem da “história no mundo”,
mas têm terra do mundo em suas unhas.

Aos autores que trouxeram novo fôlego ao Direito Agrário brasileiro e
aos que ainda hão de trazer.

AGRADECIMENTOS

Gratidão a todas as conspirações que me trouxeram até aqui. Aos meus pais, Robison Couto Novaes e Neilza Ferreira Couto Novaes, por todo o apoio. Por gastarem o precioso tempo de suas férias no sofá de casa, só para desfrutar da minha companhia ainda que eu precisasse seguir escrevendo. Por terem a paciência de escutar minhas divagações em voz alta, que integravam um processo de construção do pensamento; sobretudo por aguentarem meus “por que(s)?” desde sempre e apoiarem uma jornada de aprendizados que não encontrará fim.

À minha irmã Fernanda, que aguentou firmemente alguns momentos de tensão e muito livro espalhado em todo canto.

Ao orientador e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas, pelo zelo na orientação da pesquisa realizada; por iluminar pontos importantes de reflexão incentivando a formação de um pensamento coerente e não superficial.

Aos integrantes da banca de qualificação – Prof. Dr. Rabah Belaidi e Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, pela disposição em realizar contribuições e ponderações essenciais ao trabalho aqui desenvolvido.

Aos docentes do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, pelo diálogo em classe e extraclasse com indicações valiosas de leitura, desenvolvimento de grupos de estudo, seminários e outras atividades que permitiram vivenciar a graduação de Mestre de modo intenso e pertencente ao Programa. Em especial à Prof. Dr^a Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, que através da pesquisa de Iniciação Científica - ainda na graduação, revelou os caminhos da vida acadêmica e da realização de debates profundos que universidade não permitia; também ao Prof. Dr. Eduardo Rocha, por conduzir de forma tão simples e ao mesmo tempo impactante a expansão das nossas mentes e construções do pensamento, logo nos primeiros meses de curso.

Aos servidores da Universidade Federal de Goiás por toda presteza e auxílio.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), financiadora desta pesquisa.

Aos colegas discentes, pela proximidade e amizade, por compartilharem agonias e noites de sono perdidas. Pelas várias divagações em voz alta (desta vez em conjunto) e por todas as vezes que permanecemos horas a fio debatendo todos os assuntos possíveis em frente

o portão da Faculdade de Direito, até que não restasse mais um aluno sequer no prédio. Agradeço as risadas compartilhadas, as viagens com apresentações de artigos e tantas histórias que guardarei. Em especial, à colega “conterrânea de região”, Renata Benevides, que me deu a alegria de relembrar raízes do meu Norte aqui no Cerrado, partilhando comigo muitos lanches, cafés, produção de textos e amizade.

A quem está distante e mesmo assim dentro do peito.

Aos amigos que nunca deixaram de se fazer presentes, mas que entenderam minha ausência necessária.

“15 de julho de 1955. Aniversário de minha filha Vera Eunice. Eu pretendia comprar um par de sapatos para ela. Mas o custo dos gêneros alimentícios nos impede a realização dos nossos desejos. Atualmente somos escravos do custo de vida. Eu achei um par de sapatos no lixo, lavei e remendei para ela calçar.”

Carolina Maria de Jesus (1960, p. 9).

“Hoje, quando olhamos para os países ricos, em sua maioria, eles praticam o livre comércio. Por isso, é comum pensarmos que foi com esta receita que eles se desenvolveram. Mas, na realidade, eles se tornaram ricos usando o protecionismo e as empresas estatais. Foi só quando eles enriqueceram é que adotaram o livre comércio para si e também como uma imposição a outros Estados.”

Ha-Joon Chang (2018, em entrevista ao periódico *El País*).

RESUMO

Este trabalho busca compreender a formação do Direito Agroalimentar e contribuir para a construção de um entendimento da matéria em seu aspecto fundacional e conceitual, levando em conta nesse processo a existência de realidades diversas àquelas sob as quais tal direito vem se erguendo e se estruturando. O Direito Agroalimentar que se coloca atualmente como parâmetro mundial corresponde em verdade a um direito regional, construído a partir de localidades europeias, com seus interesses econômicos, políticos e sociais específicos. A centralidade da sistemática agroalimentar na qual se insere está no aspecto da produtividade agrícola de modo industrial. Nessa lógica, o estabelecimento agrícola logo pode ser entendido como uma empresa agrária. Porém este modelo industrializado de produção não corresponde à totalidade das realidades produtivas do mundo e, na homogeneização clássica inerente ao pensamento moderno, as práticas destoantes restam marginais e invisíveis. Diante disso propõe-se pensar a partir de novas bases epistemológicas, fazendo um contraponto ao pensamento moderno/industrial voltado à alta produtividade, para vislumbrar a diversidade de produções existentes no globo. As Epistemologias do Sul surgem para este trabalho como essa nova base possível para repensar a Ciência do Direito que se volta à disciplina agroalimentar. Corroboram com esta intenção as diretrizes da linha crítico-metodológica, argumentativa, com a realização de pesquisa bibliográfica. Assim o primeiro capítulo objetiva apresentar o Direito Agroalimentar que se constrói a partir da realidade eurocêntrica. O segundo identifica que a uniformização segundo este parâmetro é incompatível com a diversidade de agriculturas do mundo; na sequência, o terceiro capítulo tenta demonstrar como a eleição de um modelo agrícola universal padrão encobre as demais práticas produtivas. O último busca contribuir para um entendimento de Direito Agroalimentar como espaço de convergência de diferentes sistemáticas agroalimentares.

Palavras-chave: Direito Agroalimentar; Direito Agrário; Eurocentrismo; Decolonialidade; Epistemologias do Sul;

ABSTRACT

This research seeks to understand the formation of Agrifood Law and contribute to the construction of an understanding of matter in its foundational and conceptual aspect, taking into account in this process the existence of different realities to those under which this right is rising and structuring. The Agrifood Law that currently stands as a global parameter corresponds in truth to a regional right, built from European localities, with its specific economic, political and social interests. The centrality of the agri-food system in which it is inserted is in the aspect of agricultural productivity in an industrial way. In this logic, the agricultural establishment can soon be understood as an agrarian enterprise. But this industrialized model of production does not correspond to the totality of the productive realities of the world, and in the classical homogenization inherent in modern thought, the practices of development are marginal and invisible. In view of this, it is proposed to think from new epistemological bases, counteracting modern / industrial thinking focused on high productivity, in order to glimpse the diversity of productions existing in the globe. The Epistemologies of the South appear for this work as this new possible basis for rethinking the Science of Law that turns to the agrifood discipline. They corroborate with this intention the guidelines of the critical-methodological, argumentative line, with the accomplishment of bibliographical research. Thus the first chapter aims to present the Agrifood Right that is built from Eurocentric reality. The second identifies that standardization according to this parameter is incompatible with the diversity of the world's agriculture; the third chapter attempts to demonstrate how the election of a standard universal agricultural model masks other productive practices. The latter seeks to contribute to an understanding of Agro-Food Law as a space for convergence of different agri-food systems.

Keywords: Agro-food Law; Agrarian Law; Eurocentrism; Decoloniality; Epistemologies of the South;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAA	<i>Agricultural Adjustment Act</i>
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CCC	<i>Commodity Credit Corporation</i>
CE	Comunidade Europeia
CE	Constituição Espanhola
CECA	Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
CEE	Comunidade Econômica Europeia
CIAT	Centro Latino-Americano para Agricultura Tropical
CONSEA	Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
CONSAD	Consórcios de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local
Euroatom	Comunidade de Energia Atômica
FAO	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura
FMI	Fundo Monetário Internacional
GATT	Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio
Ibama	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
IITA	Instituto Internacional de Agricultura Tropical
Losan	Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 6.047)
OCDE	Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OECE	Organização Europeia de Cooperação econômica
ONU	Organização das Nações Unidas
PAA	Programa de Aquisição de Alimentos
PAC	Política Agrícola Comum
PFZ	Projeto Fome Zero
PNAE	Programa Nacional de Alimentação Escolar
Pnuma	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PRONAF	Plano Safra da Agricultura Familiar, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
SAN	Segurança Alimentar e Nutricional
Sinsan	Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
EU	União Europeia
Unicef	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
------------------------	-----------

CAPÍTULO 1

APRESENTAÇÃO DO DIREITO AGROALIMENTAR CONSTRUÍDO A PARTIR DA COMUNIDADE EUROPEIA.....	26
--	-----------

1.1 Definição e origem do Direito Agroalimentar.....	28
1.1.2 A formação de um Direito <i>Alimentário</i> na Europa e sua contribuição para o Direito Agroalimentar	30
1.2 Contexto normativo e fontes do Direito Agroalimentar.....	33
1.3 Da formação do Direito Comum Europeu ao Direito Agrário e Agroalimentar.....	36
1.4 Do estado das coisas no Direito Agrário: panorama de visões e conceitos do Brasil e da América Latina.....	44
1.5 Antes do Agroalimentar, o que é Direito?	57

CAPÍTULO 2

DA DIVERSIDADE DE SISTEMAS AGROALIMENTARES NO MUNDO À UNIFORMIZAÇÃO CONCEITUAL EUROCÊNTRICA.....	65
---	-----------

2.1 Do Neolítico às formas de agricultura industrial contemporânea: surgimento e transformação dos sistemas agroalimentares diversos.....	67
2.2 Revoluções Agrícolas nos Tempos Modernos e seus impactos sobre as agriculturas do mundo.....	71
2.3 A questão da modernidade e o estabelecimento de um modelo produtivo industrial uniforme.....	77

CAPÍTULO 3

A UNIVERSALIZAÇÃO DO SISTEMA AGROALIMENTAR EUROPEU E O ENCONTRAMENTO DAS AGRICULTURAS DIVERSAS DO MUNDO.....	84
---	-----------

3.1 Um paralelo entre os conceitos de território, rede, localidade e espaço global em relação à agricultura.....	86
3.1.2 Territórios de produção local em face de um modelo produtivo universal.....	91

3.2	O movimento colonizador e o legado colonial para a sistemática global.....	97
3.3	A racionalidade moderna ocidental no bojo do movimento colonizador.....	101
3.4	A produtividade agrícola como fim da sistemática agroalimentar universal.....	106
3.5	O programa político neoliberal e seus desdobramentos socioambientais.....	113
3.5.1	A questão alimentar.....	117

CAPÍTULO 4

O DIREITO AGROALIMENTAR ENQUANTO ESPAÇO DE CONVERGÊNCIA DE MODOS E PRODUÇÕES.....122

4.1	A questão agrária e alimentar hoje: evolução legislativa.....	125
4.2	Para outra racionalidade, contribuições das Epistemologias do Sul.....	132
4.3	Pensando um diálogo agroalimentar global com colaborações locais e regionais.....	134
4.4	Sobre novas bases: o pensamento decolonial na construção de um Direito Agroalimentar alinhando com as complexas realidades do mundo.....	138

CONCLUSÃO.....141

REFERÊNCIAS.....145

INTRODUÇÃO

Este trabalho surge do interesse em compreender a formação do Direito Agroalimentar e contribuir para a construção de um entendimento da matéria em seu aspecto fundacional e conceitual, trazendo para a reflexão as epistemologias do Sul, ou: levando em conta, nesse processo construtivo, realidades diversas àquelas sob as quais tal direito vem se erguendo e se estruturando.

A inserção do caráter alimentar da agricultura nas concepções mais recentes de Direito Agrário reflete o novo momento que adentra enquanto “ramo jurídico”, decorrente das mudanças na própria atividade da agricultura que foi de tradicional à empresarial, até a considerada profissional e científica. Segundo entendimento daquele que primeiro (ou que dentre os primeiros) trata do assunto, o jurista espanhol Alberto Ballarin Marcial, a estas mudanças tecnológicas soma-se um conjunto de grandes preocupações do mundo atual. É nesse sentido que concebe o Direito Agroalimentar como a nova fase do direito agrário enquanto sistema de normas que regula a atividade pública e privada no que toca a agricultura, porém não se restringindo a ela: faz referência também à alimentação, à conservação da natureza e os estímulos voltados ao meio rural (MARCIAL, 2010).

Segundo Ballarin Marcial (2010), essas novas preocupações e a própria renovação tecnológica que alcança a agricultura sugere uma alteração no foco do Direito Agrário clássico, motivo pelo qual ele propõe a atualização por meio do novo Direito, Agroalimentar, em que a agrariedade ou questões relacionadas à terra (como a propriedade) deixam a centralidade da matéria, vez que a produção de alimentos não esteja unicamente vinculada e dependente da terra. Dada a modernidade, a produção alimentícia pode resultar de formas de cultivo como a hidroponia¹ e outras vinculadas ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia. Portanto, em tese tais questões estariam em segundo plano nesse novo momento, enquanto a produção de alimentos em si passa a ser a nova tensão central do âmbito agrário. Trata-se de produção que se realiza justamente com o aparato tecnológico e científico, que tem por fim obter grandes volumes de produtos agrícolas de maneira uniformizada e especializada – característica presente no agronegócio.

¹ O cultivo hidropônico se refere à um sistema de produção sem o uso do solo, em ambiente fechado, com o uso de soluções nutritivas para obter as condições necessárias às plantas cultivadas. Tais condições variam conforme os potenciais produtivos e exigências de cada planta, além de aspectos como luminosidade, temperatura, época e ambiente de plantio, e qualidade da água. (MELO; SANTOS, 2006 apud. MENEGAES; FILIPETO; RODRIGUES; SANTOS, 2015)

Ainda que se considerasse apenas a produtividade, como a nova tensão entre produtores rurais e consumidores, permanecem outras inquietações como a relação entre produtores e o modelo produtivo fundado na uniformização e nos altos níveis de produção; o acesso aos meios de produção; a participação em políticas públicas e mesmo os diferentes incentivos destinados à exploração de vastas extensões com monocultura e aquelas voltadas à produção de pequenos agricultores, entre outras temáticas. Ademais, a atividade jurídica cotidiana, seja em debates de querela judicial ou em entendimentos doutrinários, parece longe de deixar de lado questões persistentes relacionadas à terra. Basta observar as pesquisas, textos acadêmicos e debates que têm por objeto polêmicas envolvendo a propriedade como direito fundamental inviolável, a reforma agrária, demarcação de terras, expropriação ou formas de aquisição e uso de terras, para citar alguns.

Enfocar no aspecto produtivo como eixo do Direito Agroalimentar significa reforçar a identificação errônea do Direito Agrário como direito do agronegócio, que tem por objetivo final regular àquela atividade agrícola que alcance altas taxas de produção e produtos a preços baixos, por meio do uso intensivo do capital e de suas máquinas. Nesse sentido, a mudança na centralidade do debate agrário, sugerida no entendimento europeu do Direito Agroalimentar, não representa alteração conceitual, nem muda ou renova a interpretação do Direito Agrário clássico: os conceitos se revelam mais amplos (para incluir o caráter alimentar na estrutura normativa), porém assentados exatamente sobre as mesmas bases e pressupostos. Tanto o direito de propriedade - âmago da concepção agrarista clássica quanto o direito de produção - que almeja a centralidade da concepção mais recente, se referem de fato a duas formas de manifestar a mesma prerrogativa: o ter, o possuir, como liberdade individual que deve ser garantida. Implica dizer que provavelmente perdurarão os mesmos debates decorrentes (e próprios) dessa forma de conceber o direito. Modo de pensar que, por sua vez, decorre da forma de pensar própria da modernidade, baseada no rigor científico (ciência matemática), na linearidade (ciência física) e em teorias não questionadas de causalidade e efeito, que desembocam no positivismo: a defesa de uma lei natural pela lei, que não pode ser alterada e tem assim sua validade. Contudo, esse modo de pensar vem sendo questionado pela própria modernidade, vez que ela mesma fornece instrumentos que permite aprofundar os conhecimentos adquiridos e, logo, questioná-los.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos (2002) isto é precisamente o que acontece no momento atual, teorias inovadoras nas diversas áreas do conhecimento, desde as ciências da natureza até as sociais, apresentam novas condições teóricas (principalmente a partir de 1980 e 1990) que colocam em crise aquilo que se estabelecia como paradigma

fundamental da modernidade. As novas teorias denunciam as fragilidades do paradigma dominante e sua vulnerabilidade, evidenciando sua crise². Ao mesmo tempo, é um movimento científico que propicia “profunda reflexão epistemológica sobre o conhecimento científico, uma reflexão de tal modo rica e diversificada, que [...] caracteriza exemplarmente a situação intelectual do tempo presente” (SANTOS, 2002, p. 71).

Para esta reflexão, dois aspectos que devem inevitavelmente ser observados: primeiro, o fato de se reconhecer que o conhecimento científico não é fixo, invariável e imutável, a exemplo das próprias leis fundamentais física. Ele é válido em determinada escala de análise e sofre interferências de seu observador; O segundo diz respeito ao conteúdo: esse conhecimento não é o único, mas um mínimo de conhecimento, que tem as portas fechadas a outros saberes sobre o mundo (SANTOS, 2002, pg. 73).

Definidos estes dois pontos para refletir epistemologicamente o conhecimento científico, Santos (2002) ressalta então que o novo paradigma, emergente, não pode mais ser somente científico, deve também ser social vez que o momento atual é de revolução científica dentro de uma sociedade revolucionada pela ciência ela mesma. Portanto, uma revolução de natureza estruturalmente diversa àquela ocorrida no século XVI (pg. 74). Nesse sentido o autor demonstra que o desenvolvimento teórico que privilegie o aspecto científico em si mesmo, ignorando o social, refletirá em uma sistemática normativa de prevalência regulamentadora sobre uma emancipatória (SANTOS, 2002, p. 80). Em termos de ciência jurídica, a consequência dessa dominância se mostra na abstração excessiva da ideia de sujeito de direito, de modo que o sujeito codificado não se aproxima do sujeito real (MEIRELES, in: FACHIN, 1998, p. 91). A noção da pessoa gente se torna excessivamente abstrata no direito privado, conceito que “desaguou diretamente no Código Civil brasileiro” (FACHIN, 2000, p. 85) nos elementos da relação jurídica. Assim, é pessoa quem o Direito assim estabelece.

É preciso então conhecer como Direito Agrário é entendido e definido dentro do paradigma dominante, pois a proposta de renovação desse direito nasce nesse mesmo paradigma. Por sua vez, esse entendimento também auxilia no entendimento da importância que o aspecto produtivo toma - surgindo como fator central do Direito Agroalimentar, conforme se desenvolvem a ciência e a tecnologia voltadas à alta produtividade. Desse modo

² Importante notar que este movimento científico é posterior à euforia que transbordava nos campos da ciência no século XIX, culminando em conhecimento das coisas em si mesmas, negligenciando a reflexão de questões sociais, culturais ou os padrões de investigação científica. Houve certa aversão à reflexão filosófica, “bem simbolizada pelo positivismo” (SANTOS, 2002, p. 71). Contudo, uma reflexão epistemológica deve considerar estes aspectos.

se evidenciam as influências economicistas desta visão, que vão se relevando nas próprias definições jurídicas d matéria agrária. Segundo este viés, “a agricultura deveria ser tratada nos mesmos termos do comércio e da indústria, uma orientação política que nega a inspiração social própria do nascimento da disciplina” (ZELEDÓN ZELEDÓN, 2004, p. 20). Quase todas as críticas coincidem em indicar a onda neoliberal como responsável da negação do social e nessa sistemática a agricultura regional vai empobrecendo e perdendo seu protagonismo de modo que todos os cidadãos - inclusive os pobres do campo – passam a ser classificados como consumidores (ZELEDÓN ZELEDÓN, 2004, p. 21).

Por isto, a fim de primeiro investigar, avaliar e formar um parecer mais conclusivo sobre o Direito Agroalimentar que vem sendo construído, deve-se antes compreender as bases sobre as quais ele se ergue, bem como examinar aquilo que se coloca como seu objeto central e por que. Para depois pensar qualquer contribuição ao seu momento construtivo. Não realizada essa ponderação se trata de simples reprodução da uma forma predominante de conceber o Direito Agrário, sustentando-o, sem ao menos saber justificar por qual motivo deve permanecer assim ou não. Além do mais, o momento parece propício à reflexão de concepções alternativas, pelo apontamento de alguns autores do retorno - ou reencontro - do direito com o humanismo (uma retomada da visão do homem (ser) enquanto fim do direito e não meramente meio). As novas dimensões do Direito Agrário devem acompanhar a tomada de consciência dos caminhos pelos quais avança o direito como um todo, já que diante dos processos desumanizantes recorrentes abre-se espaço para o retorno de debates voltados aos Direitos Humanos relacionados a temáticas diversas pertinentes ao Direito (ZELEDÓN ZELEDÓN, 2004, p. 16).

Dito isso e, considerando que o Direito Agroalimentar surge como proposta de renovação do direito agrário ou nova “ramificação”³ do direito revela-se o pressuposto de que ele se levanta dentro da racionalidade do positivismo jurídico, que deixa de lado reflexões filosóficas sobre moral e justiça para a predominância do “direito” (código)⁴. O pensamento

³ O termo faz referência às divisões tradicionalmente feitas do Direito a fim de designar um segmento específico de normas positivadas à determinada área por ele tutelada. Assim o Direito Privado, por exemplo, se volta às relações do âmbito privado da vida em sociedade; o Direito Penal àquelas situações de natureza criminal com previsão no respectivo código e assim por diante. Estrutura pertinente ao positivismo jurídico e seu processo de sistematização do direito na forma de códigos, sob a ideia de que a norma deve ser organizada e completa, cristalizando o direito na forma de lei. O movimento de codificação é o princípio da “forma moderna de se construir o direito” (COSTA, 2008, n.p.). Disponível em <<http://www.arcos.org.br/livros/hermeneutica-juridica>>. Acesso em: outubro 2017.

⁴ Segundo a percepção de Norberto Bobbio em Teoría General del derecho, a teoria completa do positivismo jurídico se encontra em Thomas Hobbes (pg. 31) que afirma que valores como justiça e moral são convenções, não necessárias ou pré-existentes (como defendiam os jusnaturalistas). Portanto, justo e injusto é aquilo que cada um define conforme seus interesses e desejos. Os indivíduos transferem para o soberano o seu direito natural de

moderno incentiva os aspectos tanto científicos quanto técnicos do conhecimento, e o direito enquanto integrante desse grupo, assim se constrói. Ambos os aspectos não são independentes ou desvinculados de uma estrutura econômica e política. Nessa lógica é possível perceber o sentido da ampliação do Direito Agrário clássico, a alteração de seu eixo central para a produção, ou mesmo da sugestão de um novo ‘ramo’ do Direito, e porque ele se confunde facilmente com um direito do agronegócio – atividade que reúne exatamente as características de produtividade, tecnologia e ciência, estando relacionada tanto à economia quanto à política.

Tal confusão não é sem nexos, pois os alinhamentos com a postura econômica liberal e uma política protecionista se fazem presentes desde o surgimento do Direito Agrário e Agroalimentar⁵ na Europa. Já em sua origem, esta nova concepção de direito agrário concerne de fato a uma localidade específica e conseqüentemente decorre de sua lógica econômica, social e política própria. Ao mesmo tempo, tal formato vai se estabelecendo como diretriz global para o desenvolvimento das concepções e grupos de normas de outras localidades⁶ ao redor do mundo, circunstância que também corresponde ao estabelecimento de um modelo produtivo padrão. Nesse sentido, a pergunta que se faz é como repensar e conceber um direito agrário que está vinculado a uma estrutura e organização produtiva baseada num modelo de agricultura, que fundado na ideia econômica de mercado e produtividade, tolhe outros modelos produtivos, no momento em que ressurgem reflexões mais humanizadas para o Direito?

Quando se fala em “renovação” do Direito Agrário imagina-se uma revisão ou análise da matéria percebendo os debates que emergem no momento presente, qual sejam

decidir o que é justo ou injusto na passagem do estado da natureza para o estado civil. Nesse sentido, justiça e injustiça nascem junto com o Estado e com o direito positivo (BOBBIO, 1987, p. 30 ss.).

⁵ Essa menção conjunta de Agrário e Agroalimentar faz referência ao modo como Balarin Marcial entende o segundo como parte ampliada ou evolução do primeiro, contudo sem abandoná-lo. Quando se fala em Direito Agrário e/ou Agroalimentar da Europa, refere-se ao Direito Comum Europeu.

⁶ Termo utilizado em indicação à relação que se estabelece entre determinado espaço geográfico e a significação que este espaço recebe de acordo com a geografia humanista. Segundo este entendimento, o conceito de lugar compreende fortes elementos subjetivos que permeiam a interação do homem com a natureza. O ‘lugar’ não se restringe aos dados estritos das escalas geográficas como distância, relevo etc. Nesse sentido seria um sítio. Contudo, a ideia de lugar supõe um espaço onde o homem se move, em que se estabelecem relações e trocas. As coordenadas apenas procuram de algum modo fixar ou identificar o espaço onde se dá essa existência (DARDEL, 1990, p. 19). Com Berta Becker compreendemos estas localidades também implicam em relações políticas, de modo que determinados locais se estabelecem de modo privilegiado em relação a outros, explicitando a dimensão política do espaço (BECKER, 2012). Já o entendimento de Milton Santos (permite compreender o que seja local em perspectiva com o global (posto que um conceito se entenda a partir do outro e vice-versa). Nesse sentido, sua explicação sobre as redes globais – produtivas, de comércio, informação, transportes etc. – identifica atuação em três âmbitos que ele chama de totalidades: a totalidade mundo; a totalidade território de um Estado e a totalidade que chama de lugar, “onde fragmentos da rede ganham uma dimensão única e socialmente concreta, graças a ocorrência, na contigüidade, de fenômenos sociais agregados” (SANTOS, 2006, p. 182).

reflexões sobre os direitos da pessoa humana no seu aspecto de ser. Quer dizer perceber o sujeito de direitos, em sua diversidade, naquilo que o compõe e a realidade que integra. Esse olhar que retoma o sujeito de direito de forma não abstrata, acaba por direcionar a reflexão jurídica percebendo aspectos de localidades e regionalidades⁷, em diálogo entre si e com o mundo.

A proposta de contribuir na construção conceitual do Direito aqui colocada leva em conta a concepção metodológica de Pablo González Casanova (2006) para a formação de conceitos nas Ciências Sociais, segundo a qual tanto nestas quanto nas ciências exatas não se deve aspirar ao sonho de uma linguagem e conhecimento unificados. Muito menos a uma só teoria e um só método (CASANOVA, 2006, p. 199). Nesse sentido a presente pesquisa sugere ponderar a influência do pensamento europeu, que estabelece o que é científico, moderno, evoluído e a racionalidade que se coloca como válida; bem como define o que seja o desenvolvimento, a ser perseguido em escala global. Tal influência se faz presente em toda a construção do pensamento ocidental, não seria diferente na elaboração jurídica e resta evidente no caso do Direito Agroalimentar, considerando que ele nasce na Europa.

O mundo é ambiente de diversidade epistemológica, ainda que abafada na relação global hierarquizada em que se estabelecem os conceitos, métodos, modos válidos de se pensar, fazer, produzir etc. Tal natureza hierárquica traz em si uma correspondência Norte-Sul, decorrente da correlação imperial que reverbera na racionalidade moderna. Em outras palavras, aquilo que é diverso do padrão imperativo que deve ser seguido (estabelecido pelo Norte global) é tido como não existente. Há uma hierarquização de saberes, juntamente com a hierarquia de sistemas econômicos e políticos, assim como com a predominância de culturas de raiz eurocêntrica, que vem sendo chamada de ‘colonialidade do poder’ (SANTOS; MENESES, 2009).

Portanto, a ideia da colonialidade presente na perspectiva pós-colonial (ou decolonial) latino-americana se dará em todo este trabalho, a fim de pensar as dimensões do poder, saber e do ser, existentes nas estruturas e instituições sociais. Esta concepção vem propor ao estudo das ciências sociais um novo lugar de fala, partindo do paradigma

⁷ Conforme entendimento citado anteriormente, em Milton Santos (2006) há tanto um movimento dialético como uma confrontação entre o Mundo e o lugar, quando este se coloca em oposição à primeira totalidade (mundo). No intervalo entre um e outro está a formação socioespacial delimitada por fronteiras (Estados) que se refere à segunda totalidade (SANTOS, 2006). A impressão das características das redes sobre um ou mais territórios desemboca no que o autor chama de regiões. Em Santos (2006), a mundialização das redes enfraquece as fronteiras, no mesmo sentido Becker (2010) afirma que a globalização impacta os fluxos transfronteiras de modo que o território (nacional) perde a rigidez quanto aos seus limites.

colonialidade-modernidade para desconstruir o mito do eurocentrismo. Encontra em autores como Enrique Dussel (2005), Aníbal Quilano (2005) e Walter Mignolo (1993) a sua argumentação.

Reflexão relevante aos processos de construção do pensamento jurídico, vez que é este o sistema normativo que permeia os intervalos entre o espaço - onde se realizam essas três dimensões - e as instituições estabelecidas, os arrematando. O direito normatizado acaba por ser um dos mecanismos que ratificam aqueles conhecimentos, concepções e práticas eleitas como válidas e que, portanto, serão as permitidas, defendidas e garantias. Aquilo que não está em conformidade com o que essa racionalidade moderna define, desaparece ou se subalterniza. Logo, as experiências, práticas e interpretações do mundo vinculadas aos saberes não validados são tidos como formas não compreensíveis ou irrelevantes de ser e estar no mundo (SANTOS; MENESES, 2009).

Se há necessidade de rever os conceitos hegemonicamente estabelecidos, entendidos como paradigmas da modernidade, deve-se levar em conta o movimento colonial como aquele que permite a constituição de um Sul global⁸, que recebe um lugar específico no modelo estabelecido como padrão mundial. Visto que esse lugar na hierarquia global tem seus correspondentes no âmbito econômico/produtivo, social e político; e nele se reproduz uma subalternização histórica a despeito da diversidade dos macrocosmos que se relacionam e dos microcosmos infinitamente distintos entre si existentes no mundo (SANTOS; MENESES, 2009).

A partir do momento colonial, uma estrutura de hierarquia global se impõe sobre as regiões “descobertas” e nelas passa a se reproduzir. Por sua vez, a exploração da terra e a geração de riqueza decorrente dessa atividade estão no centro do processo de colonização, que não é descolado, mas intrínseco a um modo de produção e exploração que se firmava. O estabelecimento desse sistema de “cima para baixo” trouxe consigo regras que ordenassem seu funcionamento, exercendo ao mesmo tempo influência substancial nas elaborações normativas e jurídicas das regiões do Sul. Nesse raciocínio, a concepção presente no Direito Agrário clássico evolui daquela concepção colonial estabelecida aos “novos espaços”. De semelhante modo o seu alargamento atual (Direito Agroalimentar), é construído com base nas

⁸ Boaventura de Sousa Santos utiliza o termo para indicar um pensamento não derivativo da forma ocidental moderna, como se do outro lado da linha do imperial estivesse o que é impensável ou aquele incapaz de pensar (de acordo com a perspectiva do pensamento moderno ocidental). Nesse sentido, ele chama de Sul global a perspectiva epistemológica que nasce nesse outro lado, não imperial. A experiência social que vivida no Sul do globo gera uma maneira própria de pensar que confronta a produção uniformizada de saber da ciência moderna (SANTOS, 2009. P. 44) .

características próprias do pensamento europeu e para o mercado europeu ou do “Norte” ao mesmo tempo em que se estabelecendo como parâmetro mundial.

Enquanto teoria social de perspectiva crítica à epistemologia moderna, as epistemologias do Sul procuram contribuir para a decolonização desse saber resultando em mudança nos sentidos e explicações dominantes. Trata-se de rever as fundações das relações epistêmicas imperiais (SANTOS; MENESES, 2009), postura favorável àquela intenção de “construção de conceitos novos” e de novos entendimentos que seja verdadeira. Útil, portanto, para o objetivo geral desse trabalho, qual seja contribuir com o momento construtivo do Direito Agroalimentar vislumbrando debates locais em diálogo com o regional e o global na perspectiva decolonial, especialmente sob o aspecto da produção, que favorece a reconição incorreta desse direito como um direito de empresa.

A opção metodológica para a pesquisa aqui proposta segue as diretrizes da linha crítico-metodológica, pois tem intenção de repensar a Ciência do Direito que se volta à disciplina agroalimentar, seus fundamentos e objeto. Nesta linha, elege-se dentro da teoria argumentativa⁹ a vertente jurídico-sociológica, para a compreensão do Direito como fenômeno complexo relacionado a um ambiente social amplo. Esta perspectiva permite levantar preocupações a toda ordem de política pública ou social, não restrita ao que se apresenta nas leis. Nela o Direito pode questionar a si mesmo em face de outros campos do conhecimento (antropológico, sociocultural e político (GUSTIN, 2010)). O raciocínio desenvolvido será do tipo dedutivo, no sentido que tenta explicitar o conteúdo das premissas existentes no Direito Agroalimentar referenciados nas normas, leis e princípios relacionados; e analítico, segundo Enrique Dussel (2000). Trata-se de uma tentativa, dentro do materialismo histórico, de pensar a construção jurídica do agroalimentar para o Brasil e América Latina através de um novo pensar – que considere o outro exterior ao sistema posto (DUSSEL, 2000)¹⁰.

Quanto ao tipo investigativo genérico das Ciências Sociais adota-se o jurídico-comparativo (GUSTIN, 2010, p. 25), vez que a consideração de um Direito Agroalimentar

⁹ Tese dentro da linha crítico-metodológica da pesquisa social e jurídica que entende o Direito como composição complexa permeada de significados e linguagem. Dela decorre a teoria metodológica chamada de vertente jurídico-sociológica, que se propõe a “compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. Analisa o direito como variável dependente da sociedade e trabalha com as noções de eficiência, eficácia e de efetividade das relações direito/sociedade” (GUSTIN, 2010, p. 22).

¹⁰ O fim dessa escolha teórico-metodológica não é negar a dialética, própria da Teoria Crítica e presentes no materialismo histórico, mas para torna-la mais completa e acrescida em valor. Pois, para a dialética verdadeira é preciso afirmar o outro, saber ouvi-lo e acolher o seu questionamento. Nesse sentido a negação própria do sistema deve ser negada e ao mesmo tempo deve-se afirmar a exterioridade do outro para de fato concretizar o seu reconhecimento (SALES, 2007).

posto em face da construção de um outro entendimento, pode encontrar tanto diferenças como similitudes em normas e instituições presentes no direito comum europeu e no entendimento brasileiro e latino-americano. Ademais, a pesquisa se realizará de modo bibliográfico e documental.

No que toca à estrutura, o trabalho apresenta quatro capítulos assim colocados: o primeiro busca compreender a origem do direito chamado Agroalimentar, nas produções do espanhol Alberto Ballarin Marcial (2010), de onde é possível apreender o entendimento não de novo ‘ramo’ jurídico, mas de ampliação do Direito Agrário clássico. No seu ponto de vista esse direito não deve ser abandonado e sim atualizado (MARCIAL, 2010). Se evidencia o entendimento de que tanto o viés do Direito Agrário clássico como sua nova proposta estão constantemente identificados como um direito de empresa agrícola, que agora precisa incorporar os aspectos modernos da atividade a fim de acompanhá-la e não se tornar obsoleto. A atividade agrícola em perspectiva empresarial se atualiza conforme se desenvolvem o mercado e novas tecnologias produtivas, de modo que o Direito correspondente deve estar igualmente atualizado no sentido de organizar, regular, proteger e incentivar a empresa agrária especialmente em seu caráter produtivo. Através das obras de Laranjeira (2002) e outros autores que integram diferentes gerações de especialistas jurídicos¹¹, permitem ver um panorama do estado das coisas no Direito Agrário e Agroalimentar atual, ao discorrerem sobre as definições, conceitos, objetos e problemáticas de estudo.

No segundo capítulo o texto se destina a observar como a concepção identificada no capítulo anterior não é suficiente em vista das diversidades e especificidades de agriculturas existentes no mundo. Tais ponderações consideram a obra de Mazoyer e Roudart (2009), por sua abordagem integrada de conhecimentos históricos, geográficos, antropológicos, agrônômicos, sociológicos e econômicos sobre as agriculturas do mundo e seus processos evolutivos. Estes dados são trazidos em diálogo com o pensamento de Milton Santos (2006), a produção de Berta Ribeiro (2008) e Eduardo Góes Neves (2006), a fim de evidenciar o caráter diverso que a agricultura mostra ao longo do tempo nas diversas regiões do planeta.

¹¹ É possível identificar pelo menos três pontos de vista diferentes quando se observa autores que tratam de temáticas pertinentes ao Direito Agrário no Brasil: o primeiro grupo a tratar da matéria, com o posicionamento tradicionalmente vinculado ao direito de propriedade e sua inviolabilidade – Benedito Ferreira Marques (1998), Paulo Tormin Borges (1974) Fernando Sodero (1968); um segundo grupo que traz à reflexão o caráter mais humanizado do Direito (FACHIN, 2000), questiona a propriedade nos termos até então interpretados e à luz da própria Constituição de 1988 (SOUZA FILHO, 2003) e outras problemáticas como questão fundiária e a relação propriedade-meio ambiente (BENATTI, 2008); Em terceiro, um grupo bastante presente no ensino jurídico nacional e internacional, também militante na advocacia, que entende o Direito Agrário como o direito da empresa de atividade agrária (TRENTINI, 2014 e SCAFF, 2001).

O terceiro capítulo segue trabalhando os autores citados e procura explorar, em contraposição a essa diversidade, o estabelecimento da produção de alimentos relacionada à ciência e ao mercado. Tal correlação feita por Derani (2005) esclarece o papel da tecnologia enquanto facilitadora da produtividade por um lado e que por outro se desenvolve segundo as demandas daqueles que a incentivam. A ciência é o *locus* do desenvolvimento tecnológico. Ela “vai conquistando espaço [...] tornando-se aliada do poder político e econômico, que a reconhece como eficiente componente de sua conservação” (DERANI, 2005, p. 62). Na seara da produção alimentícia o esforço da ciência em prover instrumentos de desenvolvimento da produção econômica se faz presente desde o iluminismo. Tal afincamento técnico e científico é instrumento da criação dos novos alimentos, bem como o político e jurídico (DERANI, 2005). Objetiva-se ainda explicitar como a configuração ocidental moderna impacta as diversidades existentes. Configuração esta que se introduz no desenvolvimento de sociedades que projetam territórios e por sua vez passam a colonizar o território que não seja seu.

Nessa integração a diferença entre as tecnologias usadas nos espaços, bem como as diferentes intenções dos indivíduos sobre cada espaço, resultou numa estrutura hierarquizada de produção e reprodução tanto sobre a terra quanto de conhecimento. Nesse sentido procura-se pensar o surgimento destas tendências uniformizadoras e mecanismos importantes nessa dinâmica como a comunicação global dos mercados e a lógica de mercado interdependente no mundo. Desse modo parte-se do pensamento de Boaventura de Souza Santos que questiona a ideia de universalismo (presente na teoria que pensa os Direitos Humanos), levantando o debate sobre a compatibilidade entre este conceito e a pluralidade cultural existente no mundo (2003). O estabelecimento de um paradigma jurídico construído a partir do Norte global (SANTOS; MENESES, 2009), que se pretende paradigma universal, poderia corresponder a realidades correspondentes a outros lugares de fala, diversos?

Essa perspectiva multicultural pretende desenvolver um pensamento de baixo para cima no que toca ao entendimento dos Direitos Humanos, vez que a universalização pode gerar um localismo globalizado (hipótese aqui trabalhada como a forma que se constrói o Direito Agroalimentar atual). Desse modo questiona-se a influência imperialista nas tendências uniformizadoras de direitos, valores etc. em concordância com a demonstração de Santilli (2005; 2009) de que a existência de territórios diversos também pressupõe a existência de uma diversidade agrícola são variados os ecossistemas; as práticas e saberes agrícolas; variadas as espécies cultivadas e os hábitos alimentares.

Partindo desse questionamento o quarto e último capítulo se destina pensar a construção de um entendimento jurídico de Direito Agroalimentar que não se reduza a

sistematizar normas organizadoras do modo produtivo monocultural de alto rendimento e acúmulo de capital que tem fim em si mesmo. Tal tarefa implica em enxergar no direito um papel além de instrumentalizador da sistemática agroalimentar globalmente estabelecida na lógica de mercados, e percebê-lo enquanto espaço de convergência de modos: onde atores diversos, com experiências, propostas e métodos diferentes entre si encontram oportunidade de lidar com a terra, de produzir e consumir. Nesse sentido, o Direito Agrário e Agroalimentar deve sim passar por uma atualização de entendimentos para que não se confunda com o direito do agronegócio. Aquele é bem mais amplo que este. Portanto, se agora há um momento de renovação, torna-se propícia a reflexão desde as origens, que talvez seja a principal reflexão a ser feita e aqui. Ela se realizará com base na teoria decolonial¹², para que depois seja possível falar em diálogos locais, regionais e globais.

Dentro desse viés é pertinente rever o paradigma epistemológico que embasa a modernidade, pois sobre este pensamento estão lançados tanto os fundamentos e sustentação tanto do modelo produtivo vigente como das normas que visam a sua manutenção. É exatamente neste ponto que a redução do direito à técnica se torna conveniente. Além do mais, a tendência deste paradigma (moderno) é ser universalizante e homogeneizador, logo, não admite o que seja diferente do padrão que ele mesmo estabelece. Assim posto, quando se pretende diálogos entre localidades e regiões contemplando suas particularidades, é preciso ponderar antes de tudo que estes lugares não são uniformes, mas amplamente diversos.

¹² A teoria decolonial ou descolonial se refere ao pensamento epistemológico que surge na América Latina, dentro do que se chama Epistemologias do Sul, contrapondo o pensamento hegemônico que é eurocentrado e colonial (SANTOS, 2009). Opta-se no texto por utilizar a nomenclatura ‘decolonial’ ao invés de ‘descolonial’ apenas por entendimento conceitual de que não é possível descolonizar, ou seja, voltar ao estado de coisas anterior à colonização. É possível, contudo, fazer uma releitura e ressignificação após a colonização e a colonialidade.

CAPÍTULO 1

APRESENTAÇÃO DO DIREITO AGROALIMENTAR CONSTRUÍDO A PARTIR DA COMUNIDADE EUROPEIA

O direito agroalimentar ainda não detém a consistência doutrinária ou dogmática de outros “ramos” ditos plenos do direito¹³, ou seja, o conjunto de disciplinas jurídicas segmentadas que formam o direito positivo de acordo com o entendimento tradicional. Nesse entendimento, o Direito Agroalimentar não se encontra no mesmo estado daqueles ramos considerados “prontos e acabados” ou estabelecidos de forma “mais sólida” no entendimento jurídico. Em parte esta inconsistência revela a dificuldade do sistema de normas positivas em trabalhar com a amplitude e o caráter interdisciplinar da matéria agrária, vez que inviabiliza uma segmentação tão rígida. O reconhecimento da amplitude temática e da necessidade de conhecimentos interdisciplinares pressupõe diálogo com estes outros conhecimentos, o que pode provocar a elaboração de normas mais amplas para incluir novos direitos ou mesmo questionar aquelas estabelecidas.

Essa possibilidade vai de encontro à vertente positivista do direito clássico, vez que nela não há espaço para questionamento da norma estabelecida bastando saber que ela deve ser cumprida por que é Direito (norma determinada pelo soberano) e porque é determinada é válida, deve ser seguida; e porque é válida, é justa, por ser Direito (BOBBIO, 1987, p. 30). Ou seja, a ideia de justiça está restrita ou reduzida à força (da lei). Portanto, numa estrutura jurídica assim estabelecida, uma ampliação dos entendimentos ou recepção de conhecimentos interdisciplinares facilmente revela quão frágil é seu argumento de validade, o que coloca em risco precisamente a ideia de segurança jurídica – santo graal do positivismo jurídico. Quanto mais inflexível (logo, mais positivo e delimitado em lei) é um sistema, maior a segurança jurídica; quanto mais flexível menor segurança jurídica (KELSEN, 2009).

Significa dizer que, para o Direito, o agroalimentar é uma percepção que está sendo construída, instável e meio indefinida, mesmo nos sistemas normativos em que alguns pensadores já têm refletido a esse respeito buscando suas definições. Ele sugere como uma ampliação do Direito Agrário clássico, contudo, com o cuidado de que este entendimento alargado esteja na direção correta, daí o enfoque na produção agrícola. Nesse sentido é

¹³ O termo ‘ramos’ do Direito se refere à subdivisão clássica que este sofre enquanto ciência jurídica, primeiro em duas grandes áreas classificadas em Direito público e Direito Privado, em referência à relação entre norma positivada e interesse. Tal classificação se subdivide em muitos outros segmentos: o Direito Público se bifurca em constitucional e Administrativo; o Privado em Direito Civil e Direito Comercial, chamadas de disciplina. “O Direito é, pois, um conjunto de estudos discriminados; abrange um tronco com vários ramos” (REALE, 2001, p. 4).

relevante identificar as definições que acompanham esse direito e compreender o processo de elaboração do seu contexto normativo, suas fontes e o pensamento sobre o qual vem se assenta. Portanto, preferível proceder a este estudo levando em conta o raciocínio tradicional sobre o direito como um todo e as concepções de Direito Agrário de forma mais específica. Destas provavelmente evoluem ou estendem ideias para definir Direito Agroalimentar.

O direito nasce para a sociedade como um sistema que rege o comportamento humano e impõe um conjunto de princípios e regras que balizam não só a conduta do homem como se refere às atividades que exercem, de forma individual, coletiva ou aquelas pertinentes ao próprio Estado. Uma variedade de normas do mesmo gênero correlacionadas constitui um campo de interesse, do qual decorre um grupo de normas correspondentes. Contudo as disciplinas jurídicas não devem ser observadas de forma isolada, mas na sua unicidade (REALE, 2001, p. 6). Entretanto deve-se considerar que a concepção de fenômeno jurídico não se restringe aos comportamentos do homem, ele se realiza num espaço social e político dos quais recebe impacto. A vida em si, se reproduz e se desenvolve em comunidade e a compreensão de fenômeno jurídico deve partir da postura filosófica de descobrir o encoberto nestas relações: percebendo a voz dos que não-são, dos não-sujeitos (DUSSEL, 2000, p. 15).

Entende-se que o Direito não deve se restringir à percepção algumas realidades e de alguns sujeitos, em detrimento de outros. Nesse sentido se há no sistema normativo um papel regulamentador e organizativo do convívio social, há por outro lado a função de considerar a existência de realidades diversas. Se de uma mão o conjunto de normas jurídicas representam direitos (e obrigações) reconhecidos pela sociedade, de outra sempre existirão mais direitos a serem legitimados, emergindo da realidade social. Trata-se de uma construção que é permanente, em que as experiências individuais ou coletivas convertidas em movimento político provocam transformações socioestruturais nas sociedades ampliando seu corpo de normas (HONNETH, 2003)¹⁴. Essa ideia condiz perfeitamente com o entendimento do Direito imbuído de perspectiva humanista que brota nas “sociabilidades reinventadas” (SOUSA JÚNIOR, 2008)¹⁵, não restrito a um papel regulador, mas que permite uma direção

¹⁴ Em Axel Honneth as relações que se desenvolvem no espaço social ou público (enquanto espaço em que se realiza a vida política) se dão numa luta por reconhecimento. É desse embate ou conflito social que emerge a reivindicação para se admitam novos direitos, até então não reconhecidos ou negligenciados (HONNETH, 2003). Nesse sentido as relações que o Direito procura ordenar não são tão simples quanto a delimitação de que se destine a regular a conduta do homem. Vários homens exercendo cada um suas condutas implica em inúmeras formas de relação e conflito, que acontecendo sobre determinado espaço cultural, social e político implica o exercício de poder. Nesse ambiente, extremamente complexo, se dá o fenômeno jurídico.

¹⁵ Refere-se à ideia defendida por José Geraldo de Sousa Júnior (2008) do Direito como liberdade. Segundo este entendimento o Direito emerge do espaço público nas experiências populares que nele se desenvolvem. Tais experiências são emancipatórias, criando direitos antes não reconhecidos.

emancipatória. Nesses termos é possível perceber a elaboração jurídica como um processo construtivo permanente, jamais acabado.

1.1 Definição e origem do Direito Agroalimentar

Para Ballarín Marcial (2010) “o Direito *agroalimentário*¹⁶ é o sistema de princípios e normas que regulam as atividades das Administrações Públicas relacionadas com a agricultura e a alimentação, assim como, a atividade dos empresários agrários, dirigida à produção, fundamentalmente de alimentos, e a cumprir as demais funções da Agricultura” (MARCIAL, 2010, p. 170). A citação refere-se ao jurista espanhol Alberto Ballarín Marcial, a quem se atribui a concepção primeira de direito agroalimentar em sentido doutrinário. Nesse sentido daqui em diante o termo usado será ‘agroalimentar’, adotando-se o uso do termo ‘*agroalimentário*’ em itálico.

Segundo seu entendimento, teorias relativas ao Direito Agroalimentar decorrem de uma das ampliações ocorridas no Direito Agrário, à medida que se destacam as ideias de multifuncionalidade e diversificação deste. O primeiro passo dado nesse sentido é quando o estudo do conceito jurídico do agrário compreende uma mudança na rígida equação agricultura-propriedade rural. Do enfoque inicial na propriedade rural, como caráter imprescindível para caracterização da atividade econômica primária, o entendimento passa a se construir enfocando produtos (MARCIAL, 2010, p. 173). Tal mudança, que Ballarín chama de primeira ampliação do Direito Agrário recebe a influência do Direito Comunitário europeu para considerar a relevância dos produtos independentemente do modo de sua obtenção¹⁷. A partir do momento que os países europeus tornam-se membros do Mercado Comum, a normativa comunitária passa a vigorar flexibilizando as legislações agrárias locais, a fim de cumprir uma Política Agrícola Comum para a Europa.

Se a primeira ampliação foi o romper do direito agrário com a equação rígida, na segunda se deu a percepção das diversidades e multifuncionalidades enormes na produção

¹⁶ Aqui o termo foi transcrito na literalidade da obra de Alberto Ballarín Marcial (2010) que identifica o Direito Agroalimentar conforme sua designação espanhola. Apesar de o tradutor ter optado por manter o uso, no Brasil refere-se à matéria como Agroalimentar, indicando que se refere à agricultura e alimentação (passando pelo armazenamento e transformação de produtos alimentares advindos da agricultura). Nesse sentido daqui em diante o termo usado será ‘agroalimentar’, adotando-se o uso do termo ‘*agroalimentário*’ em itálico.

¹⁷ Na ótica jurídica a noção de “agricultura” vai se ampliando além da relação estrita inicial delimitada em propriedade ou posse de terra versus produção sobre a terra, a fim de caracterizar atividade agrária, percebendo agora elementos que diversificam estas atividades como a utilização de estufas, por exemplo. Ou ainda levando em conta que a produção agrária pode obter frutos no sentido alimentício tradicional, mas também sementes, flores, mudas, etc. Ver nota 14, Capítulo IV em Marcial, 2010.

agrária e a terceira se percebe no desenvolvimento do próprio direito agroalimentar quando toma por objeto o produto da atividade, independente de quem o produziu:

“independentemente de que o sujeito produtor seja um agricultor ou um comerciante, por exemplo, uma grande empresa de avicultura ou de suinocultura, por mais que se trate de uma sociedade mercantil ou que seu modelo seja industrial – “De fábrica” de carne fala-se com frequência, mas seus produtos caem na órbita do Direito *Agroalimentário* e terão que cumprir sua normativa, gozando de uma certa proteção fiscal com aquele objetivo de conseguir uma alimentação variada, sadia e acessível” (MARCIAL, 2010, p. 174).

Marcial destaca para as definições de Direito Agroalimentar o destino alimentício da atividade agrária e nesse sentido ressalta que tanto a produção quanto a venda pelo produtor são atividades *agroalimentárias* (MARCIAL, 2010, p. 175), de modo que pode haver confluências de normas mercantis aplicáveis (por exemplo, se produtores/vendedores configuram sociedade anônima ou limitada) que devem, contudo, obedecer às condições de obtenção de salubridade e qualidade (que seriam obrigações inerentes às atividades agroalimentares). Nessa percepção, também estão abrangidas no Direito Agroalimentar as construções agrárias ainda que usem de instalações e procedimentos industriais, se ela tem o abastecimento como um fim.

Afirma ainda que as modernizações e revisões pelas quais passa o direito possibilitam a progressividade das interpretações normativas e nesse contexto o Direito Agroalimentar atual também se estende

à conservação e desenvolvimento constante do meio rural, valorizando o meio ambiente e espaço natural, sustentando a gestão do território e a melhoria da qualidade de vida nas zonas rurais e promovendo a diversificação das atividades econômicas sobre a base de comunidades populacionais vivas e acolhedoras das novas gerações de agricultores e dos visitantes ou turistas em geral ou, inclusive, daqueles que preferem habitar em um ambiente desse tipo, a viver na cidade. (MARCIAL, 2010, p. 173)

Assim evidencia-se por um lado a expansão do Direito Agrário para um Agroalimentar, incorporando atividades econômicas diversificadas conforme entende Marcial. Por outro, o fim alimentar nem sempre fica claro posto que o autor também se refira à importância do destino alimentício no caso da produção de animais, por exemplo, para que se caracterize como atividade agrária; Enquanto que quanto às plantas não importa o destino: “todo vegetal cultivado é fruto de uma atividade agrária” (MARCIAL, 2010, p. 175). Portanto, apesar de o próprio autor dizer que em sua ‘teoria *alimentaria*’ a atividade agrária tem fim comestível (p. 175), isso aparece de forma nítida quanto aos animais e não tão clara

quando fala de plantas e da paisagem rural para fins turísticos. Aparenta que a questão central então é que a atividade agrária deve ter o consumo humano como fim, para que seja objeto do Direito Agroalimentar. A restrição deste consumo à forma alimentícia por vezes se mostra confusa.

Dito isso, talvez se torne mais compreensível a definição última proposta por Marcial (2010, p. 183) para o Direito Agroalimentar espanhol:

É o conjunto de princípios e normas internacionais, comunitárias, estatais, e autonômicas que regulam as atividades das Administrações públicas em relação com a agricultura e o meio rural, assim como a dos empresários *agroalimentários*, a produção e a venda pelo produtor de todas as classes de plantas, e dos animais de abastecimento, o alimento como tal, além disso, da prestação de bens ou serviços a terceiros com seu conjunto de máquinas e meios em geral, as atividades turísticas de acordo com a lei, a conservação e melhoria do meio rural e do meio ambiente, atendendo em tudo isso ao interesse geral e, de modo concreto, à proteção as rendas agrárias, harmonizada com o interesse dos consumidores (MARCIAL, 2010, p. 183)

Do modo acima demonstrado, o Direito Agroalimentar parece estar mais próximo de uma ampliação do Direito Agrário no sentido de incluir o alimento como um dos produtos principais das atividades agrárias no texto da norma positivada do que um novo segmento do direito, que trata de uma nova especificidade das relações humanas em sociedade.

1.1.2 A formação de um Direito *Alimentário* na Europa e sua contribuição para o Direito Agroalimentar

De acordo com o pensamento de Marcial (2010), a inclusão caráter alimentar da atividade agrária na norma estabelece um elo fortalecido entre produtos agrícolas (logo, produção) e consumo de qualidade. A proteção ao consumidor passa a participar de uma perspectiva sistêmica de produção e também do entendimento jurídico. Com esse enfoque, se promove a instituição de princípios e normas de caráter alimentar que formam um direito *alimentário* na Comunidade Europeia.

A necessidade de aumento na produção de alimentos e reestruturação da agricultura nos anos iniciais da integração europeia esteve no surgimento da Política Agrícola Comum (PAC). Esta, por sua vez, foi quando da sua elaboração e permanece ponto central no estudo do Direito Agrário e Alimentar europeu. Assim, para compreender o ambiente normativo de formação do direito agroalimentar, é preciso considerar o peso e a influência da PAC e do Direito Comunitário na formação de um conjunto de normas alimentares.

Nesse sentido o Direito Agroalimentar, bem como o agrário que se desenvolve na Europa tem base jurídica nas constituições de cada Estado membro e no Tratado de Roma, não só autorizando a geração de produtos agrícolas como pontuando a necessária proteção à saúde do consumidor, com o estabelecimento de normas de controle de qualidade (como as fitossanitárias, de tratamento animal e outras) com um sistema fiscalizador. De acordo com o entendimento de Marcial, as “normas de proteção ao consumidor estão adquirindo os caracteres de princípios gerais suficientes para justificar a natureza que lhes correspondem em fundamentos de um direito *alimentário*” (2010, p. 176).

A chave interpretativa para a normativa alimentar vigente e futura na Europa está nos princípios contidos no Regulamento 1.782/02 (da Comunidade Europeia, CE)¹⁸. “Os artigos 5º ao 10 [...] constituem o fundamento de um Direito *alimentário* europeu em fase de construção, e que tais normas vinculam também os Direitos nacionais, já que devem adequar-se aos princípios enunciados” (MARCIAL, 2010, p. 177).

O propósito desta regulamentação é reafirmar requisitos de segurança dos alimentos¹⁹ (que inclui a obrigação para qualquer empresa alimentícia pertencente a um dos estados membros): proíbe a colocação no mercado de quaisquer gêneros alimentícios que não sejam seguros, ou seja, prejudiciais para a saúde ou impróprias para o consumo humano²⁰.

Inicialmente as intervenções comunitárias se caracterizavam pelo enfoque no setor agrícola, que tem por característica a geração de produtos alimentares ou de matérias primas para a produção de alimentos, em grande parte (MARCIAL, 2010, p. 178)²¹. Assim, questões vinculadas a alimentação humana aparece no Tratado de Roma ainda que não de forma específica mas no que toca à defesa dos consumidores ou do meio ambiente, pontos que

¹⁸ Trata-se do Regulamento (CE) N.º. 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de Janeiro de 2002 que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos gêneros alimentícios. Banco de dados. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/Lex>>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁹ A expressão ‘segurança de alimentos’ decorre do termo em inglês ‘*food safety*’ que se refere a adoção e execução de procedimentos técnicos padronizados que permitem o controle dos agentes que, em contato com o alimento, podem gerar risco à saúde do consumidor ou colocar em risco a sua integridade física. A intenção é garantir a qualidade do produto desde o campo até o consumo. Em geral a classificação e o controle dos produtos ditos seguros ou não seguros para o consumo está relacionada ao cumprimento de normativas de higiene e sanitárias. No Brasil a Resolução RDC n.º 275/2002 publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) dispõe sobre os procedimentos padrões a serem aplicados pelos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos. O termo segurança de alimentos não se confunde com o significado de Segurança Alimentar, que se refere a políticas de acesso ao alimento em níveis nacional ou internacional, em qualidade e quantidade suficientes à vida saudável. Disponível em <<http://foodsafetybrazil.org/seguranca-alimentar>>. Acesso em julho 2017.

²⁰ Ver artigo 14 do Regulamento (CE) N.º. 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de Janeiro de 2002. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu>>. Acesso em: julho 2017.

²¹ Para o Tratado de Roma são agrários os produtos da terra ou de primeira transformação que tenham como destino a alimentação humana e talvez de a de animais (MARCIAL, 2010, p. 178).

chegaram a ser considerados indispensáveis para a criação do Mercado Comum e do Mercado Único (1993).

O procedimento agrário regulado no artigo 37 do Tratado da União Europeia é base para todas as intervenções normativas e não faltaram normas posteriores para a realização da política comercial comum com intervenções sanitárias sobre animais e plantas. “Pode deduzir-se que o *alimentário* é matéria de caráter transversal, que interessa horizontalmente a setores diversos da competência comunitária” (MARCIAL, 2010, p. 179).

Além do objetivo de eliminar obstáculos de ordem técnica que derivam da disparidade entre normativas nacionais, no intercâmbio de mercadorias alimentares, a União Europeia volta a atenção para a legislação alimentar comum a fim de melhorar o mercado interno, também com a elaboração de medidas especificamente para este fim (criação do chamado *Livro Branco Bis*²², dedicado unicamente às medidas do setor alimentar europeu). Marcial conclui que, apesar de faltarem bases específicas de caráter jurídico para uma política alimentar comunitária, os próprios instrumentos do Tratado da União Europeia servem de base, na ausência daquelas que seriam elaboradas especificamente para atender o direito alimentar (MARCIAL, 2010, p. 179). Portanto, não há obstáculo para a individualização de um Direito Alimentar Comunitário, com princípios próprios.

Dito isso, ressaltada a presença que questões alimentares passam a ter no Direito Agrário, Marcial destaca como princípio geral deste Direito, agora agroalimentar, a proteção ao consumidor. Para ele, isso é “o mais importante, pois é o que determinou a formação de um Direito *agroalimentário*” (MARCIAL, 2010, p. 180). Outros princípios gerais por ele considerados são o mútuo reconhecimento, o da precaução, o de não introdução no mercado produto insalubre e o da inter-relação.

No princípio do mútuo reconhecimento se um produto satisfaz as regras de validade de um Estado membro, deve ser admitido nos demais; O da precaução, que se refere à tomada de decisão em favor da saúde do consumidor uma vez que haja incerteza ou riscos relacionados à qualidade dos produtos agroalimentares; o de não introdução no mercado produto insalubre se refere a uma proibição necessária, que deve ter base científica e proporcionada, visando o consumo adequado. O princípio da inter-relação se refere à relação alimentar/agrário que Ballarim Marcial (2010) identifica entre Direito agroalimentar e o

²² O Livro Branco é uma publicação que reflete a prioridade da Comissão da União Europeia (UE) em estabelecer padrões elevados de segurança dos alimentos. Garantir a segurança dos alimentos implica tarefas fundamentais desde a elaboração de parecer científico até a gestão de sistemas de alerta, o diálogo com o consumidor e a formação de redes entre agências nacionais e órgãos científicos. Nesse sentido, o Livro Branco elenca mais de 80 ações diferentes voltadas à segurança dos alimentos. Com o apoio do Parlamento Europeu e do Conselho as proposições podem gerar revisões e alteração legislativa, a fim de atualizar o sistema de normas.

Direito agrário tradicional (p. 180). Trata-se de uma conexão tal, que se torna descabido distinguir os dois Direitos.

O que equivale dizer que temos um único sistema jurídico que é o do Direito que, há anos, eu venho chamando de Direito *agroalimentário*, e que não foi reconhecido como tal pelos juristas italianos até o ano de 2002, em que, à vista do Regulamento 1.782 tão citado, construíram o moderno Direito *agroalimentário*, por mais que alguns deles não deem o braço a torcer e sigam falando de Direito *alimentário*, o que não deve nos preocupar demasiado. (MARCIAL, 2010, p. 181).

Segundo esta inter-relação Ballarín se permite caracterizar o Direito agrário e busca compreender novas instituições que vão se ligando a ele. Em sua concepção, o Regulamento 1.782/2002 (Regulamento (CE) N°. 178/2002) citado, é o criador de fato do Direito agroalimentar: pois é instrumento que com fim e aplicação a toda a cadeia alimentar desde a produção ao consumo, passando também pela transformação e distribuição ou venda. O enfoque no consumidor, nessa relação de produção, transformação e venda de produtos agrícolas e alimentícios exige nas três fases a mesma responsabilidade quanto aos alimentos. Nesse entendimento, Marcial afirma que a rastreabilidade une os três momentos de forma encadeada e indissolúvel (2010, p. 181). Logo, agricultura e sua atividade econômica secundária (indústria e comércio de alimentos) apesar de constituírem dois setores distintos, não estão totalmente separadas já que existem entre elas interações evidentes, que acabam compondo um setor comum (talvez mais amplo).

A especialidade do Direito Agroalimentar, ou ainda sua autonomia, como denomina Marcial (2010, p. 185), se justifica na característica de ajuda às agriculturas, que são típicas no Direito comunitário europeu. Ele defende que estas ajudas são legítimas e que a Agricultura não tem viabilidade sem as mesmas. O entendimento de princípios econômicos somados às normas constitucionais (Espanha e Estados membros da UE) e ao Tratado de Roma deixa claro o caráter protetivo em face da agricultura (MARCIAL, 2010, p. 186).

1.2 Contexto normativo e fontes do Direito Agroalimentar

As raízes do Direito Agroalimentar que está em desenvolvimento estão fundamentadas no direito europeu comunitário, notadamente no Regulamento (CE) N°. 178/2002 quando se evidencia a relevância de um controle uniforme e sistematizado da produção no campo ao consumo. Para Marcial (2010) o artigo 33 do Tratado de Roma²³ é um

²³ As medidas tomadas pela UE se assentam em tratados aprovados de forma democrática e voluntária pelos países integrantes. Estes documentos autorizam a intervenção ou não em determinado domínio, vinculando as

ponto principal no alicerce desse direito, pois demonstra o que ele chama de “relação *agroalimentária* fundamental entre o produtor e o consumidor” base sobre a qual “se edifica o sistema do Direito agrário e do Direito *agroalimentário*” (MARCIAL, 2010, p. 163). O texto traz diretrizes de produção, liberação de mercados, importação, abertura comercial e porcentagens aplicáveis aos mercados. No artigo 36 o texto esclarece que estas disposições não prejudicarão restrições por razões de moral pública, ordem e segurança pública, proteção da saúde e da vida de seres humanos, animais; de preservação do patrimônio artístico, arqueológico ou histórico e de proteção da propriedade comercial e industrial²⁴. Esta é a razão e proporção que Ballarín identifica quando afirma que o artigo 33 e seguintes embasam a sistemática do Direito Agrolimentar, pois traz previsões de incentivo produtivo, mercadológicas e inclui saúde, vida, alimentação e preservação do meio rural.

Por sua vez os objetivos da Política Agrícola Comum (PAC), dispostos no título II do Tratado de Roma (artigo 39) têm grande importância para o direito Agroalimentar posto que referenciem diretamente as atividades agrícolas. Trata da produtividade com uso de tecnologia, desenvolvimento agrícola, renda dos trabalhadores, de assegurar abastecimento, preços e promoção de mercados estáveis, conforme se lê:

- a) Incrementar a produtividade agrícola, incentivando o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola, assim como o emprego otimizado dos fatores de produção, em particular da mão-de-obra;
- b) garantir, assim, um nível de vida equitativo à população agrícola, em especial mediante o aumento da renda individual dos que trabalham na agricultura;
- c) estabilizar os mercados;
- d) garantir a segurança dos abastecimentos;
- e) assegurar ao consumidor produtos a preços razoáveis (MARCIAL, 2010, p. 163)

A jurisprudência também tem seu papel fundamental para que o Direito comunitário possa reger grande parte da agricultura dos Estados Membros da União Europeia, por meio das sentenças e decisões dos respectivos tribunais constitucionais. No caso do Tribunal de Justiça Constitucional da Espanha, estas decisões permitiram a ampliação e melhoria

proposições legislativas da Comissão da UE, vez só se pode propor legislação nos domínios mencionados nos tratados. Nesse sentido, oito tratados são considerados principais, dentre eles o Tratado de Roma (1957) que institui a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia da Energia Atômica (Euratom). Para Marcial (2010) na temática aqui trabalhada a importância deste documento se refere à criação da CEE vez que aprofunda a integração europeia abrangendo a cooperação econômica, criando o mercado comum (livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais). A intenção era transformar a condição econômica da produção e das trocas comerciais entre os membros, bem como promover uma unificação política da Europa. O documento passou por várias alterações e atualmente se identifica como Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Disponível em <https://europa.eu/european-union/law/treaties_pt>. Acesso em julho 2017.

²⁴ Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia. Artigos 30 a 36, p. 35. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu>>. Acesso em julho 2017.

permanente dos objetivos elencados no artigo 33 do Tratado de Roma. Por sua vez o artigo 39 do Tratado oferece a base para declarar a especificidade da agricultura ou especialidade do Direito agrário ou agroalimentar, segundo Marcial (2010, p. 164). O texto informa a finalidade da política agrícola comum,

A especificidade da matéria se revela na redação do inciso 2, letra “a” do artigo 33, qual seja “o caráter particular da atividade agrária que deriva da estrutura social da agricultura e das disparidades estruturais e naturais entre as diversas regiões agrícolas” (MARCIAL, 2010, p. 165). Para o autor, é justamente essa característica que permite que se apliquem medidas protetivas, para o êxito da igualdade. Disso, que traz o atual dispositivo 40 (antigo 34 do Tratado de Roma), decorre também o artigo 130 da Constituição Espanhola e instrumentos posteriores voltados ao âmbito agrícola como, por exemplo, diretivas desenvolvidas para regiões específicas na Espanha, consideradas em disparidade produtiva por razões naturais e estruturais.

Baseado nesta ideia de equidade Ballarín Marcial (2010) também entende o artigo 40 da Constituição Espanhola (CE, 1978) como uma das fontes principais para o Direito Agroalimentar. Incluso no capítulo dos princípios da política social e econômica, o artigo assinala a promoção equitativa de condições favoráveis ao progresso econômico e social. Ballarín considera o acesso ao alimento como parte daquilo que entende como condição favorável a este progresso, com distribuição de renda mais igual (MARCIAL, 2010, p. 168). Por sua vez o artigo 43 da CE reconhece o direito à proteção da saúde de modo que compete aos poderes públicos a tutela e organização da saúde pública, no qual se entende estarem inclusos os direitos relacionados ao consumo alimentar.

Outro ponto relacionado ao tema no diploma citado, em seu artigo 45 (CE), é o dever de conservação do meio ambiente e o direito ao meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo. Cabe ao poder público velar pela utilização racional dos recursos naturais, a fim de proteger a qualidade de vida, defender e restaurar o meio ambiente. Já o artigo 51 atribui ao poder público a defesa dos consumidores e usuários, de modo que a segurança e saúde destes deve estar protegida de maneira adequada (MARCIAL, 2010, p. 168). Todos estes itens integram o Direito Agroalimentar na explicação de Marcial (2010), portanto a Constituição Espanhola percebe os alimentos como item insubstituível, que permite a satisfação de uma necessidade que é primária e permanente indispensável à subsistência humana, e nesse sentido se alinha à PAC justificando a proteção econômica e valorizando a saúde (MARCIAL, 2010, p. 169).

Assim Ballarín apresenta como normas basilares do Direito Agroalimentar o Tratado de Roma (1957. Em especial seu Título II), a Constituição Espanhola (1978), o próprio modelo europeu de agricultura, a Lei de Melhoramento e os Regulamentos Comunitários (CE) 1.257/1999; 1.259/1999; 0178/2002; 1.782/2003 e 1.968/2005²⁵.

As definições atuais de direito agroalimentar consideradas por Marcial como as mais importantes (MARCIAL, 2010, 174) demonstram a influência do Direito Comunitário que traz a figura da empresa ou do empresário agrícola. Sinaliza o pensamento de L. Costato (jurista italiano) estudioso do Direito Comunitário, para afirmar que “o Direito agrário regula principalmente a produção obtida através da criação de plantas e animais e da venda dos resultados de tal atividade” (MARCIAL, 2010, p. 174). Cita também A. Germanò, que trata do que seja atividade agrária para o Direito Espanhol, dentro do tema empresa agrária. Ballarín (2010) quer com estas demonstrações explicar que em ambas as visões (seja italiana, seja espanhola), um ponto chave do direito agrário é o seu caráter alimentar ou a importância do suprimento dessa necessidade. O que desemboca numa atividade agrária que assume formato de empresa rural. Nesse sentido as concepções seguem o mesmo viés das diretrizes comuns estabelecidas pela Política Agrícola na Europa.

1.3 Da formação do Direito Comum Europeu ao Direito Agrário e Agroalimentar

Ballarín Marcial inicia um de seus textos mais difundidos entre agraristas no mundo discorrendo sobre política, e existe uma lógica nisso considerando-se que é do momento político de convergência entre a vontade de Estados²⁶ e circunstâncias econômicas específicas, que nasce a cooperação no âmbito agrícola entre os países europeus. Nessa junção surge a política comunitária para a agricultura europeia, como “herdeira das políticas

²⁵ O Regulamento Comunitário 1.257/1999 trata do apoio comunitário ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural; o Regulamento Comunitário 1.259/1999 refere-se às regras comuns estabelecidas para os regimes de apoio direto (pagamento de benefícios aos agricultores financiados) no âmbito da política agrícola comum; o Regulamento 0178/2002 determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar. Também cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos gêneros alimentícios; o Regulamento Comunitário 1.782/2003 retoma a temática dos regimes de apoio direito no âmbito da política agrícola comum, institui regimes de apoio aos agricultores e altera Regulamentos anteriores; Por fim o Regulamento Comunitário 1.968/2005 que fixa a redução do direito de importação do milho de países não integrantes da Comunidade Europeia.

²⁶ Representados por seus pensadores: consultores econômicos, advogados, ministros, estadistas e outros políticos (ver BALLARIN MARCIAL, A. O papel do Direito Agrário: a modernização da agricultura. Trad. Alencar Mello Proença. Pelotas: Educat, 2010, p. 15). Do encontro firmaram-se dois Tratados de Roma, em 1957, criando a Comunidade Europeia.

nacionais existentes no pós-guerra nos seis Estados membros fundadores” (MARCIAL, 2010, p. 59).

Estipula-se um conjunto de regras a ser seguido pelos países membros e, mesmo sem finalidade inicialmente jurídica (e sim de regulação econômico-política (Tratado de Roma, 1957), a criação dessas normas econômicas se confunde com o próprio surgimento de um novo direito: comunitário, agrícola e agroalimentar para a Europa. Trata-se de um direito derivado de um mercado inédito em dimensões e intensões (que talvez tenham sido vistas anteriormente apenas no mercado comum de aço²⁷).

O uso do termo “agroalimentar” evoca uma tendência automática de pensamento que faz referência ao momento produtivo, no campo, e ao consumo final do alimento - incluindo os inúmeros processos existentes no trajeto entre um e outro. Essa ideia se revela presente desde o nascimento da Política Agrícola Comum (PAC), já que entre seus objetivos estratégicos estava viabilizar o auto abastecimento alimentar dos países europeus, desígnio primeiro dos Fundadores do Mercado Comum (MARCIAL, 2010, p. 16). Significa dizer que um dos pontos centrais da política já em seus primórdios era que estes países fossem capazes de prover a si mesmos dos produtos agrícolas necessários ao consumo próprio. Segundo Marcial, tal desígnio ainda vigora e deve assim deve permanecer:

Em nossa opinião, está clara a necessidade de não depender de nenhum outro poder mundial para provermos de alimentos de modo que tenhamos em casa a própria despensa. Também cabe acrescentar com algum conhecimento na matéria, que caso se abandone as produções autóctones para comprar nos mercados internacionais, isso comporta um gasto enorme em termos energéticos [...] Queremos pensar que este ideário agrário subsiste. (MARCIAL, 2010, p. 16).

Nesse contexto nasce o Mercado Comum Europeu e com uma vocação quanto à agricultura: “contribuir para garantir a segurança de abastecer a Europa, no que se refere à alimentação da população” (Agenda 2000 in MARCIAL, 2010, p.16). Este critério protecionista na origem da política comunitária, que é aquele desígnio em favor da agricultura presente no Tratado de Roma em 1957, segue igualmente vigente.

Assim como o surgimento do Direito Comunitário se deu de forma quase concomitante à Política Agrícola Comum (PAC), a sua evolução geral interessa ao futuro desta mesma política (MARCIAL, 2010, p. 56). Se o objetivo primeiro da PAC era ser um instrumento que eliminava obstáculos e criava obrigações aos Estados, com o tempo e a

²⁷ Esta não foi a primeira reunião política e econômica de países europeus, em 1950 a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço já havia se estabelecido, por isso o uso da expressão “âmbito agrícola”. Disponível em <<https://europa.eu/european-union/about-eu/history>>. Acesso em: julho 2017.

criação de um extenso mercado unificado, passou a exigir uma “ação comunitária incisiva também no campo normativo e, por conseguinte, uma aceleração do processo de “europeização” jurídica” (MARCIAL, 2010, p. 56).

Conforme o Mercado Comum Europeu ampliava suas áreas de competência, para além dos objetivos econômicos iniciais, a fronteira de integração europeia se alargava, seguindo-se a isso uma iniciativa legislativa mais intensa. Já não limitada a coordenar e harmonizar a regulamentação de setores vinculados ao mercado comum, mas passando a se desenvolver também no campo do direito privado (MARCIAL, 2010, p. 57). A fim de esclarecer:

A normativa sobre agricultura europeia contida nos artigos 32-38 do Tratado, nos regulamentos, e nas diretivas relativas a setores econômicos determinados, constitui um aspecto notável daquele processo de harmonização, através do qual, não somente se procedeu a realização do mercado único, senão que também deu lugar ao posterior e mais importante processo de unificação que constitui o fundamento de qualquer sentir comum próprio de uma sociedade organizada sobre uma base unitária.

Tal processo corresponde ao Direito Agrário e também ao setor privado do trabalho e da propriedade industrial e intelectual, caracterizada pela progressiva erosão da peculiaridade nacional, mediante a introdução de novos elementos comunitários (GERMANÒ; ROOK BASILE, 2006, p. 15).²⁸

Pode-se dizer que o Direito Agrário Comunitário decorre de um ajuste econômico e político, se ampliando gradativamente para áreas do setor privado, alimentar, agroalimentar e outras. À medida que se alarga a normativa comum, as normativas nativas se deterioram por meio da inclusão de novos componentes gregários. Por sua vez, a normativa comum se expande conforme a Política Agrícola torna-se mais ampla.

De seu surgimento em 1962 até a presente data, a Política Agrícola Comum já passou por cinco grandes reformas, sendo a última concluída em 2013. Estas reestruturações trazem progressivamente novos regulamentos e também atos a serem adotados e delegados. Quanto à unificação das normas agroalimentares no espaço da União Europeia, é possível identificar quatro momentos. No primeiro, enfatiza a segurança alimentar; no segundo a livre circulação de produtos no mercado comum; no terceiro surgem as questões de saúde pública, e no quarto momento há uma preocupação com a segurança alimentar da Europa, após o caso da “vacina

²⁸ A obra citada por Ballarín Marcial se refere ao posicionamento de agraristas italianos (Germanò e Rook Basile) no que toca ao Direito Comunitário europeu e sua relação direta com o Direito Agrário. Os autores têm obras publicadas nos campos do Direito Comunitário, Direito Agrário, Alimentar, Agroalimentar, Ambiental e privado. O trabalho utilizado por Marcial foi procurado, porém não encontrado disponível.

louca” quando se cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA, 2002)²⁹ a fim de prestar aconselhamento científico independente sobre os riscos existentes e emergentes associados aos alimentos (SUEYOSHI, 2009, p. 12). Essas fases se revelam na elaboração de normas gerais, sendo a primeira o próprio Tratado de Roma, no qual se vê a intenção de autossuficiência (e para tanto, uma política agrícola produtivista); já em 1987 o controle nas fronteiras intercomunitárias é extinto com a assinatura do Ato Único pelos países-membros. Esse ato que passa a vigorar a partir de 1993 surge de uma nova abordagem, que passaria da questão da autossuficiência produtiva para a construção de um mercado único. Com este fim,

a legislação comunitária foi complementada por uma política de harmonização das condições de produção, colocação no mercado, controle e importação de produtos agrícolas. Assim, as regras relativas à colocação no mercado comunitário por um Estado-Membro deixam de distinguir entre mercados acionais e comunitários. (DUTILLEUL, 2007, p. 7. Trad. livre)

Consequentemente o regime de importações também passou a ser comum para os produtos animais e vegetais advindos de países não integrantes do Mercado Comum Europeu, que uma vez admitidos no território Comum também se beneficiariam da livre circulação. Dessa forma, as temáticas da saúde pública e a proteção ao consumidor se tornaram cada vez mais presentes e vinculadas, como um campo de intervenção comunitária de forma indireta. Com este fim o Tratado de Maastricht (1993) inseriu no de Fundação os títulos X (da Saúde Pública) e XI (da Proteção ao Consumidor).

Na terceira fase a questão da saúde pública toma proporções de problema prioritário, em decorrência dos debates surgidos com a “crise da vaca louca”. Momento em que se intensificam as políticas de saúde e proteção ao consumidor em nível processual na Comunidade (por meio da entrada em vigor do Tratado de Amsterdã, 1999):

O artigo 152º do Tratado [de Amsterdã], prevê que um elevado nível de proteção da saúde humana deve prevalecer em todas as políticas comunitárias. Abrange principalmente o processo de co-decisão, que anteriormente se limitava a medidas destinadas à conclusão do mercado interno, às tomadas no campo veterinário e fitossanitário com o objetivo direto de proteger a saúde pública. (DUTILLEUL, 2007, p. 8. Trad. livre).

²⁹ A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos é criada no Regulamento (CE) nº 178/2002 do Parlamento e do Conselho, que determina normas gerais da legislação alimentar comum e estabelece procedimentos de segurança dos gêneros alimentícios. Documento disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content>>. Acesso em: julho 2017.

Criam-se órgãos para a fiscalização Comunitária alimentar e veterinária bem como para a Segurança Alimentar. O quarto momento está justamente marcado pela aplicação destas novas normas, com a adoção do Regulamento (CE) 178 de 2002 pelo Parlamento e Conselho Europeu em janeiro de 2002, onde se estabelecem os princípios gerais e requisitos da legislação alimentar comum (DUTILLEUL, 2007) que se referem à análise dos riscos, princípio da precaução, do interesse do consumidor; da transparência³⁰. Fica demonstrado que a União Europeia tem um direito socioeconômico geral que abrange todo o setor produtivo e de consumo. Esse é o novo direito que se formou e segue se alargando, com alto grau de harmonização “até a unificação quase completa da legislação *agro-alimentar*” (DUTILLEUL, 2007, p. 9). Nesse aspecto, os agricultores estão sujeitos às mesmas regras (exceto por detalhes específicos impostas a artesãos no setor agroalimentar, pequenos comerciantes nas cidades ou grandes grupos internacionais), por meio do princípio da condicionalidade, que pressupõe que para se beneficiar de auxílios implementados pela nova política agrícola comum e suas novas formas de subsídios os agricultores devem cumprir uma série de regulamentos relativos à legislação alimentar.

Em termos normativos há uma mudança significativa já que, a partir desse momento está abandonado o método de harmonização por meio de diretivas (por meio das quais existiam diferenças nacionais relacionadas à transposição mais ou menos fiel do conteúdo da diretiva em suas respectivas normativas). A harmonização passa a se realizar pela regulamentação Comum, que restringe as possibilidades de variação nos países-membros. Não se trata mais de um direcionamento, mas da adoção ou não por estes países de um regulamento, de modo que as diferenças nacionais devem desaparecer (DUTILLEUL, 2007, p. 9). Essa aplicação direta dos regulamentos tem um efeito fortemente unificador, de práticas mercadológicas, produtivas e de política econômica. Essa lei agropecuária abrangente, integrada e unificada se constrói sobre uma estrutura piramidal na qual o Regulamento (CE) 178/2002 estabelece sua hierarquia e princípios gerais.

³⁰ A seção 1 do Regulamento (CE) 178/2002 trata dos princípios gerais da legislação alimentar do artigo 5º ao 9º já na Seção 2. Discorre sobre os principais objetivos como elevado nível de proteção da vida e da saúde humana, proteção do interesse do consumidor, boas práticas no comércio de gêneros alimentícios, proteção à saúde e bem-estar animal, a fitossanidade e o ambiente. Nesse sentido a legislação se baseia na análise de riscos com provas científicas disponíveis. O princípio da precaução assegura que no caso de incerteza de efeitos nocivos para a saúde serão adotadas medidas de gestão de riscos, com restrições ao comércio. Por sua vez a proteção do interesse do consumidor visa prevenir fraudes, adulteração de gêneros alimentícios e outras que possam induzir o consumidor ao erro. A transparência se dá no uso de consulta pública para a formação legislativa e de informação pública sobre a qualidade dos alimentos disponíveis. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content>>. Acesso em julho 2017.

Atualmente tem sido debatido o futuro da Política Agrícola Comum (PAC) após 2020, já que a última alteração previa iniciativas para o período de 2014 a 2020. De modo informal, as reuniões realizadas em 2016, revelam duas preocupações principais da Comunidade Econômica Europeia: práticas comerciais desleais na cadeia alimentar e melhoria do funcionamento das cadeias alimentares³¹. Conforme observado até aqui, verifica-se desde a origem a presença do pensamento liberal que se revela na vontade política para a efetivação mercadológica na construção normativa agrária e agroalimentar Comum, bem como em suas reformulações posteriores. Percebe-se ainda que a tendência do próprio mercado é cada vez mais adquirir características que se voltam ao atendimento do consumidor e da preservação da saúde dos cidadãos no geral, ao menos em tese. Tal aspecto é relevante e interessante ao próprio mercado, já que sua intenção seja se manter da melhor forma e se prolongar.

Por mais que o sistema comum agrário e agroalimentar, assim organizado, já existem na Comunidade Europeia desde 1957 desenvolvendo-se e gerando um conjunto de normas também afetas ao campo jurídico, tal definição ainda é tarefa complexa que encontra divergências. Ao mesmo tempo em que Marcial (1984) enfatiza que o direito agrário abrange a política alimentar, bem como a distribuição de alimentos e o controle de preços, não somente a agricultura e passa a incluir no seu entendimento as fibras têxteis e plantas ornamentais, exclui a criação de animais que não se destinam ao abate, como animais de corrida (MARCIAL, 2010). De outro lado não há consenso na doutrina europeia do direito agrário quanto à inserção das atividades extrativistas como atividade agrária principal ou não, por exemplo³². Diz-se isso para demonstrar que as conceituações estão geralmente ligadas àquilo que cada autor considera como agrariedade e atividade central do Direito Agrário. No caso de Marcial o enfoque está no produto (com ênfase alimentar), sendo irrelevante o meio de produção. Já em Carrozza o enfoque está no caráter biológico da ação produtiva (SUEYOSHI, 2009, p. 27). Nesse sentido Ballarín Marcial defende que o novo direito, Agroalimentar, anda junto ao tradicional direito agrário.

³¹ Sobre a Política Agrícola Comum após 2013. Disponível em <<http://www.europarl.europa.eu/atyourservice>>. Acesso em: outubro 2017.

³² Existem diferentes classificações conforme o autor, de quais seriam as atividades consideradas agrárias, que constituem o núcleo do direito Agrário. Benedito Ferreira Marques, por exemplo, a considera em três aspectos: atividade imediata; atividades de preservação, extrativas e a produtiva (agricultura e pecuária); e as atividades conexas (transporte, processo industrial e comércio). Já em Laranjeira as atividades podem ser típicas (lavoura, pecuária, extrativistas), atípicas (agroindústria) ou complementares da exploração (transporte e comércio) (MARQUES, 2015, p. 7). Alguns autores entendem ainda que atividade agrária principal é aquela desenvolvida pelo empresário agrário. Nesse caso a atividade extrativista seria uma atividade além da principal, uma atividade por conexão (SCAFF, 1997, p. 90, 91).

Tendo em mente essas diferenças entre concepções próprias da complexidade do direito agrário, pontuam-se de forma sintética outras perspectivas doutrinárias que também se fazem presentes nos debates do Direito Agroalimentar. Um olhar influente é o de Loius Lorvellec, que denomina o estudo da matéria de Economia Agroalimentar. Seu entendimento se aproxima do de Marcial, à medida que compreende o novo direito agroalimentar como um sistema de normas destinadas a regular a produção, transformação e venda de alimentos. Também entende que o que une os atores do sistema agroalimentar é de viés mais econômico do que jurídico, contudo este “viés econômico do mundo agrícola atrai o jurista, pois esclarece uma das partes mais desconhecidas e mais recentes do direito agrário” (LORVELLEC in SUEYOSHI, 2009, p. 29).

Lorvellec traz para o Direito Agroalimentar a racionalidade muito presente de cadeia alimentar (*filière*)³³, pois toda atividade agrícola acaba por participar numa cadeia e assim se inclui no sistema agroalimentar. Para ele o conceito de *filière* é o ponto inicial no estudo do direito agroalimentar e ressalta três pontos: a qualidade dos produtos como fator determinante no mercado internacional; a integração vertical (o empresário agrário está subordinado à empresa agroindustrial); a especificidade do setor agroalimentar devido às instabilidades climática e econômica (SUEYOSHI, 2009, p. 30). A ideia de cadeia (*filière*) enquanto ponto de origem do Direito Agroalimentar o enquadra como um direito de empresas agrícolas.

A concepção italiana, por sua vez, apesar de também considerar a forte presença da PAC e do Mercado Comum nos entendimentos jurídicos decorrentes, diverge quanto ao ponto de partida do novo direito na ideia de cadeia alimentar, seu enfoque está na produção e qualidade do alimento. Para Costato (in SUEYOSHI, 2009, p. 45) produtos agroalimentares são aqueles *in natura* ou de primeira transformação, enquanto os alimentares incluem todos os produtos alimentícios. Na mesma linha, Germanò (SUEYOSHI, 2009, p. 46), outro jurista italiano, esclarece que o direito agroalimentar não se trata da empresa agrária (e por isso não enfoca as relações entre cadeias) e sim a produção agrícola que se destina à alimentação humana.

³³ *Filière* se refere à definição realizada pela escola francesa corresponde à ideia de cadeia, correspondente ao contexto mais individualizado do Complexo Agroindustrial (CAI) que se identifica pelo enfoque sistêmico e multissetorial dos setores agropecuário, industrial e de serviços (abrangendo as relações comerciais e tecnológicas que caracterizam a interdependência entre eles). As instituições que integram este complexo podem ser de três tipos: as que se referem aos agentes (fazendeiros, processadores e distribuidores); as que se referem às empresas de insumos e fatores de produção, agentes financeiros e de pesquisa; as que lidam com a coordenação como governo, mercado futuro, associações e sindicatos (que integram as diferentes seções). Contudo, não existe definição exata para Cadeia Agroindustrial de modo que comumente é usada como sinônimo de *agribusiness* (Davie e Goldberg, 1957) e de ‘sistema agroindustrial’. (Enciclopédia Agrícola Brasileira C-D, 1998).

Já o entendimento de Zeledón Zeledón destaca que nem todos os produtos agrícolas estão destinados à alimentação humana (SUEYOSHI, 2009, p. 21). Para ele, a temática da Segurança Alimentar não está necessariamente vinculada ao Direito Agrário de forma estrita, mas trata-se de um “megadireito humano” (ZELEDÓN ZELEDÓN, 2004, p. 95) que se constitui etapa superior do direito à alimentação e acaba por perpassar outras áreas jurídicas:

La seguridad alimentaria [...] es un típico ‘derecho de solidaridad’ que repercute em los pueblos, los grupos y las personas, dotado de um profundo sentido económico y social, pues há sido concebido para proteger la vida, la salud y la seguridad de las personas, los alimentos vegetales y animales, y el médio ambiente. Como es um derecho de todos, es um concepto que se puede interpretar de muchas maneras. (ZELEDÓN ZELEDÓN, 2004, p. 96)

Nesse entendimento, afirma que o a lei agrária tem aspecto transcendental e encontra possibilidades de expansão constante vez que institutos as vezes esquecidos ou considerados superados voltam a se incluir nos documentos em versões renovadas (ZELEDÓN ZELEDÓN, 2004, p 97). Assim assegura que há um futuro para a disciplina jurídica agrária e defende que a agroalimentação é a esperança de grande parte da população mundial, mas que é necessário impulsionar grandes programas de reestruturação das formas de propriedade e posse para produzir alimentos, sendo urgente a redistribuição das áreas cultiváveis entre importantes setores da população para incorporá-los ao sistema produtivo.

Parece necessário crear programas de desarrollo agrario que verdaderamente conformen empresas agrarias, promuevan el trabajo agrícola, generen alternativas de empleo para nujeres, impulsen la transformación y la industrialización de los productos y coadyuven, también, em su comercialización. (ZELEDÓN ZELEDÓN, 2004 p. 98)

Por este viés a vinculação do direito agrário com a segurança alimentar surge para rejuvenescê-lo, trazendo uma perspectiva mais consciente ao processo produtivo que ao vislumbrar o consumidor final prima pelo humanismo (ZELEDÓN ZELEDÓN, 2004). Nesse ponto, vislumbra a segurança alimentar como um momento de transição do direito agrário tradicional para um direito agrário mais humanizado e capaz de responder às exigências mais diversas dos cidadãos.

Entre as divergências e proximidades de entendimentos apresentadas, resta demonstrado o enfoque no produto agroalimentar, seja pelo viés mercadológico (transformação e colocação do produto no mercado, para o consumo humano) ou pelo produtivo (produção e destinação ao consumo humano). Estas linhas situam o momento

construtivo do Direito Agroalimentar na Europa e no mundo, para talvez permitir compreender seus reflexos e construção desse direito no Brasil e na América Latina.

1.4 Do estado das coisas no Direito Agrário: panorama de visões e conceitos do Brasil e da América Latina

As conceituações do que se entenda por Direito Agrário e Agroalimentar são variadas, no último caso ainda mais divergente vez que se trata de um entendimento novo. No Brasil e na América Latina também existem entendimentos mais alinhados com o direito agrário clássico e outros mais amplos. Contudo, um ponto parece sempre presente, considerado o cerne do Direito Agrário, desde a noção europeia até os entendimentos que se reproduzem nacionalmente: a ideia de agrariedade ou atividade agrária³⁴, conforme o autor. Enquanto na versão clássica essa agrariedade se revela na relação entre produção e terra, na compreensão mais recente ela passa a estar na relação entre produção e consumo.

No Brasil, Raymundo Laranjeira (2002) apresenta um mapeamento e discussão a fim de compreender em que momento se encontra o estado do conhecimento referente ao Direito Agrário no País. Ele se propõe a verificar o estado de coisas nesse campo, como transcorrem os acontecimentos, seus aspectos fundamentais. Trata-se de estudo e levantamento bibliográfico no contexto do tema, em que revê a literatura existente reunindo informações sobre a produção científica já realizada e os assuntos estudados. Este mapeamento acaba por indicar “questões problemáticas na realidade concreta, mas não para submetê-las à discussão, e sim para demonstração de sua importância, ou do pouco caso que lhe fazem”

³⁴ Agrariedade é o que se diz critério de definição de um instituto como integrante e pertinente ao Direito Agrário. Num primeiro momento o critério se embasou na Teoria Agrobiológica de Rodolfo Ricardo Carreira, agrarista argentino, segundo a qual a atividade agrária se constitui dos atos que homem realiza na terra (exploração por meio de processo agrobiológico a fim de obter frutos e consumi-los). Num segundo momento passou a se fundamentar na Teoria da Agrariedade ou Teoria Biológica da Agrariedade de Antonio Carrozza. Sua intenção era estabelecer uma característica comum a todos os institutos informativos do Direito Agrário. A noção de agrariedade está intimamente ligada ao que se entende por atividade agrária, vez que esta última já integra a teoria elaborada por Carrozza logo de cara: consiste em entender o desenvolvimento de um ciclo biológico (da criação de vegetais ou animais), como atividade produtiva agrícola. Esta atividade se resolve economicamente na obtenção de frutos ao consumo (com ou sem transformações) (CARDOSO, 2011, P. 7). Interessante destacar que existe uma diferenciação entre as terminologias ‘agrícola’ e ‘agrária’. A primeira está vinculada à agricultura (utilização do solo pelo homem para produzir). A produção, os mecanismos utilizados, regulamentação e comercialização estão inclusos na prática desta atividade; se refere à prática da agricultura exclusivamente comercial. Já o termo ‘agrário’ é bem mais amplo e se refere a tudo relacionado à terra de cultivo. Engloba a distribuição/organização de terras, distribuição de renda, reforma agrária, estrutura fundiária e questões decorrentes; abrange outras formas de uso do território rural (Disponível em <<http://www.uff.br/vsinga/trabalhos>>. Acesso em: dezembro 2017). Assim pode-se pensar que a teoria da agrariedade corrobora uma ideia da agricultura de produção comercial enquanto núcleo constitutivo do objeto do Direito Agrário.

(LARANJEIRA, 2002, p. 4). Investiga, portanto, o acervo de letras jurídicas acerca das temáticas pertinentes ao Direito Agrário, sem adentrar nelas (tarefa já realizada pelas pesquisas em si). Faz-se aqui uso desse trabalho buscando visualizar o “retrato da produção da doutrina brasileira do Direito agrário, do que se fez ou se deixou de realizar” (LARANJEIRA, 2002, p. 5).

Dito isso, o autor separa a biblioteca de obras existentes em dois grupos: as que fazem sistematização e outras de análise de institutos agrários. As últimas têm sido mais frequentes, de modo que as sistematizadoras não chegam a dez, apesar de as noções preliminares de jusagrarismo serem necessárias à construção do seu conteúdo. Portanto, “deveriam ser melhor exploradas pelos novos agraristas que pontificaram no Brasil” (LARANJEIRA, 2002, p. 6). Quanto a estas produções sistematizadoras o autor cita três obras: a sua, a de Alcir Gursen de Miranda e a de José de Braga. As demais classifica como mistas de interpretação de institutos e disposição de assuntos em ordem de estrutura da disciplina jurídica agrária. Neste segundo grupo, Laranjeira (2002) elenca os autores Fernando Sodero, Rafael Augusto de Mendonça Lima, Igor Tenório, Ismael Marinho Falcão e Benedito Ferreira Marques. Dentre os revisados por ele citar-se-á os entendimentos dos autores cujos nomes mais se repetem nas ementas dos cursos de Direito, daquelas que são consideradas as melhores universidades nacionais e da América Latina³⁵.

A totalidade dos autores citados acima se refere à primeira geração de agraristas ou de juristas que tratam de matéria agrária no Brasil. Nessa lógica o nome de Fernando Sodero figura como divisor de águas do Direito Agrário brasileiro (LARANJEIRA, 2002, p. 5), isso porque sua produção científica, realizada entre o fim dos anos 1960 e parte dos 1980, coincide com o desvincular do Direito Agrário do Administrativo e do Direito Civil³⁶. Portanto a produção de Sodero seria o ponto inicial de desenvolvimento da doutrina jus-agrarista moderna no Brasil. Ele trata do conceito de Direito Agrário, sua ordenação e fundamento

³⁵ Com base na lista das melhores universidades do Brasil elaborada pelo Ministério da Educação (disponível em <http://exame.abril.com.br/carreira/as-melhores-universidades-do-brasil-de-acordo-com-o-mec/>) verificou-se em uma breve busca na internet consultando as ementas e programas dos cursos de Direito destas universidades a fim de observar as doutrinas e autores mais citados, pois isso permite visualizar o pensamento jurídico sobre a temática agrária, em formação nas universidades. Interessante ainda perceber que segundo o ranking das melhores instituições da América Latina, elaborado pela britânica Times Higher Education, o Brasil é o país com maior representatividade aparecendo 13 vezes na lista das 25 primeiras colocadas. Em seguida vem Chile, Colômbia e México (disponível em <https://www.estudopratico.com.br/america-latina-quais-melhores-universidades>) Acesso em: setembro 2017). Significa dizer que fazer uma leitura do ensino jurídico-agrário brasileiro, também expressa em grande parte uma leitura latino americana.

³⁶ Isso porque é nesse período que surgem os primeiros resultados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), criado em 1971, e tem início o ensino de Direito Agrário enquanto disciplina nos cursos de Direito do país, em 1972. (LARANJEIRA, 2002, p. 6). Disso se desenvolveram os primeiros ensaios de produção científica que firmaria o caminho doutrinário para a próxima geração de especialistas.

jurídico da reforma agrária; da estrutura fundiária nacional, uso temporário da terra, terras públicas e privadas no Estatuto da Terra. Em sua conceituação, o Direito Agrário se define como o conjunto de princípios e de normas, de Direito Público e de Direito Privado, que visa a disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra (SODERO, 1968, p. 62).

O segundo nome que surge como relevante é o de Benedito Ferreira Marques com estudos sobre as origens do direito Agrário, sua definição, denominação e objeto (atividades agrárias); a autonomia deste ramo do Direito, seus princípios, natureza jurídica e fontes. Para este autor, o Direito Agrário se volta às relações jurídicas entre homem e terra, visando à produção de alimentos (MARQUES, 1998, p. 3).

Do próprio Laranjeira destacam-se as abordagens das origens, evolução, conteúdo, características, fontes, aplicação, fundamentos, autonomia, natureza e princípios do Direito Agrário. Entende por Direito Agrário o conjunto de normas e princípios que regulam as relações pertencentes a este âmbito e que disciplinam a prática das explorações agrárias bem como da conservação dos recursos naturais, visando cumprir a função social da terra (LARANJEIRA, 1975).

Quanto às obras interpretativas do Direito Agrário citem-se os escritos de Paulo Torminn Borges, tratando de institutos básicos em 1974 e imóvel rural em 1981. A sua compreensão conceitual de Direito Agrário é que se trata de um “conjunto sistemático de normas jurídicas que visam disciplinar as relações do homem com a terra, tendo em vista o progresso social e econômico do rurícola e o enriquecimento da comunidade” (BORGES, 1994, pg. 17). Os nomes de Osvaldo e Silvia Opitz que tratam dos contratos (1969), princípios (1970) e economia agrária (1971) também se encontram entre autores geralmente citados no Direito Agrário e resumem seu entendimento deste como um conjunto de normas jurídicas concernentes à economia agrária.

Uma nova geração começa a surgir em meados dos anos 1980 quando aumenta o número de pós-graduandos dissertando sobre assuntos agrários (LARANJEIRA, 2002, p. 10), fato que coincide com o a atuação de movimentos sociais em prol da reforma agrária no início dos anos 1990³⁷. Deste novo momento, dentre os nomes que surgem como relevantes estão

³⁷ Interessante destacar que a atuação destes movimentos, ou seja a ocorrência de uma experiência social que se desenrolava no espaço público, também ecoou na reflexão acadêmica e na problematização de questões agrárias não restritas ao direito estabelecido nos códigos, nem à sua organização e definições. Nesse contexto nasce o grupo de pesquisa do Direito Achado na Rua, na Universidade de Brasília (UnB) em 1987, com o fim de articular o plano teórico e prático observando o potencial emancipatório do direito, o que significa incluir as experiências de participação de aprofundamento da democracia em seus processos construtivos. Assim, passou-

Alcir Gursen de Miranda (tratando da figura jurídica do posseiro e posse agrária) em 1988³⁸, que deu seguimento às publicações até o momento atual, em obras que abordam o ensino e teoria do Direito Agrário e também sua relação com o Direito Ambiental e a Constituição Federal; Benedito Ferreira Marques surge escrevendo sobre crédito rural e seguro agrícola³⁹, e também segue produzindo na temática agrária com várias edições do livro ‘Direito Agrário Brasileiro’.

Também integra essa nova geração de agraristas, porém com um olhar mais perceptivo às formas e estruturação da sociedade contemporânea na sua relação com o Direito. Nesse sentido autores como Luiz Edson Fachin (A função social da posse e propriedade contemporânea, 1988). No capítulo 2 do Título I da obra discorre especificamente sobre a exacerbação do individualismo, acentuada na propriedade por meio do seu caráter inviolável e absoluto (FACHIN, 1988, p. 17). Por sua vez o instituto da função social traz limitações formais à ideia de propriedade absoluta e que esta associada ao uso, ou seja o modo como se exercem os direitos relacionados à propriedade. Nesse sentido entende que a posse tem também função social, e talvez ainda mais pertinente ao termo já que sua utilização está ligada “às necessidades comuns de todos os seres humanos” (FACHIN, 1988, p. 21) sentido conforme é atribuído à utilização das coisas sobre a supremacia dos interesses sociais, diferente da propriedade que exprime poder e riqueza. Fachin (2003) identifica o avanço formal da Constituição Federal de 1988 e o define como apto a permitir que se reconheça a ausência de proteção jurídica àquela propriedade que não cumpre a função social, por outro lado reconhece que o avanço não tem efetividade, pois não proporciona acesso de fato à terra (2003, p. 23). Desvenda a formação territorial do Brasil, que se caracteriza por um “aprisionamento conceitual” do século XIX e começo do século XX (p. 24)⁴⁰. Nesse sentido, estrutura jurídica brasileira se ergueu sobre uma tensão entre as ideias de liberdade e igualdade, se constituindo tanto no público quanto no privado, de forma colonizada pelo estatuto da propriedade imobiliária (FACHIN, 2003, p. 25).

se a estudar o acesso ao direito e à justiça, estratégias de defesa e produção de direitos socialmente constituídos por sujeitos coletivos e direitos humanos (ver <<http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/9125279471352609>>).

³⁸ Texto publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás-UFG. V.12, n. 1-2. Disponível em <<https://www.revistas.ufg.br/revfd>>. Acesso em: agosto 2017.

³⁹ Texto apresentado ao fim do Curso de Especialização de Direito Agrário publicado na Revista de Direito da UFG. Disponível em <<file:///C:/Users/sony/Downloads>>. Acesso em: agosto 2017.

⁴⁰ Refere-se à propriedade que é vinculada à ideia própria do Direito Civil: de características nominal e individualista, no qual permissão e poder são o ponto alto da liberdade, conforme a ideologia da ação livre baseada no pensamento contratualista. Desse modo a titularidade se torna sagrada: um direito do homem, inviolável (FACHIN, 2003, p. 24).

De modo semelhante, se destaca nessa nova geração o nome de Carlos Frederico Marés de Souza Filho com a publicação do ‘Renascer dos povos indígenas para o direito’ no ano de 1988, discorrendo sobre a relação entre povos indígenas e a “sociedade civilizada” que se estabeleceu e observando como Estados coloniais promoviam a integração das comunidades originárias bem como a situação destes em face do sistema jurídico contratualista e individualista. Outra obra de grande impacto e bastante presente nos debates relacionados ao instituto da função social é a obra ‘A função social da terra’ (2003), onde o autor disserta sobre como a terra se transforma em propriedade individual. Desse modo vai dos autores contratualistas até a noção de propriedade privada como contrato, avaliando as relações desse direito a existência da terra pública, com a ideia de uso e os povos indígenas no Brasil. Passa então a desenvolver que ideia de quem cumpre função social não é a propriedade (que é uma abstração, um conceito), mas a terra e a ação do homem ao intervir nela. Contudo, mesmo quando não inalterada a terra cumpre sua função social e independente de título outorgado pelo Estado ou pelo Direito. A função social não se refere ao direito, mas ao bem e ao uso (MARÉS, 2003. p. 116).

Também entre juristas formados no final da década de 1980 está o nome de José Heder Benatti, que se voltou para a pesquisa na área do Direito Agrário, Ambiental e Antropologia Jurídica a fim de compreender as relações jurídicas, sociais e culturais. Nesse sentido, estudou a governança da terra na região amazônica, as políticas públicas relacionadas à organização territorial dos espaços rural e urbano. Sua pesquisa se volta ainda à compreensão da correspondência entre os diferentes grupos sociais (especificamente populações tradicionais), o meio ambiente, o acesso aos recursos naturais, à propriedade e regularização fundiária. Outro autor que desenvolve pesquisa na área, com um viés semelhante é Girolamo Domenico Treccani, voltando-se para o Direito Agrário e Ambiental, populações tradicionais, povos indígenas e remanescentes das comunidades de quilombo. Realiza estudos sobre o ordenamento territorial e governança na Amazônia; a gestão fundiária em face do Estado; pluralismo jurídico⁴¹, cosmogonias⁴² e proteção dos conhecimentos (tradicionais); e a relação entre Direitos Humanos e meio ambiente. Destaque-se que dos últimos quatro autores citados, é perceptível o surgimento de concepções e práticas de

⁴¹ Termo que faz referência à novas categorias do constitucionalismo democrático latino-americano, diversas às categorias do direito moderno ocidental.

⁴² Vocabulo geralmente usado em referência ao início, à gênese universal. Comumente um relato mítico que explica a ordem e o surgimento do universo e dos seres humanos. Diferentes civilizações trazem concepções diversas sobre a surgimento do mundo e isso implica numa visão particular que influencia a forma de entender e interpretar o mundo. Povos tradicionais, por exemplo, mantêm as influencias de uma cosmovisão singular, distinta da racionalidade ocidental moderna.

pesquisa não apegadas à norma positivada em seu aspecto rígido, como desenvolviam os primeiros autores. Este último grupo demonstra um olhar que traz a realidade social para a reflexão jurídica e a problematiza.

Existe ainda um outro conjunto de autores para os quais o Direito Agrário assume novos contornos, traçados pelo conceito de empresa. Esse seria o Direito Agrário moderno na concepção de Flávia Trentini (2014): que se funda na empresa agrária. Nesse contexto a atividade agrária vem fortemente embasada na Teoria da Agrariedade para justificar a adoção de determinadas medidas (vez que o ciclo biológico se caracteriza pelo risco pertinente ao seu desenvolvimento) e trazer novos paradigmas como proteção do patrimônio natural, desenvolvimento e valorização do território rural, e o aspecto da qualidade dos produtos agrícolas. Nessa concepção, os instrumentos de relevância econômica como as denominações de origem e marca, são considerados instrumentos essenciais vez que através dele se desenvolve a empresa agrária (TRENTINI, 2014).

Fernando Campos Scaff (1991) estabelece a mesma relação entre empresa e Direito Agrário entendendo que é a partir da perspectiva empresarial que a disciplina pode se desenvolver de modo sistemático e ser “realmente digna do qualificativo de especial” (SCAFF, 1991, sem número⁴³). Do seu ponto de vista, as questões agrárias surgidas ao se aproximar o fim da Segunda Guerra Mundial, explicitaram a necessidade de uma disciplina que se identificasse e correspondesse aos avanços técnicos alcançados pela produção econômica.

Em se entendendo, por exemplo, o ciclo de produção como uma característica fundamental do Direito Agrário, qualquer avanço técnico que viesse a alterar a substância deste mesmo ciclo de produção significaria gerar necessariamente uma modificação igualmente fundamental do equivalente princípio de Direito Agrário que viesse a regular aquela situação. (SCAFF, 2011, s.n).

Contudo, defende que a constante atualização e mudanças para acompanhar as alterações tecnológicas gerariam um sistema jurídico totalmente instável. Nesse sentido afirma que o ciclo de produção e seus aspectos técnicos não podem figurar como característica fundamental do Direito Agrário. Porém, baseando-se no fenômeno da empresa para no seu entendimento substancial, a disciplina acomoda unidade econômica produtiva, decorrente da combinação terra mais capital e trabalho, com o fim de gerar produtos (resultantes de um ciclo agro biológico) objetivando lucro (SCAFF, 2011, s.n).

⁴³ Disponível em <<http://www.camposcaffadvogados.com.br/public28.pdf>>. Acesso em: setembro 2017.

Estes últimos posicionamentos refletem de forma clara a identificação do Direito Agrário como o Direito do Agronegócio, desconsiderando qualquer outra matéria concernente às demais atividades e relações do homem com a terra. Conforme esta perspectiva, a relação homem-terra e as problemáticas decorrentes, só são pertinentes ao sistema jurídico agrário quando dizem respeito a empresa no campo. Do contrário não há que se falar em Direito Agrário. Nesse sentido restam omitidas todas as questões que formam o panorama mais amplo desse direito: omite-se a existência de uma questão agrária; a necessidade de reforma agrária; a existência e/ou legitimidade de movimentos sociais no avanço democrático; omite-se a violência no campo e a negação de direitos a outros sujeitos, não identificáveis como empresários agrários; as dificuldades no acesso a terra. Todos estes pontos, que são problemáticas também sociais, mas necessariamente ligados à estruturação agrária do País, não são vistos pelo Direito que se constrói sobre o entendimento de empresa agrária.

Nota-se que os doutrinadores iniciais fazem referência em constante em suas concepções às ideias de atividade agrária, exploração agrária, relação do homem com a terra e função social da propriedade. Todos os termos estão vinculados à noção de produção, esta seria a posição mais tradicionalista. Em seguida, é perceptível uma mudança na geração seguinte, à medida surgem autores fazendo referência ao aspecto do direito em sua relação com a estrutura social. No terceiro grupo, tipo como o pensamento moderno do Direito Agrário, retoma-se o enfoque na produção, mais necessariamente no produto agrícola, já que este enfoque está relacionado aos avanços tecnológicos, às regulações e funcionamento de mercados, política economia agrícola, economia agrícola, e consumo alimentar de qualidade. Nesta última perspectiva é que desponta o Direito Agroalimentar que vem sendo construído de produção alimentar. Apesar do surgimento do aspecto alimentar em algumas definições, tanto no entendimento brasileiro quanto europeu, não se deve deixar de perceber que mesmo estes últimos autores permanecem tradicionais, vez que o enfoque de seus conceitos continua de fato sendo a produção, porém sob o aspecto ainda mais específico e mercadológico da relação de consumo. Nesse sentido trata-se de uma atualização dos conceitos tradicionais, não necessariamente de mudança conceitual ou da construção de outro direito agrário.

Já o pensamento promovido Luiz Edson Fachin, Carlos Frederico Marés, José Heder Benatti e Girolamo Domenico Treccani demonstram uma reflexão jurídica diversa às tradicionais citadas: consideram a realidade social na elaboração do Direito Agrário não limitado na racionalidade a central do Direito Civil do século XIX, que foi base do discurso

liberal, centralizado na pessoa⁴⁴ de modo meramente formal, pois a “dignidade da pessoa foi sobrepujada pelo patrimonialismo e pelo conceitualismo”⁴⁵. Desse modo, é necessário reconsiderar a relevância da pessoa humana no centro das preocupações do Direito, ou seja, lembrar a dignidade do ser humano enquanto o fim do Direito, onde se pensa a condição de concretude do ser, enquanto um sujeito de necessidades. Lugar este em que foi substituído pela ideia de individualismo abstrato do Liberalismo, que tem base na noção de segurança jurídica⁴⁶.

Desse modo, nestes autores a reflexão sobre o direito se desloca do “ter” para o resgate do “ser”. Pode-se concluir que existem então no Brasil dois posicionamentos quando se fala em temática jus-agrarista, uma tradicional (que inclui os primeiros doutrinadores e boa parte dos interpretadores atuais) e outro que repensa suas bases de entendimento. Porém este não é o posicionamento da maioria dos agraristas⁴⁷.

Observando os livros e manuais de direito agrário brasileiro constata-se que os temas recorrentes nas obras em geral são: a exploração rural típica (plantações, extrativismo, pecuária, etc.), atípicas (beneficiamentos, processos industrializantes...) e complementares (atividades do final do processo produtivista) e no caso dos autores focados na questão empresarial inúmeros subtópicos sobre empresa agrária, estabelecimento rural, política agrícola, industrialização no campo e outros aspectos de relevância econômica. Ou seja,

⁴⁴ Trata-se de texto publicado na revista eletrônica do curso de Direito Opet. FACHIN, L. E; PIANOVSKI, C.E. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Contemporâneo: Uma Contribuição à Crítica da Raiz Dogmática do Neopositivismo Constitucionalista. *Ânima*, Curitiba, n. 5. p. 1-24, sem data, ISSN 2175-7119.

⁴⁵ *Ibidem*. p. 10.

⁴⁶ *Ibidem*. Cite-se: “Nem por isso – vale observar - deixa de ser Direito Privado. Este, que tradicionalmente se ocupa do sujeito proprietário, construído pela abstração dos conceitos, passa a se ocupar do sujeito concreto, que vale pelo que é, sem que precise, para adquirir relevância para o Direito Privado, ser qualificado pelo “ter”.

⁴⁷ Dados de divulgação da lista das melhores universidades da América Latina em 2017, realizada pelo The Higher Education World University Rankings, identificam que dentre as 10 primeiras colocadas, 5 são brasileiras, figurando no primeiro lugar da classificação a Universidade de Campinas (Unicamp) e em segundo a Universidade de São Paulo (USP). As demais são Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) (Disponível em <<https://www.timeshighereducation.com/world-university-rankings/latin-america>>. Acesso em agosto 2017). Estas instituições também incluem a classificação do Ministério da Educação publicada em 2017 que acrescenta outras sobre como a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal de Santa Catarina, Universidade de Brasília, Universidade Federal do Paraná etc. (disponível em <https://exame.abril.com.br/carreira/as-melhores-universidades-do-brasil-de-acordo-com-o-mec/>). Apenas a fim de ter uma noção da vertente do conteúdo em geral lecionado nas disciplinas de Direito Agrário no Brasil, realizou-se consulta às ementas dos cursos de direito oferecidos nas 5 instituições brasileiras elencadas entre as melhores da América Latina a fim de observar quais os autores mais recorrentes e assim o pensamento influente no ensino jurídico agrário nacional. Entre as obras que mais aparecem pertinentes ao Direito estão os autores Paulo Torminn Borges, Fernando Sodero, Paulo Afonso Lemes Machado, Raymundo Laranjeira, Oswaldo e Silvia Optiz, Fernando Campos Scaff, Flávia Trentini. Já percorreu-se aqui sobre as definições e perspectivas da maioria deles sobre o Direito Agrário. Importa ainda ressaltar o peso das universidades paulistas no ensino do Brasil e como referencia no mundo acadêmico jurídico nacional, pois tal status também garante a relevância que assume a perspectiva dos estudiosos paulistanos sobre esse ramo do direito, que é notadamente a perspectiva empresarial conforme citado no texto.

escopo do direito agrário está restrito aquilo que seja relação econômica⁴⁸, conceito bem presente na teoria econômica neoclássica ou da “Análise Econômica do Direito”⁴⁹. Nela, é fundamental que a análise jurídica se dê em formato mais “instrumental” e a partir de conceitos próprios da economia. Nesse sentido existem duas análises que podem ser realizadas:

Uma denominada *positiva*, que se ocupa apenas da previsão das consequências das normas jurídicas, prospectando o comportamento dos agentes econômicos perante a lei; e outra, *normativa*, mais abrangente, que visa formular sugestões de normas com base nos efeitos econômicos analisados (RIBEIRO; CAMPOS, 2012, p. 314).

Essa análise se restringe ao sistema normativo como se coloca, pronto e acabado. O agente jurídico que aplica este sistema posto, cristalizado e estático, é o seu mero operador e não construtor (FERNANDEZ; PACKER, 2008, p. 134).

Segundo a filosofia de Jaques Derrida (2007), que faz crítica à modernidade pensando bases epistemológicas e filosóficas importantes para o campo jurídico, a força da lei e o direito devem ser questionados na exposição das questões não resolvidas pela norma. Nesse sentido afirma que a realização mesma da justiça não pode escapar à (des)construção do arranjo normativo posto. A própria realização do descobrimento do Outro na perspectiva de Dussel (1993), que é o indivíduo latino-americano, deve necessariamente passar por esta desconstrução (FERNANDEZ; PACKER, 2008, p. 128).

Portanto, evoca-se aqui esse entendimento a fim de destacar uma ideia intrínseca ao movimento de construção e desconstrução que Derrida (2007) pontua: a dinâmica de abertura do direito dado (provocada por movimentos desconstrutivo) resulta na aplicação e interpretação do direito por agentes que são seus construtores, ao passo que o seu estado cristalizado e fechado resulta da interpretação e aplicação por agentes que são operadores do direito, em conformidade com o preceito positivista (FERNANDEZ; PACKER, 2008, p. 134). Prosseguindo no raciocínio, o operador do direito tem sua confiança na neutralidade da norma, que uma vez estabelecida e já estruturada, deve apenas ser aplicada.

⁴⁸ Observou-se de forma rápida os conteúdos dispostos nos sumários de obras referentes ao Direito Agrário pertinentes aos autores brasileiros relacionados acima e outros, conforme se vê no seguimento do texto.

⁴⁹ A Análise Econômica do Direito é um método de compreensão da ciência jurídica a partir da economia. A aplicação da teoria econômica na explicação do Direito rejeita a ideia de fenômeno jurídico para explicar o comportamento dos indivíduos em face das normas aplicando conceitos econômicos (RIBEIRO; CAMPOS, 2012, p. 313).

Retomando o pensamento exposto por Luiz Edson Fachin⁵⁰, remete-se a ideia da neutralidade jurídica à Teoria Pura do Direito de Kelsen, que conduz ao ápice do positivismo no século XX, quando há completa separação entre direito e moral. Esta cisão junto, somada ao enfoque instrumental ou tecnicista das normas jurídicas refletem num Direito de matriz racionalista que reproduz a abstração da figura do sujeito e a negação da dignidade da pessoa – mesmo que esta esteja afirmada formalmente e presente inclusive na doutrina dos direitos de personalidade⁵¹. Nesse sentido este debate demonstra o legado do racionalismo dos séculos XVII a XIX para o Direito Civil, de extrema relevância para o entender o pensamento que se coloca na base do surgimento do Direito Agrário em si, visto que este era tratado como parte daquele, bem como do Direito Agroalimentar que por sua vez se mostra como uma expansão do agrário.

Essa vinculação original do Direito Agrário ao exercício da atividade comercial no campo e mesmo sua identificação como Direito do Agronegócio ou matéria pertinente ao Direito Civil está presente não só nas definições de autores nacionais, mas também na América Latina e na Europa. Para Zeledón Zeledón (2004, p. 5), a construção de uma ciência para o Direito Agrário se faz em duas etapas bem definidas, que chama de período clássico (de 1922 a 1962) e período moderno (de 1962 a 1988). Na primeira etapa a discussão principal se deu em torno da autonomia e especialidade do novo ramo jurídico. Tais debates eram realizados à época por Ageo Arcangeli e Giangastone Bolla (na *Rivista de diritto agrário*). O segundo momento, moderno, traz o nome de Antonio Carroza, que também presente na revista citada, passa a lançar bases da nova ciência agraristas (momento que impulsiona a criação de organizações como a União Mundial de Agraristas Universitários (ZELEDÓN ZELEDÓN, 2004, p. 6)). Segundo o autor, dentre estes acadêmicos italianos, especificamente Antonio Carrozza se converte no mentor dos agraristas do mundo.

Quando do debate acerca da autonomia do Direito Agrario a polêmica tratava-se da possibilidade ou não, visto que o a unidade do direito privado deveria ser mantida. Assim argumentava Ageo Arcangeli (ZELEDÓN ZELEDÓN, 2004, p. 7). Tal discussão segue atual de certo modo, pois a maioria dos agraristas percebe o Direito Agrário de fato como um direito privado, restrito a contratos, atividade agrária e defesa da propriedade. Já para os que como Bolla tomavam partido da autonomia e especificidade da matéria, o faziam justamente devido às particularidades contratuais, do fenômeno produtivo enquanto manifestação

⁵⁰ Na publicação eletrônica do curso de Direito Opet. FACHIN, L. E; PIANOVSKI, C.E. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Contemporâneo: Uma Contribuição à Crítica da Raiz Dogmática do Neopositivismo Constitucionalista. *Ânima*, Curitiba, n. 5. p. 1-24, sem data, ISSN 2175-7119.

⁵¹ *Ibidem*, p. 8.

técnico-econômica e à existência de um complexo unitário funcional cuja estrutura reflete todo um conjunto de direitos e obrigações (ZELEDÓN ZELEDÓN, 2004, p. 8). Argumento que certamente não está descartado hoje em dia, mas reforça a especificidade e necessidade de autonomia da disciplina segundo os agraristas atuais.

Carrozza, considerado o fundador do modernismo do Direito Agrário, é quem primeiro difunde a necessidade de pensar uma teoria geral da matéria numa perspectiva moderna (produção de modo econômico objetivando o consumo), para assim iniciar sua construção sistemática formando um fundamento geral (ZELEDÓN ZELEDÓN, 2004, p. 8).

Neste aspecto, Carrozza parecia seguir a mesma linha de Bolla, formulando os requerimentos daquele desde uma perspectiva moderna e de maior projeção científica; Contudo, existem muitas particularidades próprias de sua visão de futuro que o distanciam consideravelmente de Bolla e o apresentam como gestor de um movimento distinto. (ZELEDÓN, 2004, P. 8. Tradução livre).

Carrozza conduz sua linha de análise ligado à tradição romana e à elaboração civil, o que se evidencia desde seus primeiros trabalhos (ZELEDÓN ZELEDÓN, 2004, p. 9). Sua intenção se diferencia da postura clássica por propor o estabelecimento de uma teoria geral a partir da análise dos institutos (1972), assim considerava realizar uma construção teórica “de baixo para cima” ou das bases do direito para o ápice (aquilo que seriam suas orientações gerais, sua teoria fundamental), assinalando o denominador comum entre os institutos. Para este fim intencionava determinar a especialidade da disciplina ante a noção de agrariedade, um critério implícito nas normas e institutos. Assim:

Este autor define o critério da 'agrariedade' da seguinte maneira: A partir do ponto de vista do desenvolvimento um ciclo biológico, ligado direta ou indiretamente ao gozo das forças e recursos naturais, resultando em produção de hortaliças, frutas e animais de forma econômica, que posteriormente se destinam a múltiplas transformações e ao consumo direto. (ZELEDÓN, 2004, p. 11. Tadução livre).

Segundo Zeledón Zeledón (2004) a coletânea de teses discutidas e defendidas por Carrozza conduzem à criação da ciência do direito agrário. Toda sua obra cuida de fortalecer a teoria geral, reafirmando a teoria dos sujeitos das relações agrárias e as teorias dos bens agrícolas (ZELEDÓN ZELEDÓN, 2004, p. 12). Trata-se, portanto, de uma nova proposta de sistematização do direito agrário, a se estabelecer sua teoria geral ou identificar os fundamentos centrais a partir do estudo de seus institutos. Porém, deve-se levar em conta que a proposta trazida por Carrozza não se preocupava em refletir sobre os institutos ou mesmo questionar o seu estabelecimento. Sua preocupação foi propor uma sistematização da estrutura

existente. Desse modo, sua proposta mesmo que específica e autonômica do direito se constrói pautada nas ideias de empresa agrária e produção. No entanto, difere dos autores anteriores à medida que inclui o consumo na mesma matéria. Este parece ser desde o princípio um traço europeu, conforme demonstrado por meio do pensamento de Ballarín Marcial no início deste capítulo.

De acordo com Zeledón Zeledón (2004), no novo milênio fenômenos sem precedentes no mundo econômico, axiológico e cultural surgem na cena jurídica permitindo o renascimento do direito agrário. “Se trata de um evidente renascer em âmbito normativo, um florescer impressionante em seu objeto e conteúdo, uma espécie de retornar institucional da disciplina” (ZELEDÓN ZELEDÓN, 2004 p. 13. Tradução livre). As graves e incompreensíveis crises das últimas décadas e o ressurgimento do fenômeno agrário são, segundo o autor, os motivos que favorecem esse renascimento.

No trânsito para o novo milênio, onde não só se vive uma época de mudanças senão fundamentalmente uma mudança de época, o direito agrário surge renovado surge renovado para responder as exigências evolutivas do mundo [...] como um novo direito agrário. (ZELEDÓN ZELEDÓN, 2004, p. 14).

Nas palavras do autor este renascimento significa a humanização do Direito Agrário: “Este novo período histórico deverá estar caracterizado por um extraordinário humanismo” (pg. 15). As perspectivas e orientações desse momento se voltam à consolidação de ideais universais de solidariedade, justiça e paz. Por outro lado, mesmo ainda nos primeiros anos do novo milênio, o movimento negador do humanismo já se manifesta de forma evidente (ZELEDÓN ZELEDÓN, 2004, p. 15). Defende que uma orientação fundada no ‘economicismo’ propulsor de um desenvolvimento desumanizante somado a um feroz comércio internacional gera profundo desequilíbrio universal e afirma que no direito agrário isso significa um novo encontro com suas fontes originais: “Sua gênese histórica se localiza na aparição mesma dos direitos humanos econômicos e sociais [...] os fundamentos da disciplina foram econômicos e sociais” (ZELEDÓN ZELEDÓN, 2004, p. 16). Afirma assim que, apesar de ao nascimento estar vinculado a princípios humanistas, com o processo cultural posterior buscou-se socavar suas bases, considerando o Direito Agrário como o estudo de um ordenamento jurídico esquecendo-se de toda referencia ligada aos valores e direitos humanos.

“Somente uma parte reduzida da doutrina seguiu afirmando a necessidade de construir uma teoria geral sob uma visão tridimensional” (ZELEDÓN ZELEDÓN, 2004, p. 16), que leva em consideração as realidades onde o sistema deve funcionar, para o qual se

devia recorrer a uma visão axiológica. Nesse entendimento, a visão tradicional de encontrar o ‘princípio e o fim’ nas normas resulta insatisfatória. Para Zeledón, este setor reduzido da doutrina é que poderá retomar a nova bandeira humanista, tendo em mente que o momento presente propicia a difusão dos princípios de solidariedade, que se encontra em todos os documentos aprovados nas últimas décadas desde a Cúpula do Rio⁵².

A preocupação maior nestes escritos tem sido a sobrevivência do ser humano no planeta, a forma de gerar um desenvolvimento humano verdadeiro para as maiorias (não apenas para os ricos), maneiras de resolver problemas como a fome e miséria no mundo, eliminar as discriminações e usar ciência e tecnologia em favor do ser humano (ZELEDÓN ZELEDÓN, 2004, p. 16).

Evidentemente, o comércio e os bancos internacionais e interesses econômicos de alguns países ricos confrontam essa vontade e é provavelmente dentro destes paradigmas e conflito de teses se encontra o espaço propício ao “renascimento do Direito Agrário”. Segundo Zeledón:

[...] o fará através da imposição de limites aos grandes poderes comerciais. É necessário buscar uma agricultura moderna capaz de nutrir a sociedade de amanhã, respeitando a saúde e a vida das pessoas, fornecendo alimentos sãos e de alto conteúdo alimentício, mais próxima dos consumidores e menos dos comerciantes, que seja um instrumento para coincidir com a Natureza e não uma arma para sobreviver em antagonismo com ela. Este há de ser o novo humanismo. Este é o passo dos direitos humanos da segunda à terceira geração, onde aqueles alcançaram uma nova dimensão graças a estes. (ZELEDÓN ZELEDÓN, 2004, p. 17. Tradução livre)

Do que foi até aqui exposto percebe-se, no que toca o Direito Agrário, a existência de pelo menos dois pontos de vista: um mais tradicional, que ainda que se modernize (incluindo novos institutos, por exemplo) não entende que seja necessário refletir as concepções básicas de constituição desse direito e sim reiterá-las. Outro posicionamento mais contemporâneo, que busca compreender as estruturas sobre as quais se constrói esse direito e refletem uma retomada do ser humano no centro do direito. Não em sentido formal como se dá com a abstração do sujeito no direito positivo, mas avocando a realidade para a reflexão da norma e

⁵² O autor faz referência à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em junho de 1992 na cidade do Rio de Janeiro, também conhecida como Conferência Rio-92. Tal evento marcou o modo como a humanidade percebe sua relação com o planeta. Desde então desdobram-se vários outros eventos que demonstram uma preocupação da comunidade política internacional com o necessário ajuste entre desenvolvimento socioeconômico e o uso dos recursos naturais. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal>>. Acesso em: setembro 2017.

exercício do Direito pelos que “não-são”, os “não-sujeitos”, conforme expõe o pensamento de Dussel (2000) abordado anteriormente⁵³.

Conclui-se que para a teoria clássica o Direito Agroalimentar se refere ao Direito Agrário atualizado, ou seja, um direito que ainda diz respeito à produção agrícola, contudo, mais condizente com sua face moderna que engloba evolução tecnológica da produção, a dinâmica das redes comerciais e das cadeias agroalimentares, o caráter econômico desta dinâmica e as relações que estabelece com o Estado e instituições privadas, enfatizando que no fim o objetivo principal de toda esta atividade é alimentar a humanidade fornecendo-lhe produtos de qualidade. Evidencia-se, portanto, a identificação do Direito Agroalimentar como o Direito do Agronegócio com ênfase no consumo.

1.5 Antes do agroalimentar, o que é Direito?

De acordo com Michel Miaille (2005) o ponto de partida mais comum no estudo do direito é o seu entendimento enquanto “conjunto de normas ou de regras obrigatórias e oficialmente sancionadas, pelas quais estão organizadas as relações entre as pessoas que vivem em sociedade” (MIAILLE, 2005, p. 86). Contudo, critica esta definição encontrada na maioria dos autores atuais afirmando que tais termos não explicitam o que seja verdadeiramente o direito, mas na verdade obscurecem a realidade. Nesse viés o autor indica dois erros existentes nas definições de direito: o primeiro se refere à noção de sanção. É claro que no direito existe sanção, mas não só nele como em outros sistemas normativos que trazem determinada sanção social às violações cometidas, à exemplo do sistema religioso e da moral. Assim, a ideia de sanção não serve para definir o direito, pois ela se refere a outros sistemas tanto quanto ao jurídico. Ademais, dá a ideia de que todo o Direito se compõe de normas coercitivas (sanção repressiva), o que não é verdadeiro:

Todos os especialistas do direito internacional o declaram desde há muito: um sistema jurídico não tem necessariamente de ser sancionado repressivamente para poder existir e ser considerado como um sistema de direito. E mesmo certos especialistas de direito interno convirão que determinadas leis não preveem sanções como garantias de execução de suas prescrições; não são por isso menos consideradas como leis. (MIAILLE, 2005, p. 89).

O segundo erro pontuado por Miaille (2005) trata da assimilação exagerada da norma enquanto obrigação, ou de seu caráter imperativo. Outra vez, defende que tal aspecto

⁵³ Vide página 17.

não pode ser usado como definição do que seja Direito, pois normas e suas obrigatoriedades não são atributos específicos do direito, de modo que nesse entendimento apenas compõem as prescrições jurídicas assim como outras medidas socialmente obrigatórias. O mecanismo do preço, por exemplo, é uma medida socialmente obrigatória para as relações mercadológicas (fenômeno da troca real), que por sua vez é o “instrumento de medida do direito burguês” (MIAILLE, 2005, p. 92). Dentro desta lógica normativa a instituição certo número de pessoas pelo Direito objetiva a atribuição dos papéis a serem representados na dinâmica social (o empregador, o comerciante, o pai etc.). Disso decorre o sistema jurídico da sociedade capitalista, pontuado pela “generalização da forma abstrata da norma e das pessoas jurídicas. Essa generalização permite representar a unidade social de maneira ao mesmo tempo real e imaginária” (2005, 95). Contudo, supõe-se que o rol de preceitos jurídicos não deve exprimir e reproduzir as relações econômicas e sociais capitalistas como o todo da realidade, posto que sejam na verdade um aspecto da realidade, integrando-a.

Antônio Carlos Wolkmer afirma que o Direito Moderno está modelado sobre três fatores pertinentes à teoria e operacionalidade liberal-individualista, quais sejam: a igualdade formal de todos os homens; a formação em paralelo do Direito Público e Privado a fim de garantir essa igualdade e os direitos subjetivos (proclamados pelo Direito Natural); a codificação em normas gerais, abstratas e impessoais definidas pelo Estado (WOLKMER, 2003, p. 28). Este é o jusracionalismo moderno. Em conformidade com o exposto no entendimento de Mialle (2005), Wolkmer (2003) explicita que “alguns dos principais institutos do Direito Liberal-individualista que se desenvolve no contexto da cultura social burguesa e da produção capitalista da riqueza” (WOLKMER, 2003, p. 29) dentre eles o direito de propriedade é o primeiro grande instituto. Portanto a formação desta concepção moderna de direito e sua positivação implica na aplicação do formalismo normativista com pretensões de ciência (positivismo jurídico) como produto verdadeiro de uma sociedade firmemente construída sobre o progresso técnico, científico e industrial - ou seja, uma sociedade burguesa (WOLKMER, 2003, p. 33).

Assim, importa entender o Direito em sentido mais amplo, que surge no processo histórico e na dialética social. Aquilo que é jurídico deve buscar acolher todo o conjunto de dados em movimento, pois a norma jurídica é apenas o modo como o Direito se exprime, mas sua formação é anterior a este condicionamento (LYRA FILHO, 1982, p. 49).

Em resumo as ideologias jurídicas se constroem com visões distorcidas da realidade, o que parece ser um traço das ideologias em si. Contudo, revelam – ainda que deformados –

rudimentos da realidade, “porque distorção é precisamente isto: a imagem alterada, não inventada” (LYRA FILHO, 1982, p. 13).

Dos momentos de questionamento⁵⁴ daquele direito que aparece nos compêndios e tratados, no ensino, na prática jurídica e mesmo do discurso de poder do qual está imbuído, se beneficiam os processos de conscientização de que o legalismo estrito não contém todo o Direito, nem é suficiente ou significa o Direito em si (LYRA FILHO, 1982, p. 14). Nesse sentido tenta-se ponderar o que é Direito, sob uma visão histórico-social compreendendo que para uma nova construção são necessários outros “materiais e, sobretudo, outra atitude, propriamente dialética” (LYRA FILHO, 1982, p. 29). Tanto que as interpretações ideológicas vão se alterando mais ou menos conforme as tendências que se encontram no poder, sendo ora mais flexíveis e ora mais restritivas, sendo mais ou menos aceitas etc.

Somente uma teoria realmente dialética do Direito evita a queda numa das pontas da antítese [...] entre direito positivo e direito natural. Isto, é claro, como em toda superação dialética, importa em conservar os aspectos válidos de ambas as posições, rejeitando os demais e reenquadrando os primeiros numa visão superior. Assim, veremos que a positividade do Direito não conduz *fatalmente ao positivismo* e que o *direito justo* integra a dialética jurídica [...] sem desligar-se das lutas sociais, no seu desenvolvimento histórico. (LYRA FILHO, 1981, p. 16).

Essa postura dialética em outras palavras quer fazer entender que não cabe mais às construções filosófico-jurídicas permanecerem estagnadas ou congeladas, seja a posição mais antiga (jurisnaturalismo), seja a majoritária atual (positivismo, que se assenta na ordem burguesa e capitalista), seja o legalismo socialista da antiga União Soviética. Nas construções dialéticas esse enrijecimento deve desaparecer, de forma que nem o direito positivado encerra

⁵⁴ O autor exemplifica que do diálogo e ciclos de alternância entre ideologias no poder, surgem as oportunidade de questionar a ordem normativa. A alternância citada se refere à teoria do direito natural - que invoca a “natureza das coisas” para justificar uma ordem social determinada e assim justifica por exemplo a escravidão nas sociedades em que o escravagismo foi modo de produção econômica (LYRA FILHO, 1981, p. 24): “Aliás, o direito natural teológico, prevalecendo na Idade Média, servia muito bem à estrutura aristocrático-feudal, geralmente fazendo de Deus uma espécie de político situacionista” (pg. 26); Pensamento no qual a burguesia também extrairia os princípios que favoreciam seu posicionamento e reivindicações: estavam em ascensão uma classe, noções do capitalismo ao lado do protestantismo, todos buscando seu “lugar ao sol” (LYRA FILHO, 1981, p. 26). Porém, uma vez no poder, essa ideologia não seria mais útil, de modo que foi descartada e substituída pela tese positivista. E assim quando se dão os excessos do positivismo logo parecem se renovar os ideais jurisnaturalistas, num ciclo sem fim de polarização que quer somente defender ou retomar poderes estabelecidos e oscilantes. Nesses intervalos podem surgir outros conjuntos de princípios no horizonte, como é o caso dos direitos emergentes com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) representando um princípio ganho na luta social moderna. Desse modo Lyra Filho (1981) defende que somente no momento do fôlego dialético pode haver uma unificação (entre aquilo que será positivado e um direito existente independente dos códigos). Para tanto essa tomada de ar deve se fazer vislumbrando todo o processo histórico e sua constante transformação. A tentativa de seguir numa concepção dialética do Direito, segundo Lyra Filho, requer um caminhar lado a lado com a Sociologia Jurídica, vez que se os filósofos pensam enxergar a verdade por serem detentores do campo das ideias, os sociólogos a reivindicam por conhecerem os fatos. Esta sociologia proposta deve também ser dialética (LYRA FILHO, 1981, p. 30).

tudo aquilo que seja Direito e nem deve significar ausência total entre ordem justa e ordem estabelecida (LYRA FILHO, 1981, p. 18). A positivação em si mesma não é a questão, sim a divinização da lei e dessa ordem, e respectivamente do Estado enquanto seu produtor exclusivo (de normas jurídicas).

Trata-se de examinar o Direito como elemento do processo sociológico, em qualquer estrutura. No mesmo seguimento do dito anteriormente Lyra Filho (1981) discerne duas posições fundamentais na Sociologia uma dita de estabilidade, harmonia e consenso e outra de mudanças, conflito e coação. Na primeira se estabelecem as relações aceitáveis e os padrões estáveis de relacionamento (governado por normas). Estas normas se presumem consensuais e fixas, mantidas por instrumentos de controle que mantêm a pirâmide (LYRA FILHO, 1981, p. 36). Nessa posição, a conveniência e princípios da classe dominante são identificados como da sociedade toda (tal como nas autocracias). Assim, toda mudança social é limitada e controlada:

e os ataques de qualquer dissidência, considerados “aberrações” do comportamento, “patologias” de “subculturas”, que se apresentam como “problema”, a ser resolvido pela “reeducação” ou, sendo esta ineficaz, na porrada mesmo. Esta se “justifica” pela “cultura”; é “exigida” pela “defesa das instituições” e exercida pelo “direito”, que, neste caso, é visto apenas como a parte mais atuante e violenta dos mores repressivos (atribuídos ao “povo” e, na verdade, ligados à classe e grupos dominantes). Está aí a raiz social dos positivismos jurídicos. Eles divinizam a ordem e fazem do jurista o servidor cego e submisso de toda e qualquer lei. (LYRA FILHO, 1981, p. 36)

A base socioeconômica resta omitida nesse modelo. Desconsidera a existência de contestações ou grupos oprimidos reduzindo o Direito àquela lei e costume validados pelo Estado. Já no segundo modelo (de mudança, conflito e coação) no espaço social existem vários grupos em conflito. Dessa relação instável e da formação de “subculturas” contra a cultura dominante emerge a contestação das normas impostas pela ordem que prevalece. Mas não causa de fato mudanças estruturais ou nas raízes do modelo, ainda é burguês. A diferença é que o primeiro retrato é uma resposta vitoriosa da burguesia que se estabeleceu, antes de se lançar na crise da qual não consegue sair; e o segundo modelo demonstra um incômodo superficial da pequena burguesia (LYRA FILHO, 1982, p. 39).

Associa a harmonia e estabilidade do modelo 1 à presença nítida do positivismo, enquanto que no segundo parece mais presente a ideia jurisnaturalista, refletida na reivindicação de direitos opostos e existência de grupos contrários (o que não aparece no primeiro modelo).

O que há de comum nos modelos (a) e (b) é a tentativa consiente ou inconsciente de afastar o aprofundamento dialético: o modelo (a) esconde a evidência da espoliação e opressão; o modelo (b) omite ou despreza a espoliação, fala muito em opressão, mas opõe a ela um circo, em lugar dum programa coerente de ação e objetivos nítidos de reorganização social. (LYRA FILHO, 1982, p. 40).

Deste modo, o segundo não anula o primeiro, antes é abarcado por ele e o reforça a medida que não o altera. Conlui que nenhum dos modelos podem servir a uma visão social dialética, contudo, registram elementos sociológicos interessantes ainda que com deformações. Nos modelos se identificam um eixo estrutural em cada, o primeiro centrípeto e o segundo, centrífugo. Os termos traduzem a lógica desenhada em cada modelo: um que procura manter a posição alcançada pela classe dominante, ou seja, o *status quo* do governo vigente (ressalte-se que o elaborador de leis é o estado e além das positivadas existem uma série de costumes, instituições sociais e princípios ideológicos que estabelecem o que é aceitável); Outro, centrífugo, que quer incorporar direitos originados na sociedade civil, por exemplo, provenientes de manifestações sociais que introduzem mudanças no ordenamento jurídico vigente. Se estas reivindicações solicitam reformas, trata-se de um novo direito incorporado à estrutura estabelecida, que é tolerado por não impactar sua base. Se realizam revoluções o novo direito pretende remodelar toda a estrutura assente.

Lyra Filho resume a visão social dialética num formato diferente dos modelos citados: ele utiliza elementos destes e insere outros. Quer com isso inserir as visões de Direito trazidas por sociólogos, antropólogos, historiadores e não apenas um ângulo vinculado a uma corrente e especialidade específicas. Chega a alguns pontos interessantes, desenhando este esquema dialético do qual fala: primeiro conclui que o Direito não pode ser visto apenas internamente no seu processo histórico. “Ele tem raiz internacional, pois é nesta perspectiva que se definem os padrões de atualização jurídica, segundo os critérios mais avançados” (LYRA FILHO, 1982, p. 46); Em segundo lugar, contradições entre formas jurídicas diferentes entre Estados é o obstáculo a prisão completa destas ao sistema de forças dominantes; Em terceiro, no momento em que cada sociedade estabelece seu modo de produção, a cisão de classes inaugura uma dialética, também jurídica (ressalta que seja em sistema capitalista, seja em socialista a questão da classe se faz presente e não esgota a problemática do Direito – os Direitos Humanos são postergados, mesmo por normas tidas como legais); A organização social por sua vez também contribui para a formação de um perfil jurídico que lhe corresponda, de modo que o “consenso presumido” não, a passividade das massas ou o estabelecimento de uma legalidade por si não são bastantes à defesa de sua legitimidade de poder; O controle social global que influencia a ordem interna como demonstra na lógica

centrípeta funciona como uma central de operações das normas dominantes. No momento em surge a possibilidade do controle social escapar às mãos dos que estão no poder elaboram-se todo tipo de normas (ainda que rompam o próprio sistema legal estabelecido, a fim de “defende-lo”); Persistindo a cisão entre grupos sociais e classes, a dialética cria um processo de desorganização em paralelo à organização social e nela interfere a fim de apontar em parte sua ineficácia e ilegitimidade de normas, para propor outras: nas contra-instituições jurídicas surge uma atividade contestativa em que os indivíduos desejam o reconhecimento de suas formações (contra-institucionais) em face das regras dominantes (LYRA FILHO, 1982, p. 49).

Este projeto, entretanto, pode ser de dois tipos: ou se revela apenas reformista, enquanto visa a absorção de seus princípios e normas pela central do ramo centrípeta (ponto VI), sem atingir as bases da estrutura e os demais aspectos da normação dominadora; ou se mostra revolucionário, isto é, delinea o contraste fundamental, com uma série de princípios e normas que são proposta e prática reestruturadora, atingindo a infra-estrutura e tudo o que sobre ela assenta. Reforma ou revolução representam o enlace jurídico-político; isto é, só politicamente se instrumentalizam e tem chance de triunfar; mas só juridicamente podem fundamentar-se (a dinamização é política; a substância é jurídica). E a fundamentação jurídica é indispensável para validar, inclusive, o apelo revolucionário (LYRA FILHO, 1982, p. 50)

Portanto, entre o entrosamento dessas normas diferentes e competição de disposições se faz uma síntese abrangedora do aspecto jurídico como resultante final de um processo histórico e suas transformações, que, no entanto, não significa encerrado vez que de imediato se insere no mesmo processo e a história não fica estática. Este último momento é o ponto central do que Lyra Filho (1982) pretende dizer com todo o debate dialógico: este é o espaço onde emergem direitos como os Direitos Humanos, que repercute uma luta social mais avançada onde o direito estatal se vê corrigido com uma remodelação jurídica inspirada em ideais mais igualitários. Por sua vez, a Declaração de Direitos Humanos elaborada, já não corresponde mais aos Direitos mesmos, pois “não incorpora outros aspectos da libertação, surgidos em lutas sociais posteriores” (LYRA FILHO, 1982, p. 51).

Conclui-se que o Direito surge no processo histórico e na dialética social. O homem, em suas relações sociais se conscientiza, reage e se livra de condicionamentos. As relações de produção estão incluídas nesse corpo de relações entre homens, não sendo um aparelho externo que controla tudo, mas parte de um processo histórico e social. Nesse sentido, o homem detém em si capacidades de libertação que se realizam quando ele se conscientiza de que também está condicionado à medida em que permite. Se consciência é conscientização,

algo que se constrói o processo dialógico nas elaborações ideológicas é essencial. A História é um processo constante, de avanços e retrocessos e dentro deste o aspecto jurídico é “a articulação dos princípios básicos da Justiça Social atualizada, segundo padrões de reorganização da liberdade que se desenvolvem nas lutas sociais do homem” (LYRA FILHO, 1982, p. 53). Portanto a dialética da realização do Direito é uma luta constante entre progressistas e reacionários, entre grupos e classes diferentes, já que Direito é um processo de libertação permanente e deve ser a positivação dessa liberdade.

Reflete-se, para arrematar a questão, que se o Direito se realiza no espaço social, de tempos em tempos progressivamente ao longo da história e incluído nesse processo histórico, recorda-se que tal espaço social é feito dos meios onde a vida se efetua. Significa dizer que a conscientização dos indivíduos e as tensões e divergências entre grupos sociais se dá tanto no espaço urbano quanto no rural, tanto em relações comerciais como não comerciais, produtivas ou não. De todos esses pontos de contraste emanam desejos de modificações na ordem estabelecida, portanto a construção dialógica deve estar presente.

Procurou-se desvendar ao longo deste primeiro capítulo qual é o direito que se constrói como agroalimentar a partir da criação da Comunidade Econômica Europeia e que vai se reestruturando em paralelo a ela. Neste sentido observa-se a definição e conceituações pertinentes, bem como o contexto de seu surgimento partindo principalmente do conhecimento de Alberto Ballarin Macial (2010) sobre o tema, considerando que este é um dos primeiros autores a tratar dessa disciplina e nomeá-la. Nessa busca, a pesquisa deparou-se com a necessidade de compreender o momento atual como sugestão de mudança ou de atualização do Direito Agrário, para uma nova fase, agora Agroalimentar. Assim foi preciso passar não só pela definição deste último, mas pelas percepções de diferentes autores referentes ao Direito Agrário em si, compreendendo o estado em que se encontra este conhecimento jurídico específico no Brasil, na América Latina e no mundo. Deste modo identificam-se pelo menos duas perspectivas diferentes – uma enfoca a produção e outra a função socioambiental, o que dá sentido a entendimentos também diversos sobre o objeto central das normas jurídicas agrárias.

Inicialmente identificam-se três grupos: um primeiro, que demonstra posicionamento tradicional, centrado na atividade produtiva - em referência ao entendimento do Direito Agrário Clássico; o segundo - referente a um novo olhar sobre institutos do Direito Agrário como a propriedade e a função social, distanciando-se da posição positivista habitual para aproximar da compreensão teórica e normativa reflexões da realidade social que integra o fenômeno jurídico – evidencia a presença do socioambientalismo; Ainda um terceiro grupo,

que retoma a ideia do primeiro, porém numa versão atualizada: definido como escopo do direito agrário e agroalimentar a empresa agrária sobre as bases produção-produto-mercado-consumo. Identifica-se, porém que, apesar de se formarem três grupos de autores que tratam de modo diferenciado a matéria agrária, se rata na verdade apenas dois pensamentos: pois o último grupo mantém a posição referente ao primeiro, do Direito Agrário clássico, propondo que ele apenas se renove (dentro destes limites). Neste ponto ambos se alinham segundo um entendimento tradicional. Já os autores do segundo grupo, apesar de elaborarem suas reflexões dentro do período histórico permeado pelo pensamento moderno, porque estão inclusos nele, propõe repensar conceitos jurídicos estabelecidos e mesmo desconstruí-los para escapar às suas omissões como afirma Dussel (2000) e Derrida (2007).

Essa desconstrução se justifica na necessidade de superar os excessos do positivismo jurídico e permitir o entendimento do Direito em sentido mais amplo. É nessa abertura que surgem as oportunidades de construir novos entendimentos e novos direitos. Esta não é a intenção do Direito Agroalimentar aqui tratado, vez que ele se ocupa de um modelo de produção cada vez mais uniformizada, pautada na tecnologia para atingir suas margens de lucro e garantir competitividade ante o mercado. Nesse sentido o capítulo seguinte cuida de compreender a diversidade existente no mundo em sua dimensão agrária e alimentar na gênese da agricultura e como a uniformização dessa prática ao longo do tempo legitimou um modelo produtivo em nível global, ignorando outros modos, diversos.

CAPÍTULO 2

DA DIVERSIDADE DE SISTEMAS AGROALIMENTARES NO MUNDO À UNIFORMIZAÇÃO CONCEITUAL EUROCÊNTRICA

Apesar do aspecto uniforme que a produção agroalimentar assume atualmente baseada na inovação técnico-científica para elevar o aumento da produção em moldes industriais, dando às vezes a impressão de ter sido esta a lógica produtiva do mundo desde sempre, este fato é recente e decorre de várias revoluções agrícolas, desde o surgimento da agricultura até a modernidade. Por outro lado, a estrutura que essa forma de produção vai estabelecendo ao longo da história está associada aos movimentos de colonização.

O formato das sociedades atuais, sobre uma estrutura globalizada e interdependente de produção, informação, transportes, mercado, política etc. reflete um modo de funcionamento da ordem produtiva mundial moderna, ao mesmo tempo em que este formato decorre da evolução e interação de sistemas criados pelo homem ao longo do tempo. Estes, aos poucos implicaram na ligação e interdependência de segmentos, formando uma complexidade de nível global, regional ou local: o que Milton Santos (2006) chama de totalidade de mundo (demonstrável na ideia de globalização), totalidade de território (constituição de Estados), e totalidade do lugar (SANTOS, 2006).

Antes de estas totalidades ganharem dimensões regional e global, a fixação do homem sobre espaços geográficos específicos permitiu que neles produzisse - em conformidade com as características próprias de cada lugar. Esse é o contexto de surgimentos das primeiras práticas de agriculturas desenvolvidas pelos povos da Antiguidade, atividades tão diversas quanto os territórios sobre as quais se realizavam. Nesse sentido, antes de um contexto global, as práticas agroalimentares de uma sociedade estiveram intrinsecamente ligadas e dependentes das variedades de solo, clima e vegetação existentes em âmbito local.

Partindo desta ideia o objetivo do presente capítulo é observar a formação das primeiras sociedades em torno das diversas agriculturas por elas praticadas e perceber sua transformação ao longo do tempo. Busca-se ainda vislumbrar neste processo as origens do modelo produtivo industrial que se estabeleceu como paradigma da produção na totalidade global moderna, bem como sua reprodução nos âmbitos regional e local.

Parte-se do período Neolítico à formação dos sistemas agroalimentares contemporâneos, percorrendo as principais revoluções agrícolas incluindo alguns aspectos da questão agrária e alimentar na Antiguidade, partindo da obra de Mazoyer e Roudart (2010). Busca-se realizar a interlocução com o pensamento de Milton Santos (2006), Berta Ribeiro

(2008; 1997) e Neves (2006) a fim de explicitar tanto a diversidade inicial dos povos da Antiguidade quanto aquela que persiste ainda hoje, evidenciada no modo de produção das comunidades não hegemônicas (à exemplo dos povos indígenas e outras comunidades tradicionais). O entendimento destes autores em diálogo contribui à compreensão dos impactos causados pelo modelo produtivo industrial da agricultura sobre aquelas sociedades humanas que preservam características de sua tradicionalidade e diversidade. Este modo singular de relação com a terra torna-se invisível e mesmo inviável com o estabelecimento de uma estrutura produtiva que resulta em totalizante global. Tal processo tem início nos mecanismos de colonização de terras e novos territórios, anulando comunidades originárias desde os povos incas até os dias atuais.

Realizada esta análise, o texto evolui no entendimento de como a formação de um sistema agroalimentar global que se coloca como universal, acaba por encobrir a diversidade de agriculturas existentes no mundo.

2.1 Do Neolítico às formas de agricultura industrial contemporânea: surgimento e transformação dos sistemas agroalimentares diversos

Por meio de estudos de Agricultura Comparada e com um recorte histórico, Mazoyer e Roudart (2010) demonstram que desde a pré-história, conforme os espaços eram abertos (por desmatamento) novos sistemas agrários - antes florestais⁵⁵ – emergiam. Tal ocorrência se dava entre grandes distâncias espaciais e temporais, e de forma muito diferenciada: em regiões arenosas surgiam sistemas de vazante⁵⁶ e o cultivo irrigado; em regiões de monções asiáticas⁵⁷, sistemas de hidrorrizicultura e em espaços temperados o cultivo de cereais com alqueive⁵⁸ (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 495)⁵⁹ e associação de ecossistemas

⁵⁵ Refere-se ao abandono dos hábitos coletores para o desenvolvimento das primeiras práticas de plantio, que se caracteriza pela intervenção do homem nos ciclos naturais, não apenas recolhendo o que era naturalmente encontrado.

⁵⁶ Vazantes são as faixas de terras situadas às margens dos açudes, barragens, lagoas e leitos dos rios, que são cobertas pelas águas durante o período chuvoso e descobertas durante a época seca. (Instruções Técnicas da Embrapa Semi-Árido, 2004. Disponível em: <<https://ainfo.cnptia.embrapa.br>>. Acesso em: jun 2017.

⁵⁷ Refere-se às trocas de massas de ar seco e frio que saem do continente asiático em direção ao oceano Índico (monções de inverno: o ar quente sai do continente causando período de seca) e depois retornam (ar quente volta do oceano para o continente causando chuvas torrenciais). Disponível em <http://portaldeentendimento.blogspot.com.br/2011/09/moncoes-de-inverno-e-verao-na-asia.html>.

⁵⁸ Técnica que pretende o descanso da terra, mas com algum trabalho no solo para torna-lo melhor. Pressupõe a preparação do solo lavrado, incorporando esterco animal e controle de ervas indesejadas, para que a terra empobrecida de nutrientes ou esgotada por sucessivas culturas possa se recompor. Indica um sistema de rotação de culturas. (SOUSA, 1998. Enciclopédia Agrícola Brasileira).

⁵⁹ A fim de esmiuçar: os sistemas de cultivo de vazante e de irrigações da Mesopotâmia, vales do Nilo e Indo (partes arenosas do Saara e sudeste da Ásia) surgiram há cerca de 5.000 anos. Já na América, estes sistemas

cultivados. Também foram se desenvolvendo equipamentos diferentes em cada região, segundo a exigência e diversidade de cada espaço.

As sociedades se modificavam e se adaptavam ao seu ritmo e conforme as necessidades decorrentes de suas características singulares compostas por solo, clima e outros fatores, desenvolvendo suas práticas agrícolas. A “agricultura se apresenta como um conjunto de formas locais, variáveis no espaço e no tempo, tão diversas quanto as próprias observações” (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 71). Contudo, até os movimentos colonizadores e a comunicação dos mercados estas discrepâncias não faziam diferença em termos globais, já que um sistema não afetava os demais no mundo. Tratava-se de grupos mais espaçados no ambiente geográfico: nas Américas (grupo centro-americano ou localizado ao Sul do México), na África (centro Neo-guineense), no Oriente Próximo (conhecido como Crescente Fértil) e centro Chinês (ao norte da China), para citar os que mais influenciaram e se ampliaram às regiões ao seu redor (MAZOYER; ROUDART, 2010).

Os autores pontuam o período Neolítico como o momento de surgimento da agricultura, já que foi nessa época que ocorreu o trânsito da predação à agricultura de fato. Tal mudança se dá pela prática de cultivar e criar culturas inicialmente selvagens, que de tanto sofrerem este processo passam a ser espécies domésticas (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 100). Essa transformação importa na primeira revolução agrícola, a revolução agrícola neolítica. Relevante destacar que este nascimento se dá em diversos pontos do planeta, acompanhando os grupos de pessoas citados anteriormente, de modo que estes são identificados seis centros de origem - Sul-americano, Centro-americano, Norte-americano, centro Médio-oriental, centro Chinês e centro Neo-guineense, citados anteriormente (MAZOYER; ROUDART, 2010) - e áreas de extensão da revolução agrícola neolítica. Destes, o mais antigo é o Neo-guineense, datando de cerca de 10.000 anos da presente Era, seguido do centro Médio-oriental (de 9.000 a 10.000 mil anos) e do centro Chinês (cerca de 8.500 anos). Segundo Mazoyer e Roudart (2010), o surgimento das práticas agrícolas nas Américas data de 4.000 a 9.000 anos na região Central, 3.000 a 4.000 anos no Norte e cerca de 6.000 anos antes da presente Era na região Sul.

foram desenvolvidos há mais de 3.000 anos na região da Mesoamérica (regiões tropicais so centro-sul do atual México), pelos Olmecas; enquanto em Teotihuacan, centro urbano da mesma região na época pré-colombiana e mais o cultivo irrigado se desenvolveu há mais de 1.000 anos. Já nas civilizações pré-incaicas seu aparecimento foi há mais de 2.000 anos. De semelhante modo, quanto aos sistemas hidrorrizícolas na região de monções asiáticas (China e Índia) datam mais de 3.000 anos do início da prática. Os sistemas de alqueive com cultivo de cereais pluviais e criação associada surgem no entorno do mediterrâneo (região temperada) há mais de 2.500 anos ao passo que na Europa (a noroeste) tem início há mais de 2.000 anos (MAZOYER; ROUDART, 201, p. 495).

Ressalte-se neste ponto que, o descobrimento e desenvolvimento de pesquisas em sítios arqueológicos na região Amazônica têm demonstrado que esta ocupação pode ser muito mais antiga⁶⁰, às vezes referente a populações de milhares de pessoas e que seu início remonta há pelo menos 11.000 anos (NEVES, 2006, p. 22)⁶¹. Através dos resultados encontrados, identificou-se que os antigos habitantes possuíam uma economia com base na caça, pesca e coleta de frutas (algumas consumidas até hoje na região amazônica (mais especificamente no estado do Pará, conforme pg. 23). Ainda outras indicações foram encontradas em escavações no estado do Mato Grosso (Brasil), demonstrando a variabilidade de formas de vida existentes no passado, de modo que “é incorreto projetar um único padrão de organização social e política para as populações pré-colombianas, como se tivessem todas o mesmo modo” (NEVES, 2006, p. 22).

Em todos os centros de origem já estudados, constata-se a fase dos habitantes que praticavam a caça e a coleta. Mazoyer e Roudart classificam esses grupos como sociedade preexistentes “mais ou menos evoluídas, praticando às vezes, elas próprias, a protoagricultura⁶² entre elas, algumas que, por meio desse contato, se convertem à agricultura” (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 100). Aos poucos as zonas de domesticação se ampliavam gerando áreas secundárias, de modo que estas sociedades de cultivadores e criadores alcançavam gradativamente diferentes territórios, propagando seu modo de vida e colonizando os espaços exploráveis.

Dos centros citados, se reconhece que quatro foram amplamente irradiantes⁶³: o oriente-próximo – constituído na Síria-Palestina, provavelmente junto com o Crescente Fértil;

⁶⁰ A pesquisa arqueológica na região Amazônica tem início na segunda metade do século XIX, realizada por pioneiros brasileiros e estrangeiros. Porém ainda existem grandes lacunas de conhecimento, vez que regiões inteiras apenas começaram a ser conhecidas nestes termos. Acre, Roraima, Maranhão, Rondônia; ainda Amazonas e Tocantins, tem pesquisas incipientes. Entretanto, já se encontram evidências de que a ocupação humana da Amazônia data, pelo menos, de 9200 a.C., segundo escavações realizadas em Pedra Pintada – gruta no município de Monte Alegre, Pará – Brasil (NEVES, 2006, p. 23).

⁶¹ O autor ressalta que a ideia de Amazônia como terra vazia ou mesmo como a última fronteira no mundo é equivocada, ao se levar em conta todo o estudo arqueológico pertinente à região, demonstrando que não se tratava de terra sem gente, pelo contrário. Ocorre que ao tempo da colonização das Américas, estas populações encontravam-se reduzidas em decorrência principalmente de doenças para as quais não possuíam defesa. Contudo, sítios arqueológicos comprovam que os primeiros habitantes da região, muito antes dos movimentos colonizadores, são antepassados de várias comunidades indígenas que se encontravam vivendo ali. (Ver a obra Arqueologia da Amazônia (NEVES, 2006)).

⁶² Segundo os autores o termo referente à prática da cultura de rebanhos (protocriação) ou coleta sazonal de grãos (protoagricultura) sem alterar o comportamento natural dos animais ou das plantas, selvagens (sem domesticá-los). Geralmente se refere às práticas do homem Neandertal e seus hábitos coletores, anteriores à agricultura.

⁶³ “As regiões do mundo nas quais os grupos humanos, vivendo exclusivamente da predação de espécies selvagens, transformaram-se em sociedades vivendo principalmente de exploração de espécies domésticas, são finalmente pouco numerosas, não muito difundidas e bastante afastadas umas das outras. Elas constituíam o que chamamos centros de origem da revolução agrícola neolítica, entendendo que o termo “centro” designa uma

o centro-americano – no sul do México; o neo-guineense – provavelmente na região da Papuásia-Nova Guiné. As primeiras sementeiras teriam acontecido de forma acidental próximo às moradias, em espaços de debulha e de preparo culinário de cereais (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 105). Estes espaços já sem mata e enriquecidos de dejetos domésticos, bem como as áreas de vazante – que também não necessitavam desmatamento e já possuíam solo rico devido à sedimentação dos rios, favoreceram os primeiros cultivos.

Mas estes terrenos eram limitados. Os instrumentos com pedra polida que permitiriam o desmate, e assim os cultivos passavam a alcançar áreas arborizadas. A prática da queimada logo surge, seguindo a derrubada (ROLLEFSON, 1994 apud. MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 105). Trata-se de uma transformação longa e lenta. No centro mais antigo a transição da agricultura à predação durou mais de mil anos e representaria uma revolução em aspecto técnico, econômico e cultural do modo de vida humano (p. 102). Ao mesmo tempo evoluem as vilas, as populações crescem, a instrumentalização progride, surgindo a cerâmica (Oriente Próximo).

O sistema agrário baseado em derrubada e queimada como modelo de cultivo implicou em certa ordem no funcionamento das comunidades, pois se executava de forma intercalada aos longos períodos de pousio. Desse modo, o agricultor explorava a terra até o seu limite e depois saía dali para que a fertilidade do solo se renovasse. Trata-se de um sistema de uso temporário, correspondente a alguma organização social que o viabilize. Já nas regiões amazônicas das Américas Central e do Sul e também na Mata Atlântica, a técnica tradicional é chamada de coivara, “agricultura de toco” ou ainda de corte e queima (derrubada de florestas na época da seca) (NEVES, 2006, p. 36).

No mesmo sentido, conforme se desenvolvem diferentes sistemas agrários, modifica-se o funcionamento social e evolução do grupo que se estabelece sobre determinado espaço. Cite-se à exemplo os sistemas hidráulicos do Vale do Nilo. A agricultura no Antigo Egito tem influência direta sobre a organização social, política e religiosa. Nessa estrutura um surge a propriedade, vez que o Faraó era o senhor das terras férteis e elas lhe pertenciam. Os camponeses poderiam usá-las, sob o pagamento de tributo. Ou seja, com uma modalidade agrícola, em determinada região, também se constroem lógicas sociais que sustentem o modelo: nesse contexto surgem também as classes, religiosa dos sacerdotes e a dos militares.

área, e não um ponto de origem. A partir de alguns desses centros, que nomearemos centros irradiantes, a agricultura, em seguida, se estendeu para a maior parte das regiões do mundo. Cada centro irradiante corresponde, assim, a uma área de extensão particular, que compreende todas as regiões ganhas pela agricultura oriundas desse centro. No entanto, certos centros não deram origem a uma área de extensão tão importante. Esses centros pouco ou nada irradiantes foram, a seguir, englobados numa ou noutra das áreas de extensão precedentes.” (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 100).

No caso do modelo hidroagrícola usado pelos antigos Incas, as áreas geográficas ocupadas eram bem distintas – floresta tropical, cordilheira e litoral. Assim se desenvolveram três subsistemas, regulados por um Estado, e que trocavam produtos e materiais entre si (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 200).

As regiões temperadas por sua vez necessitavam de outros tipos de técnicas para recuperar a fertilidade do solo. Além da rotação de cereais em pousio curto faziam uso do trabalho animal. Principalmente as zonas temperadas frias propiciaram o desenvolvimento da tração pesada, pois era preciso que o solo descongelasse mais rapidamente. A partir dos séculos XI ao XIII a tração pesada nos modelos de alqueive se desenvolve de forma ampla, no norte Europeu, logo “transferidos pela colonização europeia para as regiões temperadas das duas Américas, da África do Sul, da Austrália e da Nova Zelândia” (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 298). Apesar das evoluções seguintes, o modelo de cultivo usando tração pesada (com ou sem alqueive) se prolongou no Ocidente até a motorização do século XX, de modo que ainda é em muitas regiões da América Latina, África e Ásia.

Assim, da prática coletora os ajuntamentos humanos foram desenvolvendo novos hábitos agrícolas, mais complexos, indo do desflorestamento aos circulares sistemas de pousio, os de vazante e a tração leve até a tração pesada, para chegar aos processos industriais. O desenvolvimento da tração pesada foi significativo para a mecanização que se seguiria nos tempos vindouros. Todavia, esta linearidade não se refere a todas as sociedades antigas de modo natural. O modo de cultivo com tração pesada, por exemplo, se refere à região norte do continente europeu, pois se propagou em regiões temperadas frias. Tal sistema permitiu um aumento no volume de produção e também da produtividade agrícola. Já em regiões mediterrâneas esta forma de cultivo não era necessária e nem rentável, sendo mais apropriadas outras técnicas como nivelamentos de encostas para a irrigação e arboricultura (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 298).

O aumento da produção nas regiões onde se utilizavam a tração pesada (com ou sem alqueive) permitiu o desenvolvimento de outras atividades, não agrícolas – artesanais, artísticas, intelectuais, industriais e comerciais. A seu tempo, o artesanato possibilitava novos meios de produção e também aumentava a demanda por produtos agrícolas nestes novos setores (artesanais e industriais). A necessidade de ferro se tornava cada vez maior, incentivando a siderurgia, pois as cidades expandiam. Assim esse modo de cultivo passaria por transformações tornando-se mecanizado gradativamente a partir da Revolução Industrial, com o surgimento da máquina a vapor, originando posteriormente a Segunda Revolução Agrícola ou Revolução Verde (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 336).

2.2 Revoluções Agrícolas dos tempos Modernos e seus impactos sobre as agriculturas do mundo

Até aqui se falou da Revolução Agrícola do Neolítico, em que sociedades humanas passaram da coleta e da caça ao cultivo de cereais e criação de animais. Em seguida ocorre a da Antiguidade, marcada por sistemas de tração leve e por fim a revolução medieval entre os séculos XI e XIII, com o cultivo de cereais pluviais em alqueive, pastagem e criação associada; encabeçada principalmente pelo desenvolvimento da agricultura europeia de tração pesada (arado charrua). Concomitante a ela, desenvolveu-se uma estrutura social hierarquizada, impactando as demais agriculturas à medida que estas expandiam para outros territórios além das regiões iniciais, por meio da colonização de novas terras ou conquista em guerras.

Nos Tempos Modernos se dão duas revoluções: a Primeira se dá entre os séculos XIV e XIX, nela o antigo sistema de alqueive é substituído por plantas (como nabos) com uso de poda; as forrageiras e pastagens são substituídas por leguminosas e gramíneas (enquanto isso na América sistemas agroexportadores – monocultura e escravidão); a Segunda Revolução Agrícola doos Tempos Modernos, ocorre entre os séculos XIX e XX, caracterizada pela motorização e mecanização bem como o uso de fertilizantes, insumos minerais, seleção de variedades e raças de plantas, sementes e animais, e pela aplicação de produtos químicos tanto no cultivo animal quanto vegetal (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 353).

Em resumo, este é o contexto que antecede a Primeira Revolução dos Tempos Modernos: a partir dos sistemas de alqueive e prática de desflorestamento, a abertura de mais espaços, desenvolvimento de instrumentos de trabalho para manejo da terra, as necessidades de uso e de abastecimento trouxeram uma organização social que favoreceria a formação das cidades-estado, trazendo assim uma estruturação destas sociedades imbuída de determinada lógica política e econômica (de trabalho e exploração da terra) a fim de manter suas próprias estruturas. Portanto, eram comuns as guerras entre tribos e linhagens a fim de tomar terras, pilhar colheitas e escravizar as populações próximas. Surgiam as aristocracias: chefes mais poderosos passavam a concentrar grades partes das terras, cavalos e armas metálicas mais eficazes. “Esta aristocracia fundiária e militarizada encontrava-se na chefia da cidade fortificada e do Estado nascente” (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 284).

No aspecto social, parte da população passava a se ausentar do trabalho no campo, constituindo grupos sociais improdutivos (chefes, senhores, clero). No aspecto político estes grupos improdutivos detinham mais poder em relação às sociedades subjugadas e

escravizadas cujos agricultores pagavam impostos e tinham suas terras exploradas. O aumento populacional, por sua vez vinha seguido do exaurimento dos solos, de menor qualidade nos alimentos e redução na quantidade de excedentes. Nesta fase ganham força em Roma (133 a.C.) as primeiras intenções de estabelecimento de leis agrárias, a fim de conferir ao Estado base mais ampla e reconstruir as explorações agrícolas familiares restaurando a economia no campo (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 291).

No aspecto econômico ganham importância as práticas de troca entre as cidades, impulsionando a atividade comercial, os mercados e as feiras. A demanda por dinheiro também se tornava cada vez maior, levando à utilização de metais cada gradativamente menos valiosos como moeda, que logo se tornariam insuficientes para realizar o comércio diário.

A primeira revolução agrícola dos tempos modernos ocorre relacionada à primeira Revolução Industrial e acontece na Europa, do século XVI ao século XIX. Está caracterizada pelo fim das práticas de pousio, agora, as alternações eram contínuas, se alternando forragens e cereais, em produção conjunta tanto de pastagem quanto campos para ceifa. Havia ainda a criação de herbívoros e uso de esterco animal. Este formato agregou fertilidade ao solo e possibilitou a introdução de novos cultivos nas rotações, assim passavam a produzir uma variedade maior de plantas alimentares como o citado nabo, o milho, batata e repolho. De forma semelhante acontecia com as plantas industriais como cânhamo, linho e beterraba (MAZOYER; ROUDART, 2010).

Este sistema produzia duas vezes mais que o anterior, o excedente torna-se muito comercializável ao mesmo tempo em que era fonte para o desenvolvimento industrial. Ele teve início no norte da atual Bélgica (condado de Flandres), do século XV em diante (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 354) e o seu desenvolvimento requereu uma reformulação jurídica da época vez que ainda vigorava o direito de livre pastejo em alqueives e o afolhamento obrigatório. Estes precisavam ser banidos para que se instaurasse o direito de propriedade exclusiva, bem como do direito de usar livremente as terras cultivadas. A ocorrência dessa revolução se fez possível em paralelo ao desenvolvimento industrial, comercial e urbano que absorvesse o excedente agrícola disponível.

O êxito combinado das revoluções agrícola, industrial e comercial só aconteceu nos países após um vasto conjunto de reformas que instaurava o livre uso da terra, a liberdade de empreender e comercializar, e a livre circulação de pessoas e de bens. Conduzidas pelas monarquias esclarecidas ou constitucionais, ou pelas assembleias revolucionárias, essas reformas ocorreram sob a pressão, muito desigual conforme o país, dos grupos sociais diretamente envolvidos como a burguesia, os proprietários da terra e o campesinato (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 355).

O legado destas reformas foi uma estrutura agrária e social específica para cada país da Europa. À época havia estabelecimentos agrícolas com assalariados; estabelecimentos em exploração direta; em arrendamento ou parceira; estabelecimentos agrícolas familiares; grandes e pequenos proprietários. As espécies de propriedade variavam de um país para outro: uns se constituíam de grandes fazendas e mão de obra assalariada (como a Prússia e Grã-Bretanha), enquanto em outros a exploração se dava de forma direta (terras exploradas pelos proprietários em si), ou seja, estabelecimentos camponeses com mão de obra familiar - caso da boa parte da França, oeste da Alemanha, Países Baixos e Dinamarca (MAZOYER; ROUDART, 2010 p. 355). Este é um dado interessante, pois demonstra o modo como se forma a comunidade no campo em diferentes países e permite perceber, nas origens, as diferenças da formação fundiária entre o continente europeu e a América Latina.

Quanto à última, ressalte-se que segundo dados arqueológicos (NEVES, 2006), no fim do século XV a região amazônica já era densamente ocupada, por povos indígenas diversos, variando no tempo e no espaço, não ocorrendo de modo uniforme. Tão diversa quanto a própria ocupação era o modo de vida destes grupos⁶⁴:

alguns [...] estavam organizados em sociedades hierarquizadas que viviam em assentamentos que hoje chamaríamos de cidades, como pode ter sido o caso dos índios Tapajó, enquanto outros eram nômades que tinham suas economias baseadas na caça, na pesca e na coleta. (NEVES, 2006, p. 10)

As grandes variações no regime de chuvas durante o ano, e conseqüentemente do nível dos rios, permitiu a estes grupos o desenvolvimento de qualidades específicas, por exemplo: nas épocas de baixas dos rios o volume reduzido de águas favorecia a pesca, que se tornava mais produtiva na vazante; a época de seca facilitava também a derrubada, queimada e preparo da terra para o cultivo. Já nos períodos de cheias, a pesca estava reduzida tanto pelo grande volume de águas quanto pelo período de desova dos peixes. Por sua vez, o solo amazônico (pobre no geral com somente algumas manchas de solos mais férteis), somado ao fator de floresta densa, levava as populações habitantes a investir na coleta e na caça - “a maior parte dos animais preferidos por grupos que vivem de caça, pesca e coleta habita a copa das árvores” (NEVES, 2006, p. 17). Desse modo, a maior parte da biomassa das florestas se encontrava na copa das árvores e não no chão. Estas peculiaridades permitem compreender tanto a forma da ocupação humana - junto à cordilheira dos Andes (Bolívia, Peru, Equador e

⁶⁴ Apesar do deslocamento geográfico, da mudança cultural e intenso processo de redução demográfica ocorrido nos últimos 500 anos, os povos que viveram na Amazônia antes da colonização europeia são de fato os ancestrais dos povos indígenas que ainda permanecem na região (NEVES, 2006, p. 11).

Colômbia), nas cabeceiras do rio Amazonas e afluentes, o estabelecimento em áreas ribeirinhas e a também a escolha de outros espaços, não alagáveis distantes dos rios; quanto os modos produtivos que os antigos habitantes iam desenvolvendo, conforme a diversidade da área que ocupavam.

Quanto a Segunda Revolução Agrícola dos Tempos Modernos: esteve marcada pelo desenvolvimento de meios de produção agrícola motorizados, no final do século XIX e se prolongando durante o século XX. Nesta fase adveio a utilização de motores elétricos ou a explosão, tratores, máquinas complexas e eficientes, além da quimificação. Ao mesmo tempo se ampliam as práticas de seleção de raças animais e variedades de plantas adaptados a estes novos mecanismos, tornando-os rentáveis (MAZOYER; ROUDART, 2010. p. 420).

Com a evolução concomitante dos meios de transporte, aproximando as distâncias e as novas tecnologias, cada estabelecimento foi se especializando naquilo que lhe gerasse melhor lucro, pois agora era possível, por exemplo, comprar insumos de um fornecedor específico e escoar toda a produção para um mercado, não necessariamente local. Essa dinâmica foi desenvolvendo relações e estruturas inter-regionais (regiões diversas especializadas, cada uma em um tipo de cultura: umas produtoras de legumes, outras de frutas, ainda outra em criação de gado etc.).

Se a Primeira Revolução dos Tempos Modernos se deu em sincronia com a Revolução Industrial, a Segunda Revolução dos Tempos Modernos realizou tal segmentação produtiva e maximização dos resultados justamente por haver um setor da indústria que se ocupava apenas de fornecer os meios de produção e os insumos. Ou seja, o modelo produtivo que se instaura nos Tempos Modernos, é interdependente de um setor industrial voltado à realização da atividade agrícola (tanto para sua realização quanto evolução). O mercado que se estabelece por sua vez reforça esta dependência segundo as margens de produtividade e lucros exigidos para ter competitividade frente aos demais produtos agrícolas.

Além da divisão horizontal (culturas conforme as regiões), surge ainda uma estrutura verticalizada conforme a atividade desenvolvida, a utilização ou não de novos meios de produção e a produtividade em si (MAZOYER; ROUDART, 2010 p. 420). Nesse sentido, forma-se um sistema elaborado e complexo, de produções agrícolas hierarquizadas e especializadas.

Estas mudanças ocorreram de forma muito mais acelerada do que as mudanças das revoluções anteriores - “a segunda revolução agrícola ganhou, em apenas algumas décadas após a Segunda Guerra Mundial, o conjunto dos países desenvolvidos e alguns setores limitados dos países em desenvolvimento” (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 421).

Entretanto, mesmo nos países ditos desenvolvidos, esta evolução ocorreu de forma desigual, de modo que alguns estabelecimentos passaram a níveis cada vez maiores de capitalização (aqueles que podiam realizar a renovação de todo o seu meio de produção) e outros afundaram em crise total, pois não dispunham do capital necessário para promover a renovação completa e os lucros obtidos com o uso de técnicas (já mais atrasadas) não permitia o rendimento necessário para pagamento de mão-de-obra e obtenção renda suficiente ao mesmo tempo. Ademais, a elevada produtividade dos estabelecimentos renovados e grandes, em sua maioria, acarretava a redução dos preços agrícolas.

O período também é fortemente marcado pelas inovações e descobertas científicas. O avanço tecnológico permitira o melhoramento genético e a utilização de fertilizantes químicos. Estes fatores em conjunto configuram o modelo de agricultura que se consolidou como clássico ou tradicional utilizado amplamente até a Revolução Verde (meados do século XX). O uso de fertilizantes permitia a substituição da rotação de culturas pelo cultivo de apenas um gênero alimentício, com maior interesse comercial, a chamada prática de cultivo intensiva (EHLERS, 1999). Nesta lógica, a floresta natural representa um sistema caótico e economicamente inviável que deveria, portanto, dar lugar aos sistemas que possibilitam uma administração humana mais objetiva, uniforme, simples e lucrativa.

Segundo Gliessman (2005) a monocultura é o resultado próprio da abordagem industrial da agricultura. Insumos que utilizam mão-de-obra são minimizados em favor daqueles baseados em tecnologia, que maximiza os resultados da produção e favorece a exploração intensiva. A fertilização inorgânica, a irrigação e o controle químico de pragas são essenciais neste modelo. Nesse sentido, a utilização expressiva de agrotóxicos se explica na relação indústria-agricultura vez que largos espaços de cultivo ocupados com a mesma planta são propensos à devastação por pragas específicas (GLIESSMAN, 2005, p.35).

A Revolução Verde trouxe como principal inovação à agricultura clássica, a substituição das variedades vegetais tradicionais por aquelas geneticamente melhoradas no começo dos anos 70. Estas em geral dependentes de ampla irrigação, fertilizantes químicos com grande capacidade solvente, agrotóxicos e motomecanização. Formou-se então um verdadeiro pacote tecnológico que favoreceria o sistema de monocultura na Europa e Estados Unidos, trazendo as “maiores transformações na história recente da agricultura e da agronomia” (EHLERS, 1999, p.32).

O incremento na produção de gêneros alimentícios em decorrência do padrão tecnológico da Revolução Verde chegou a sugerir a resolução do problema da fome no mundo. Por outro lado surgiram novas preocupações quanto à viabilidade energética deste

padrão e os impactos socioambientais causados por ele. Ademais, o modelo se estabelece principalmente em países de ‘Terceiro Mundo’ que tem legislação ambiental fragilizada ou uma fiscalização ineficiente, fora os incentivos governamentais e de instituições internacionais como Banco Mundial (EHLERS, 1999, p. 33). As variedades de sementes e plantas nativas de regiões do Terceiro Mundo foram substituídas pelas novas sementes “milagrosas”, pois aquelas não permitiam o uso de altas doses de produtos químicos. “As sementes da Revolução Verde foram projetadas para superar os limites estabelecidos pelas sementes indígenas na agricultura química intensiva [...] se tornaram centrais para quebrar os limites da natureza e seus ciclos” (SHIVA, 1991, p. 35. *Trad. livre*)⁶⁵.

Todo o exposto sobre as revoluções dos Tempos Modernos deixa evidente o desenvolvimento de uma produção industrializada nas regiões da Europa, a partir do surgimento das máquinas agrícolas na metade do século XIX, combinadas gradativamente à aplicação de corretivos no solo e a evolução dos transportes. Estas novidades foram chegando aos territórios das colônias europeias (nas Américas, Austrália, África do sul e Nova Zelândia). Nesse sentido, independente do modo que se praticava a agricultura nesses lugares – não industrial, começa a se estabelecer um novo modo de produção:

[...] essas colônias agrícolas adotaram rapidamente novos equipamentos mecânicos, e seus excedentes de baixo preço começaram a invadir o mercado europeu – o púnico grande mercado adimplente da época -, onde se acumulavam os excedentes comercializáveis saídos da primeira revolução agrícola (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 418).

Portanto, as agriculturas do mundo se viram impactadas não só pela evolução de instrumentos voltados à prática do cultivo, nem pela realização de trocas entre sociedades, mas pelo conjunto destas coisas e a formação concomitante de um grande mercado agrícola. Dentro dessa lógica, tanto o desenvolvimento da indústria quanto dos meios de transporte permitiram tirar regiões mais remotas “do isolamento e estabelecer a concorrência entre o antigo e o novo mundo, para usar maciçamente os corretivos de solo e começar utilizar os adubos minerais de origem longínqua” (MAZOYER; ROUDART, 2010 p. 418). Com a segunda revolução esta mecanização surgida anteriormente se prolonga e evolui. Somam-se ainda os fatores da quimificação, desenvolvimento científico das práticas de seleção e

⁶⁵ Segundo o entendimento de Vandana Shiva (1991), a Revolução Verde foi anunciada como uma conquista política e tecnológica, sem precedentes na história da humanidade. Foi projetada como estratégia técnico-política para a paz, que seria alcançada através da abundância (alimentar) através da quebra de limites e ciclos específicos da natureza e suas variedades. Paradoxalmente, ao observar a região de Punjabi (Índia) apenas duas décadas após a Revolução Verde, a autora afirma ter restado devastação, escassez ecológica, solos doentes e violência ao invés de abundância e paz. (SHIVA, 1991, p.12).

especialização de cultivo por regiões. O mercado mundial torna-se cada mais integrado e interdependente. Aprofunda-se a discrepância entre estabelecimentos desenvolvidos e pequenos camponeses, bem como entre países desenvolvidos e sociedades marginalizadas. Além de preocupações ambientais, não resolução da questão da fome e insegurança alimentar no mundo.

Isso decorre de um conjunto de elementos: a Europa se encontrava, à época da integração entre Velho e Novo mundo, em um momento já industrial enquanto as demais sociedades se desenvolviam de outras formas. Com o estabelecimento das colônias agrícolas em terras antes desconhecidas, instauraram-se nestes espaços uma nova sistemática econômica e política que implicava também em uma lógica social, espacial e produtiva diversa daquelas praticadas anteriormente. Com a evolução desigual das agriculturas (mesmo nas regiões já desenvolvidas) permaneceram coexistindo práticas da agricultura antiga e da agricultura moderna. A base dos novos sistemas de produção é o nível crescente de equipamentos usados e a extinção dos sistemas antigos, que usam equipamentos inferiores e tem menor produtividade.

Nesse sentido, numa agricultura camponesa governada por preços, os instrumentos de desenvolvimento trazidos pela segunda revolução agrícola surgem como especialmente proveitosos e vantajosos. Contudo, “esse tipo de desenvolvimento não é nem fácil, nem harmonioso, nem inteiramente positivo” (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 469). Isso por que obviamente existem consequências inerentes à sua sistemática como o desenvolvimento desigual (uns tornam-se extremamente capitalizados enquanto outros afundam em crises), eliminação dos que não estão inclusos nos limiares de renovação, instauração de crises, pobreza, êxodo rural, desemprego, impactos ambientais; desigualdade entre regiões, estabelecimentos e na qualidade dos produtos; redução da diversidade biológica; empobrecimento genético de espécies; desequilíbrios de mercado e flutuação dos preços (pg. 470).

2.3 A questão da modernidade e o estabelecimento de um modelo produtivo industrial uniforme

O modelo produtivo industrial se impõe como oficial sobre as agriculturas do mundo de forma indireta. O que se busca na verdade é o alcance da alta produtividade, que varia segundo o sistema de produção e os níveis de mecanização aplicados: “a produtividade máxima acessível varia muito de um sistema para outro, e ela é tanto maior quanto o sistema é

considerado mais recente e baseado em um nível de motomecanização mais elevado.” (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 456). Por seu turno, a busca incessante por rendimentos cada vez maiores é inerente à logicidade própria do mercado – regido por preços.

A intenção aqui é refletir sobre porque e como o modelo produtivo industrial nascido na Europa se constitui padrão a ser mundialmente adotado. Para tanto, deve-se ter em mente que o período histórico em que este modelo surge e vai se desenvolvendo é coincidente com a elaboração da própria historicidade da Europa moderna. Ou seja, é simultâneo à montagem da equação que gera a ideia de Europa como centro do mundo: a ideologia eurocêntrica romântica (DUSSEL, 2005, p. 27)⁶⁶. Nesse sentido, enquanto se desenvolvia uma sociedade de bases produtivas industriais também estava em formação o “mito da Modernidade” (DUSEEL, 2005, p. 30).

Leciona Dussel (2005) que esta construção não pode ser verdadeira por dois motivos: primeiro que não há que se falar em “história mundial” e sim na existência de histórias justapostas, como a dos reinos hindus, dos persas, a história romana, a da China, de Sião, história inca e outras; e segundo, a Europa latina do século XV de modo algum era um centro do mundo. Por sua posição geopolítica era, na verdade, o limite do mercado da época: era “sitiada pelo mundo mulçumano, periférica e secundária no extremo ocidental do continente euro-afro-asiático” (DUSSEL, 2005, p. 27). É com a expansão portuguesa (a partir do século XV) e com o descobrimento da América hispânica que o mundo passa a ser o lugar de uma história global.

A primeira nação considerada moderna seria a Espanha, com a conquista de territórios ocupados por mulçumanos (Granada), e a primeira etapa desta nova época seria o mercantilismo mundial⁶⁷, com a superação do Mediterrâneo por águas do Atlântico. Somado a estes acontecimentos, o acúmulo de riqueza monetária (por meio da exploração de minas de prata em Zacatecas e Potosi) permite à Espanha figurar como primeira potência econômica até 1492, quando é substituída pela Inglaterra, que passa a liderar tanto a Europa Moderna como a história mundial. Nesse sentido, “esta Europa Moderna, desde 1492, “centro” da História

⁶⁶ Dussel (2005) explica que a sequência ideológica (e histórica) tradicionalmente aceita hoje faz uma linha da pré-história europeia (que seria a história da Ásia), passando pelo mundo grego, mundo romano pagão e cristão, mundo cristão medieval e desaguando finalmente no mundo europeu moderno (DUSSEL, 2005, p. 27). Contudo, ressalta que tal linearidade é de fato uma invenção ideológica, como se desde as épocas grega e romana estas regiões e culturas tivessem sido o centro da história do mundo; como se a cultura grega fosse exclusivamente ocidental e europeia. O autor demonstra estas construções e que a cultura grega está igualmente presente no mundo árabe-mulçumano, por exemplo (vide página 26).

⁶⁷ Ao relacionar a Espanha como primeira nação moderna Dussel quer afirmar ser a primeira a unificar a Península Ibérica através da Inquisição, criando consenso nacional, poder militar organizado, a edição de uma gramática específica castelhana e dominação da Igreja pelo Estado. Tais ocorrências estão relacionadas ao período de 1492 (bem como as grandes navegações e primeiras descobertas). (DUSSEL, 2005, p. 28).

Mundial, constitui, pela primeira vez na história, a todas as outras culturas como sua “periferia”” (DUSSEL, 2005, p. 29).

Assim, entende Dussel (2005) que o fator determinante na definição de Modernidade em sentido mundial, ou daquilo se se chama “mundo moderno” de forma hegemônica, é a centralidade que os Estados europeus, sua economia, filosofia e exércitos, tomam na construção de uma só história para o mundo a partir de 1492, quando tem início a operação de um sistema-mundo. “Antes dessa data, os impérios ou sistemas culturais coexistiam entre si” (DUSSEL, 2005, p. 28). Nesse entendimento de “Modernidade” as demais culturas, que não são centro, são periferia e o europeu moderno torna-se o único identificado como mundial universal. O embrião dessa modernidade como novo paradigma da história, da vida cotidiana, da religião e da ciência é gerado com a conquista do Atlântico, ainda no século XV encabeçada por Espanha e Portugal. Os séculos seguintes, e mesmo a revolução industrial e evoluções posteriores, bem como o despontar dos Estados britânico, holandês e francês representam apenas o desenvolvimento e aprofundado do mesmo.

Neste panorama – moderno – a América Latina adentra como o outro lado, dominado, ao passo que a práxis de violência irracional está justificado na Modernidade. Ora, se o que é moderno (eurocêntrico) é desenvolvido e superior, os primitivos e bárbaros devem se desenvolver por meio do mesmo processo educativo seguido pela Europa. Se o bárbaro se opõe ao processo que visa torna-lo finalmente civilizado, resta à exercer a violência e reduzir os empecilhos à modernização. Importante ressaltar que: “pelo caráter “civilizatório” da “Modernidade”, interpretam-se como inevitáveis os sofrimentos ou sacrifícios (os custos) da “modernização” dos outros povos “atrasados” (imatuross), das outras raças escravizáveis, do outro sexo por ser frágil, etcetera” (DUSSEL, 2005, p. 30).

Uma das primeiras engrenagens desta construção ideológica, como dito antes, é o mercantilismo (do século XV ao século XVIII), pois é no seu impulso que a Europa alcança sua posição de centro da História do Mundo. É ainda através na evolução deste para o capitalismo que ela continua perpetuando a “centralidade”.

Várias sociedades antigas possuíam práticas de troca⁶⁸. Trata-se de uma prática que tenta classificar as coisas em categorias de valores correspondentes. Nesse sentido, uma determinada diversidade de coisas tem um valor manipulável e se relaciona a outra cognitivamente semelhante segundo a visão de cada civilização. É uma forma econômica, por isso se diz que cada povo (não importa quão primitivo) tem ou teve sua própria economia, no

⁶⁸ É comum que geógrafos, historiadores e antropólogos façam essa referência. Para este texto, por exemplo, estão corroboradas nas explicações de Mazoyer e Roudart (2010), Neves (2006) e Ribeiro (1997).

sentido de que todos desempenhavam algum tipo de troca entre si. A classificação de um número de coisas dentro de um mesmo grupo, traduzindo as possibilidades de troca existentes para aquela coisa, se refere às esferas de troca que segundo Durkheim (1963) variam (ou variavam) de uma sociedade para outra⁶⁹.

Pode-se dizer que em geral as sociedades pré coloniais mantinham várias esferas de troca, ou seja, os itens de cada grupo poderiam ser trocados por outro que provavelmente estaria no mesmo grupo, por isso tinham valor correspondente⁷⁰. A existência de várias esferas de troca numa sociedade denota uma economia multicentralizada e cada uma representa valores distintos, ou seja, tipos diferentes de mercadorias (KOPYTOFF, 2008). Contudo, as práticas de troca estariam restritas à variedade de itens correspondentes no mesmo grupo de valores. Por sua vez, a ideia da mercantilização é de permitir ou alargar as possibilidades de troca, tanto quanto possível. Nesse raciocínio, é possível compreender a adoção de um único item a fim de traduzir os valores de todos os demais: o metal.

na Europa das primeiras décadas da era moderna, o desenvolvimento de uma variedade de novas instituições amoldou o que poderia ser chamado de uma nova tecnologia de trocas [...] por sua vez, levou à explosão da mercantilização que fez parte das origens do capitalismo. A mercantilização ampla que associamos ao capitalismo não é, portanto, uma característica do capitalismo em si mesmo, mas da tecnologia de troca que, historicamente, se associou ao capitalismo e que criou margens dramaticamente ampliadas para a máxima mercantilização possível. (KOPYTOFF, 2008, sem numeração).

A associação dos processos de mercantilização em amplitudes cada vez maiores (para abarcarem sempre mais itens), à evolução das tecnologias de troca, ao desenvolvimento de instituições que viabilizem estes processos e à busca permanente por margens de lucro maiores configura o sistema capitalista. Na sociedade ocidental esta mercantilização tem natureza avassaladora. No mundo ocidental convencionou-se, apesar da unificação de todas as esferas de coisas (em decorrência dos amplos processos de mercantilização e todas as suas

⁶⁹ Esta é a base de um fenômeno econômico bem conhecido – o da existência de várias esferas de valores de troca, que funcionam de modo mais ou menos independente umas das outras. Todas as sociedades registram esse fenômeno, embora os ocidentais tendam a percebê-lo mais facilmente em economias não comercializadas e não monetarizadas” (KOPYTOFF, 2008, sem numeração).

⁷⁰ KOPYTOFF (2008) exemplifica a questão narrando o funcionamento dos Tiv (sétimo maior grupo étnico da Nigéria). Antes da colonização o grupo realizava uma economia multicentralizada, com pelo menos três esferas de troca diferentes: a primeira englobando itens de subsistência (alimentos – cereal, inhame, galinhas, cabritos, temperos e utensílios – ferramentas em geral); a segunda se referia a gado, postos de autoridade ritual, tecidos, escravos, varas de latão e remédios – itens considerados de prestígio; e uma terceira referente a direitos sobre pessoas, como filhos, esposas e outros dependentes. Havia também uma hierarquia entre elas, e uma moralidade exigida na prática das trocas em cada uma. Por exemplo, em termos de esfera de subsistência não haviam limites para o exercício de trocas, já quanto à esfera de direitos sobre pessoas algumas trocas poderiam ser consideradas vergonhosas e só poderiam ser realizadas em casos de grande necessidade.

estruturas decorrentes), manter duas esferas distintas: pessoas e objetos. Essa divisão conceitual pretendia afirmar que pessoas são naturais singulares, enquanto as demais coisas são naturalmente mercantilizáveis. Obviamente práticas como a escravidão vem desmentir a separação entre pessoas e coisas. Em “meados do século XX, a distinção conceitual entre o universo das pessoas e o universo de objetos tinha se tornado axiomática no Ocidente” (KOPYTOFF, 2008). De semelhante modo parece haver também uma confusão entre coisas e recursos naturais disponíveis.

Em dado momento da modernidade, conforme se avolumavam os frutos agrícolas, tanto estes como a terra em si, transformam-se em mercadoria bem como passam a estar vinculados a direitos de propriedade (MARÉS, 2009)⁷¹. Nesse sentido, pode-se dizer que a terra e seus frutos ingressaram numa grande esfera de troca mercantil, ainda que os autores não saibam especificar exatamente quando. Fato é que nenhuma sociedade sobreviveria sem algum tipo de economia e mesmo as práticas de troca são verificáveis desde a Idade da Pedra. A questão adquire outra roupagem quando a instituição do mercado dirigido por preços se torna a base de toda economia (POLANYI, 2000, p. 62). Anteriormente à presente era não existiu nenhuma outra economia que fosse controlada por mercados⁷².

O funcionamento de um sistema industrial parece ser o principal impulso para o estabelecimento dessa economia guiada por preços. Ela se origina da expectativa de que os seres humanos se comportem de modo a atingir o máximo de ganhos monetários, toda a produção tem por fim o mercado e todos os rendimentos derivam das vendas nele realizadas. Logo, existem mercados para todos os componentes da indústria e não apenas para bens, mas para o trabalho, terra, dinheiro etc. Segundo Polanyi (2000, p.90) os preços referentes a esses componentes chamam-se respectivamente de preços de mercadorias (quando se referem a bens e serviços), salários (ao trabalho), aluguel (referente à terra) e juros (dinheiro). Cada qual com seu preço. Por fim, todas as rendas existentes no mercado derivarão das vendas daqueles e quantos outros componentes surgirem, sendo suficientes para comprar bens produzidos dentro dos mercados.

Dentro da lógica que o mercado funciona na Modernidade, se fazem necessários pressupostos em relação ao Estado e sua política, para que ele se mantenha. Ou seja, as regras,

⁷¹ Em prefácio à obra de Santilli, J. **Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores**. São Paulo: Editora Peirópolis Ltda, 2009.

⁷² ** No presente trecho fez-se uso parcial de informações contidas no artigo ‘Conhecimento Tradicional Associado, o interesse econômico enquanto óbice à criação de um modelo de proteção eficaz’ escrito pela mesma autora deste trabalho, em 2015.

normas⁷³ e formas de organização de uma sociedade devem estar dispostas de modo que assegurem a atuação do próprio mercado.

A formação dos mercados não será inibida por nada, e os rendimentos não poderão ser formados de outra maneira a não ser através das vendas. Não deve existir qualquer interferência no ajustamento dos preços às mudanças das condições do mercado (...) é preciso que não existam apenas mercados para todos os elementos da indústria, como também não deve ser adotada qualquer medida ou política que possa influenciar a ação desses mercados. Nem o preço, nem a oferta, nem a demanda devem ser fixados ou regulados; só terão validade as políticas e as medidas ajudem a assegurar a autorregulação do mercado. (POLANYI, 2000, p.90).

Nessa nova forma de sociedade, o mercado se torna uma instituição específica e autônoma. Já não é a economia que integra as relações sociais, mas o contrário, as relações sociais que estão embutidas no sistema econômico. Nesse contexto os seres vivos em si ocupam um estado de vulnerabilidade a ponto de serem todos convertidos em mercadoria caso não haja uma mínima cobertura protetora. Os seres humanos estariam reduzidos ao seu valor medido monetariamente em força de trabalho; a natureza por sua vez pode ser reduzida a seus elementos mínimos: paisagens modificadas, rios poluídos, poder de produzir alimentos e matéria-prima ameaçados. Nesse sentido, a mercadoria, e sua vinculação ao preço, é essencial para uma economia de mercado, porém nenhuma economia pode suportar os efeitos de tal sistema por um período de tempo sem que haja proteção contra os efeitos desse mesmo mercado.

Obviamente que a produção agrícola se encontra inserida neste mesmo contexto de modernidade e desse modo, como todas as demais coisas da vida humana, suas atividades e frutos também integram uma esfera de trocas. Aos itens agrícolas, bem como à terra, se atribui preço, tudo aquilo que tem preço é um produto; logo, a terra e seus frutos se transformam em objeto do mercado. Contudo, o fim do mercado não são os produtos, seu fim é a renda e se possível o lucro. Tal situação evoca junto com todas as mudanças advindas com a Modernidade uma série de preocupações e questionamentos não feitos em épocas anteriores (problemáticas de cunho ambiental, social, pobreza, fome em números globalizados, diminuição da agrobiodiversidade etc.). No que toca à temática deste trabalho, também se

⁷³ Interessante ressaltar que em paralelo aos processos de industrialização e mercantilização de todas as coisas desenvolvem-se grande parte dos institutos jurídicos modernos, como, por exemplo, o direito de propriedade. A terra passa a ser cercada, não consumível, individualizada e imóvel. Nesse sentido surge o questionamento pertinente de Marés (2009), quando reflete sobre a relação da semente com essa terra agora individualizada, dada a proximidade e interdependência presente na relação terra-semente-vida de todos os seres. Debates que envolvem produção, frutos agrícolas e alimentação acabam necessariamente caindo nos meandros desta relação.

evidenciam novos paradoxos: tanto a terra quanto a produção estão diretamente ligados ao direito de existir, de produzir, e consequentemente de se alimentar (com segurança e qualidade).

Nesse ponto torna-se oportuno e pertinente para o debate deste trabalho o entendimento de Juliana Santilli (2009) ao afirmar que a prática da agricultura no modelo da Modernidade estimula a redução da agrobiodiversidade terrestre e isso significa menor variedade alimentar, menor autonomia produtiva, vez que a produção padronizada favorece também um consumo alimentar padronizado. “A agricultura “moderna” e o cultivo de poucas espécies agrícolas favorecem a padronização dos hábitos alimentares e a desvalorização cultural das espécies nativas.” (SANTILLI, 2009, sem paginação). No mesmo raciocínio encontra-se o pensamento de Vandana Shiva (1991) ao tratar da revolução verde como uma grande empreitada de substituição de plantas tradicionalmente usadas por agricultores locais e povos indígenas por espécies “mais relevantes” e importadas (como o aipo, espinafre e couve-flor), com os respectivos cultivos vinculados a fertilizantes químicos e mais adubo. Portanto, um dos principais reflexos da uniformização da produção agrícola no mundo é a utilização cada vez menor de cultivos outrora extremamente relevantes em sistemas agrícolas locais. Disso decorre também uma relativização da segurança alimentar real das comunidades locais e regionais.

CAPÍTULO 3

A UNIVERSALIZAÇÃO DO SISTEMA AGROALIMENTAR EUROPEU E O ENCONTRAMENTO DAS AGRICULTURAS DIVERSAS DO MUNDO

Desenvolvendo a ideia trazida no capítulo anterior de que formas de economia e tipos de mercados de trocas existem desde a Antiguidade, passa-se a questionar o que distingue o mercado presente daquele e as práticas de troca atuais daquelas antigas. Como visto, ao final do capítulo 2, toda a temática não pode ser desvinculada da questão da Modernidade. Já se elencou aqui uma série de fatores que a favoreceram (como o surgimento das máquinas industriais e novas tecnologias), bem como se identificou uma diferença essencial: se antes as trocas eram realizadas com base em determinado valor, o que permitia a aquisição de outro item de valor semelhante, na Modernidade elas passam a se realizar com base em preço.

Os preços por sua vez se estabelecem conforme as regras do mercado. Portanto, ainda que sempre houvesse algum tipo de economia praticada nas sociedades humanas mais antigas, surge agora uma economia de mercados e logo, uma economia política. Talvez seja este o principal fruto da Modernidade, que nasce com a implantação do capitalismo. Trata-se de uma nova ordem social a partir da produção, acumulação, excedente e mercado, conforme detalha Adam Smith no século XVIII (GANEM, 2012, p. 145). É dessa matriz teórica e de como ela se compõe – fundada no pensamento liberal; e como ela se impõe no mundo – a partir da colonização da América, que este capítulo visa cuidar.

No primeiro momento se busca pontuar aspectos pertinentes ao entendimento de território, região, localidade e espaço global vez que com o aparecimento da América para o contexto global e com a colonização houve em encontro de espaços (territórios) e de tempo (histórico, social etc). Desse encontro decorrem fatores inerentes à realidade histórica da América Latina que a compõe, apesar de não a definir dada a sua existência anterior (e não a partir da relação com a Europa e com o mundo). De semelhante modo este encontro de tempo/espaço representa um choque de concepções de vida e cosmovisões diversas, de forma que a colonialização, imbuída da racionalidade eurocêntrica, gerou um pensamento colonial que não se esgotou com a independência das colônias. A agricultura enquanto componente (talvez o principal) da estrutura social estabelecida com o movimento colonizador, e ainda presente hoje, resulta deste encontro e destas concepções. Nesse contexto, as formas produtivas anteriores ou se extinguem, ou se reinventam em pequenos grupos de agricultores,

havendo porem uma cisão profunda de poder, de investimento e de direitos entre estes e aqueles que prosseguem com a herança da agricultura patronal.

Nesse sentido, a configuração ocidental que se forma na Modernidade favorece o estabelecimento de uma forma de desenvolvimento sobre territórios diversos. Nessa integração, a diferença entre as tecnologias usadas nos espaços, bem como as diferentes intenções dos indivíduos sobre cada espaço, resultou numa estrutura hierarquizada de produção e reprodução tanto sobre a terra quanto de conhecimento. Por este lado a globalização e a lógica dos mercados em si funcionam como mecanismos uniformizadores e mecanismos importantes nessa dinâmica.

O pensamento de Boaventura de Souza Santos suscita o questionamento sobre essa noção de universalismo levantando o debate sobre a compatibilidade entre este conceito e a pluralidade cultural existente no mundo (SANTOS, 2003). O estabelecimento de um paradigma jurídico construído a partir do Norte global (SANTOS; MENESES, 2009), que se pretende paradigma universal, poderia corresponder às realidades pertinentes a um lugar de fala diverso? Essa perspectiva multicultural pretende desenvolver um pensamento de baixo para cima no que toca a reflexão do Direito, vez que a universalização pode gerar um localismo globalizado (hipótese aqui trabalhada como a forma que se construiu o Direito Agroalimentar atual). Desse modo questiona-se a influência imperialista nas tendências uniformizadoras de direitos, valores etc.

Sem perder de vista estas indagações aborda-se o conceito de território, a fim de compreender as diferenciações do se denomina como local, regional, e global posto que a universalização decorra justamente da minimização das características singulares referentes a um lugar ou um povo para incluí-los na caracterização geral. Serão utilizadas as obras de Bertha Becker (1983) e Milton Santos (2006) que esclarece a interação destes espaços e a interdependência entre eles na modernidade, o que integra o movimento de uniformização global. A fim de compreender os processos de territorialização ou o desenvolvimento de territorialidades, ou seja: modos (diversos) de exercer a identidade no vínculo com a terra e suas formas variadas de exercício de poder fundamenta-se no pensamento de Alfredo Wagner Berno de Almeida (1998) e Joaquim Shiraishi Neto (2009). Segundo este entendimento a identidade é elemento que distingue determinado grupo, que realiza a sua existência sobre determinado espaço; identidade e território se constituem como partes de uma mesma situação (SHIRAISHI NETO, 2009, p. 16). Logo, os processos de desterritorialização produzem a descaracterização destas identidades ao alterarem sua relação com a terra e mesmo expulsá-las do espaço onde antes realizavam seus modos de vida.

Nessa perspectiva aborda-se a influência da colonização da América como processo desterritorializante, vez que a chegada do outro europeu implicou na omissão e desconstrução das identidades originárias. A anulação dessa individualidade e sua relação com a terra permitiria a instituição de uma individualidade alienígena estabelecida como legítima bem como a apropriação territorial a fim de reproduzir as formas da sociedade europeia, conforme suas necessidades de mercado e de poder político. A estrutura que se forma com a colonização deixa sua herança na composição das sociedades latino-americanas como um todo, bem como lhe conferem um lugar na atividade produtiva e na sistemática agroalimentar global com resquícios do pensamento colonial.

A seu tempo o avanço tecnológico e científico contribuem para a manutenção desta configuração mundial, segundo identifica a relação estabelecida por Derani (2005) quando esclarece o papel da tecnologia enquanto facilitadora da produtividade por um lado e por outro se desenvolvendo segundo as demandas daqueles que a incentivam. A ciência é o *locus* do desenvolvimento tecnológico, ela “vai conquistando espaço [...] tornando-se aliada do poder político e econômico, que a reconhece como eficiente componente de sua conservação” (DERANI, 2005, p. 62). Na seara da produção alimentícia o esforço da ciência em prover instrumentos de desenvolvimento da produção econômica se faz presente desde o iluminismo. Tal afinco técnico e científico é instrumento da criação dos novos alimentos, bem como o político e jurídico (DERANI, 2005). Este mesmo afinco, tão presente no conhecimento e nas técnicas ocidentais modernas, também se encontra nas concepções do Direito Agrário e Agroalimentar, não como parte, mas reduzindo-o a um Direito dos negócios agrários (com justificativas alimentares). Ora tal contexto é extremamente inteligível quando se considera a teoria econômica neoclássica surge substituindo a ênfase na estrutura produtiva, distributiva e nos processos de acumulação capitalista identificada em Adam Smith, pela ênfase no mercado. Ao mesmo tempo esse novo momento da teoria econômica rompe com seu lado filosófico ainda presente, apartando-se dos valores, da ética e da moralidade (GANEM, 2012, p. 161).

3.1 Um paralelo entre conceitos de território, região, localidade e espaço global em relação à agricultura

A diversidade agroalimentar do mundo parte do pressuposto de variedade de territórios existentes. Por isso considera-se a própria definição de território, que comporta concepções múltiplas e às vezes muito segmentadas: território como algo estritamente natural

(um espaço geográfico), estritamente político, econômico ou ainda cultural. O termo remete à ideia da presença humana exercendo posse sobre alguma área ou extensão de terras. Nas ciências biológicas estas extensões seriam delimitadas com base em determinados animais e /ou plantas; Sob o olhar da política se refere ao exercício de domínio de um Estado sobre determinado espaço físico; abordagens da psicologia poderiam falar da perspectiva de indivíduos e animais que realizam a defesa de um espaço etc. (SILVA, 2016, p. 57). Assim é justo esclarecer o entendimento que se pretende usar aqui para falar em diversidade de territórios, buscando uma perspectiva satisfatória ao exercício agroalimentar.

A concepção adotada foge da segmentação supracitada, para considerar as múltiplas relações de poder que compõem o espaço de um território: desde a econômica e política às relações culturais. A escolha encontra apoio no entendimento de Bertha Becker (1983), que reflete o território como noção fundamental à compreensão de Estado e às conexões entre processos políticos e espaço. Em Becker, a geografia do Estado não tem caráter apolítico nem restritivo, que se baseie apenas na concepção unidimensional do poder (território como espaço de poder do Estado-Nação) (SAQUET; CICHOSKI, 2013, p. 4). As visões fragmentadas ou restritivas incorrem no risco de produzir análises simplificadas da correspondência entre Estado, política e espaço, bem como da atuação estatal nestes espaços.

Neste pensamento (Becker, 1983) se evidencia duas concepções sobre o poder do Estado no que concerne ao entendimento de território: uma chamada unidimensional é aquela que dá enfoque ao domínio do Estado-Nação, segundo a qual o espaço é tido como objeto de manipulação e reflexo das relações sociais de produção, pois figura como aparelho político-governamental exercendo controle sobre o uso do território nacional. O espaço nessa visão é elemento inerte, submetido ao domínio e intervenção do Estado (SAQUET; CICHOSKI, 2013, p. 5). A segunda, eleita para esta produção, chama-se multidimensional, por considerar outros fatores além do Estado e sua atuação.

A partir da intensificação da industrialização e respectivas inovações tecnológicas, a sociedade e a economia também passam a ser percebidas pelos geógrafos como instrumentos de poder, para além do Estado e do Governo. Assim, na visão multidimensional se inserem diferentes níveis espaciais levando em conta as relações de classe e reprodução social. Seguindo esta ideia Becker se posiciona em favor da multidimensionalidade do poder e desenvolve sua definição de território, qual seja: o espaço organizado socialmente, formado por atores sociais diversos, que não se restringe à atuação estatal (Becker, 1983, p. 7). Enfatiza assim a dimensão social da política e da economia na organização do espaço chamado de território.

A geografia do Estado-nação esconde os conflitos existentes em todos os níveis relacionais e constitui um fator de ordem, privilegiando o concebido em relação ao vivido. A análise das relações de poder se impõe para eliminar o determinismo da concepção unidimensional do poderio do Estado e superar a dicotomia concebido/vivido. (BECKER, 1983, p. 7).

Nesse sentido, quando se pensa em ponderar as diversidades territoriais do mundo ou de uma região, as dimensões sociais que a política e a economia têm nessa constituição devem ser levadas em conta, já que também atravessam a relação entre povo e ambiente geograficamente delimitado. A forma como se vivencia essa associação, entre poder e território, se delimitará como territorialidade. Desse modo, um espaço pode se organizar em territórios diversos tanto quanto em territorialidades diversas sobre um mesmo território (HAESBAERT, 2004). A ponderação de outras relações presentes em determinado espaço físico ocupado, permite notar a presença destas territorialidades, que são diversas não porque se altere o espaço físico de um local para outro, mas porque o modo como os indivíduos se constituem, se relacionam entre si e com o meio é outra. Ou seja, o modo como se exerce poder no espaço é diverso.

No entendimento de Becker (1983), os processos econômicos e relações políticas levadas a cabo pelos Estados-nação surgem regulando os territórios (já existentes). Esta é uma das formas de exercício de poder (relação Estado-território) atuante sobre um dado espaço físico que interfere diretamente nas demais formas, posto que se ponha permitindo ou restringindo estas últimas. Nesse sentido se reconhece território enquanto lugar de poder (SANTOS, 2006), que tem sua importância na perspectiva do Estado-nação (aplicação mais política do termo⁷⁴), mas não só para ele. Se o espaço é gerado pela prática social, sendo ele também produzido, vivido e utilizado como meio de sustento dessa prática, ele também diz respeito aos diferentes atores sociais que o integram.

Esclarecidos os termos em que se adotam os conceitos citados até aqui, é possível então compreender o surgimento da agricultura como objeto complexo tanto do âmbito econômico quanto do ecológico, desde sua origem, se realizando sobre variados territórios e se transformando com o tempo consoante às peculiaridades locais e regionais, como etapas características da história da própria região, como fases “evolutivas” singulares (MAZOYERR; ROUDART, 2010, p. 45).

⁷⁴Segundo Haesbaert (2004), esta concepção política de território se relaciona à terminologia grega ‘pater’, conceito que faz nascer a noção de espaço jurisdicionado ou que se relaciona a determinado patriarca. Se refere à origem da ideia de patriarcado-pátria.

No que diz respeito à apreensão de região, é suficiente a colocação de Milton Santos (1996) que se preocupa em evidenciar justamente a transformação das relações territoriais nos espaços geográficos dos Estados-nação (região), ocorridas sob o véu da globalização. Nesse sentido sua inquietação não é definir um conceito de região enquanto termo, palavra. Mais relevante é a contraposição do conceito à realidade, para chegar à conclusão de que a ideia de região se refere a um momento histórico determinado (Modernidade) e está imbricada com uma forma de produção, própria desse momento histórico e nele se admite como global. Nesse contexto, a produção econômica rompe com processos orgânicos de maneira que as regiões passam a estar descoladas da territorialidade. Os arranjos locais vão esmaecendo e as regiões se desconfiguram à medida que o sistema de mercado se transforma e a economia capitalista avança (SILVA, 2016, p. 52).

Se na Modernidade os espaços e transformações que antes ocorriam de forma isolada agora ocorrem de forma simultânea, relacionada entre si e interdependente, é numa localidade específica que elas de fato se dão. É no lugar que a dimensão social acontece na prática, com seus fenômenos agregados e contíguos. É ali também que se encontra a diversidade, e desse ponto de vista pode se confrontar mesmo ao território nacional quando entendido como um todo (SANTOS, 2006, p. 183⁷⁵). A integração entre localidades, regiões e o mundo é tanto territorial como funcional, nela os atores recebem seus papéis na organização do espaço. Intensificam-se as especializações, se eleva a intensidade do capital e a circulação de mercadorias bem como se tornam mais assimétricas as relações entre os atores, visto que alguns terão papel privilegiado e outros não.

Estes entendimentos são pertinentes aqui porque as atividades produtivas e de consumo dos frutos agrícolas fazem parte destas dinâmicas. Envolvem práticas de plantio, industrialização, preparo e alimentação em todos os níveis – local, regional, e global. Nesse raciocínio pode-se elaborar que o entendimento de um mercado universal pede um modo de produção único; um modo de consumir uniforme, e até mesmo a visualização do mundo como

⁷⁵ Milton Santos entende a produção mundial atual como um dos processos técnicos da vida econômica moderna. Nesse panorama, existem inúmeros processos que se cruzam, por isso o autor trabalha com a ideia de redes: “cada vez mais as redes são globais: redes produtivas, de comércio, de transporte, de informação” (SANTOS, 2006, p. 182). Nestes termos, as redes formadas elencam três totalidades – mundo, região e localidade. Apesar de coexistirem do encontro entre elas surge uma oposição, por exemplo quando se fala em totalidade mundial e totalidade regional (território de um país e um Estado) pois com a mundialização das redes, esta segunda totalidade se vê mais enfraquecida. Enfraquece no aspecto de fronteiras delimitadas e do contrato (SANTOS, 2006, p. 182). Para este trabalho entende-se não haver necessidade de aprofundamento no conceito complexo de redes e toda a teoria que exige desenvolver, sendo suficiente importar das construções de Santos o modo como ele entende região, lugar, mundo e a multiplicidade das interações que se dão entre um e outro.

“um só território”, global⁷⁶. E ainda, a reflexão permitida pela concepção multidimensional utilizada por Becker (1983) em diálogo com as noções de multiterritorialidade (HAESBAERT, 2004, p.3) e as relações que se dão na terra (SANTOS, 2006) instiga o Direito a ponderar que entendimento faz destes conceitos e como os expressa. Pois o Direito positivo se apropria destas expressões de modo que seu uso e aplicação não podem ser considerados mero acaso. Refletem um modo de pensar tanto quanto influenciam na aplicação operacional do Direito.

É perceptível, por exemplo, no texto constitucional da Carta de 1824, o uso do termo território de forma estritamente vinculada ao espaço geográfico referente ao exercício de poder do Estado nacional. O “Império do Brasil” tinha o seu território dividido em Províncias, que poderiam ser subdivididas como pedisse o bem do Estado (artigos 1 e 2, Título 1º da Constituição Política do Império do Brasil, 1824). A expressão aparece somente mais outra vez, também se referindo à soberania do Estado dentro de sua delimitação geográfica. A expressão “terra” aparece enquanto objeto do Direito posto que sobre ela se exerça o domínio do Estado-Nação. Ou seja, trata-se de questões de “terras ordinárias ou extraordinárias” (pertencentes às atribuições do Legislativo – artigo 13) ou de assuntos militares (artigo 102, 145 e 148). As demais constituições reiteram o mesmo sentido e vão inserindo outros aspectos da relação com a terra dentro do contexto Estado/jurisdicionado.

Na Carta Constitucional de 1934 além do aspecto da soberania nacional surgem referências à concessão da terra para relacionado à produção, ao trabalho e moradia (artigo 125, Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, 1934) e ao uso “dos silvícolas” (artigo 129). Insere-se ainda no arcabouço jurídico a relação entre terra e produção como relevante aos interesses econômicos do País (artigo 121). A palavra agrícola surge pela primeira vez para delimitar o trabalho sobre a terra como objeto jurídico de regulamentação especial. Enquanto isso a palavra território permanece sendo usada para exprimir a organização do Estado e sua soberania sobre dado espaço físico. Nota-se, portanto, o entendimento da territorialidade - para o direito positivado, como componente da relação jurídico-estatal. Quando o texto fala em uso (da terra pelo cidadão ou pelos povos originários)

⁷⁶ Diz-se território global no sentido que o modelo de produção industrial e sua padronização acabam por apagar características específicas locais e regionais tanto no hábito do cultivo (deixa-se de cultivar o que é próprio da região para se cultivar o que é mais rentável ou solicitado pelo mercado – às vezes do outro lado do globo) quanto no hábito alimentar: frutos agrícolas autóctones perdem espaço de consumo mesmo para a comunidade local. Assim, ao passo que na Modernidade o fruto agrícola é um produto do qual se afere renda e lucro destinado a um mercado extenso, quanto mais uniforme a produção e o consumo, mais dinâmico o mercado se torna, mas geração e acumulação de capital é possível.

não vislumbra relação de poder sobre o espaço onde um indivíduo ou um grupo exerça sua autonomia, usando a expressão “extensão de terras” “uma faixa de terra” ou apenas “terra”.

Contudo as relações mercadológicas já se encontravam presentes no texto de 1934 bem como na Carta seguinte (Constituição de 1937). Quando trata da “propriedade territorial” (artigo 23, I, ‘a’); da incidência de tributação sobre ela (§4º, II, artigo 23); traz o crédito agrícola como objeto jurídico tutelado pelo Estado (artigo 18, alínea ‘f’) e cria uma seção específica para a agricultura dentro do Conselho de Economia Nacional (artigo 57, alínea ‘b’), demonstra a relevância crescente da terra enquanto bem passível de relações de troca (mercadológicas). A Carta de 1946 segue o mesmo padrão sem novas aplicações dos termos, bem como a de 1967. Esta última, porém, acrescenta a questão da reforma agrária (artigo 164, Constituição da República Federativa do Brasil e 1967); a noção de empresa agrícola (artigo 170) e insere nomeadamente a disciplina do Direito Agrário como atribuição legislativa da União (artigo 8º do Capítulo II, XVII, ‘b’).

Conforme explana Alfredo Wagner de Almeida (2004, p. 9) a partir da década de 1970 tomam relevância no Brasil organizações sociais fora dos marcos tradicionais. São movimentos sociais que se avolumam na associação de indivíduos a partir de fatores étnicos, por critérios de gênero, ecológicos e/ou outros de autodefinição coletiva. O surgimento destes grupos torna evidente processos de territorialização próprias, pertinentes a eles e decorrentes de outras relações diferentes do exercício de poder do Estado-Nação. Estes grupos sociais exprimiram tanto uma diversidade de formas de existência quanto de modo de se relacionar com os recursos da natureza diversa (ALMEIDA, 2004, p. 9). Dessas formas de se relacionar se apreende a ideia de que existem identidades presentes nos processos de territorialização sofridos ou do desenvolvimento de territorialidades no vínculo com a terra (SHIRAISHI NETO, 2009, p. 16).

Talvez essa movimentação social na história tenha produzido reflexos relevantes na construção do texto constitucional de 1988⁷⁷ reivindicando novas demandas. Almeida (2004) destaca do texto a expressão “terras tradicionalmente ocupadas”, que transmite a ideia de diferentes (e anteriores) formas de existência daquela compreendida na ideia de Estado-Nação. Obviamente a incorporação de novos termos no texto constitucional e em outros dispositivos legais (infraconstitucionais ou convênios internacionais) não significa a efetivação dos direitos a eles relacionados (ALMEIDA, 2004, p.10). Esta é outra problemática

⁷⁷ O texto de 1969 não foi citado por se tratar na verdade de Emenda N1 (à Constituição de 1967), promulgada pelos militares. No que toca ao que está sendo tratado aqui (terminologias que se referem a território, terra e agricultura) não houve quaisquer alterações em relação à de 1967.

que não se pretende tratar por ora. O que se pretende é constatar agora é que uma mudança no uso de termos ou a construção de novas expressões podem demonstrar que há também o surgimento de uma nova percepção das relações de poder sobre a terra, pelo Direito positivado. Este ponto, legislativo, será retomado no capítulo 4.

3.1.2 Territórios de produção local em face de um modelo produtivo universal

Apesar dos estudos mais tradicionais de sociedades antigas e arqueologia acabarem por focar mais especificamente o grupos inerentes à linearidade histórica europeia, existem pesquisas voltadas à identificação de centros de domesticação de plantas na Mesoamérica (Guatemala, Honduras, México) e Andes centrais (SANTILLI, 2009 p. 47). Por meio delas se demonstra que as populações ali desenvolvidas eram densas, de complexa organização política e social, com sistema de produção agrícola intensivo e irrigação além do domínio de técnicas de metalurgia. Já os povos que viviam nas matas tropicais (terras mais baixas), não apresentavam estas características, andinas, e por isso permaneceram relegados em décadas de estudo sob a concepção de que foram apenas sociedades de pequeno porte, simples e igualitárias (SANTILLI, 2009 p. 48).

Neves (2006) esclarece que tal visão prevaleceu até os anos 1980 e 1990, quando arqueólogos críticos passam a defender outras teorias: era possível sim identificar na floresta tropical a existência de condições que estimulassem o desenvolvimento de sociedades complexas. As planícies inundáveis, por exemplo, do baixo Amazonas teriam favorecido estas complexidades sociopolíticas, tese corroborada pela descoberta de restos cerâmicos na região - os mais antigos das Américas (NEVES, 2006, p. 23). Não obstante a cerâmica ser em geral associada à agricultura, no norte da América do Sul e região amazônica (cerca de 5000 e 3500 a.C) ela esteve presente mesmo sem a adoção plena da agricultura, visto que entre as sociedades habitantes era prevalente a pesca, caça e coleta (SANTILLI, p. 49). Ainda assim constatou-se que a região foi ocupada de forma densa e sociedades complexas e muito produtivas, antes da chegada dos europeus (NEVES, 2006, p. 22).

Ao fim do século XV a bacia amazônica já era ocupada por povos indígenas diversos. Esta ocupação variava no tempo e no espaço, tanto quanto eram os padrões de organização social e política (SANTILLI, 2009, p. 50). Com a chegada dos europeus cerca de 260 espécies passaram a ser cultivadas nas Américas e a redução da população indígena entre 90% e 95%, o que teria afetado o estado de domesticação das espécies pré-existentes já que dependentes do homem.

Santilli faz ainda uma pontuação bastante relevante quanto à existência de outros povos, além dos indígenas originários, a exemplo dos sambaquieiros – “pescadores-coletores-caçadores que ocuparam parte do litoral brasileiro entre seis mil e mil anos AP”⁷⁸ (SANTILLI, 2009, p. 52). Este grupo desenvolvia inícios de práticas de agricultura, acumulavam restos de animais, moluscos e conchas, sementes e frutos, pedras e artefatos com pontas de osso. Caracterizavam-se por permanecerem num mesmo lugar, sobre o qual viviam, se alimentavam, enterravam seus mortos. Ademais, a arqueologia brasileira estuda ainda outros povos pré-históricos, que habitaram o espaço geográfico hoje pertinente ao Brasil. Eram caçadores, pescadores, ceramistas, coletores, horticultores e agricultores que deixaram sua arte rupestre remetendo ao seu território, suas condutas e práticas. Estas questões são explicitadas a fim de demonstrar que a própria diversidade socioambiental do espaço brasileiro tem raízes muito remotas e que ao longo de milênios também se desenvolveram aqui sistemas agrícolas tradicionais resultando em diversidade agrícola, oferta abundante de variedade de plantas cultivadas, de ecossistemas, de práticas e saberes agrícolas (SANTILLI, 2009, p.53 e 54).

O modelo agrícola que chega com os portugueses parte de outra perspectiva, não tendo a subsistência como preocupação central. Suas bases eram o cultivo de monoculturas e exportação, latifúndio e trabalho escravo, introduzindo no espaço brasileiro um novo modo de produzir e lidar com a terra. Conseqüentemente se forma um novo tipo de circuito econômico: “Os colonizadores pretendiam enriquecer o mais rápido possível, através da exploração predatória dos recursos naturais e da utilização do trabalho alheio (indígena ou escravo)” (SANTILLI, 2009, p. 54). Esse processo ao longo dos anos desencadeou concentração de terras e marginalização das agriculturas camponesa e indígena.

A partir daí todos os ciclos econômicos subsequentes estiveram baseados em itens de interesse da Coroa portuguesa, começando com a madeira (pau-brasil – que quase foi extinta em meados do século XVI), depois a cana-de-açúcar (com declínio no século XVII); e então o ciclo do ouro, no começo do século XVII e decorrer do século XVIII. Este último estimulou grande movimento migratório de modo que o número de portugueses no Brasil aumentou em 500% e o de africanos em 220%, entre 1650 e 1750 (DEL PRIORE; VENÂNCIO, 2006, p. 50).

A pecuária teve início lento na região litorânea adentrando em seguida os sertões de Minas Gerais e do Nordeste. No fim do século XIX já se estabeleciam no Brasil tanto

⁷⁸ Trata-se de referência própria da antropologia para falar de um período Anterior ao Presente (AP) que tem o início convencionalizado como do ano 1950 em diante.

agricultura (nordeste) quanto pecuária (sul) como atividades econômicas privilegiadas nestas respectivas regiões (SANTILLI, 2009, p. 57). Na fase posterior, apesar do surgimento de itens como algodão, cacau, tabaco e borracha no panorama produtivo brasileiro o principal produto agrícola ao fim do século XIX era o café.

Durante estas fases a alimentação esteve muito vinculada ao que se plantava nos sistemas agrícolas desenvolvidos por pequenos agricultores: milho, quiabo, jiló, arroz, feijão, mandioca, alface, repolho, nabo, couve, jaboticaba, mangaba, guariroba etc. Havia, portanto, a presença e cultivo tanto de frutos nativos como de espécies trazidas de fora. Importante ressaltar que o estabelecimento e desenvolvimento destes ciclos econômicos não gera uma nova configuração social do dia pra noite. Para tanto se realizaram vários processos de desterritorialização (dos povos originários e comunidades tradicionais, depois destes e de pequenos agricultores) para que ocorresse uma reterritorialização (estabelecimento de novos indivíduos e novas relações sobre a terra) (HAESBAERT, 2004, p. 20).

Desde logo é possível identificar os meandros do desenvolvimento de dois modelos de produção distintos no Brasil, a agricultura patronal relacionada aos senhores (que detinham grandes concentrações de terra, voltadas à exportação), e ou referente aos pequenos agricultores e camponeses pobres que cultivavam itens diversos e deles consumiam. Ou seja, surgem os traços de uma agricultura camponesa e a que se convencionaria chamar de agronegócio:

O agronegócio se caracteriza pela produção baseada na monocultura, especialmente de produtos cujos valores são ditados pelas regras do mercado internacional (soja, milho, trigo, algodão, café etc.), pela utilização intensiva de insumos químicos e de máquinas agrícolas, pela adoção de pacotes tecnológicos (que, mais recentemente, incluem as sementes transgênicas), pela padronização e uniformização dos sistemas produtivos, pela artificialização do ambiente e pela consolidação de grandes empresas agroindustriais. (SANTILLI, 2009, p. 60)

De outra mão, a agricultura camponesa foi desenvolvida por trabalhadores livres, posseiros e ex-escravos, praticada em áreas pequenas, entre fazendas ou em torno de algum estabelecimento que lhes dispensou a mão-de-obra. As pequenas glebas e a policultura sempre estiveram entre suas características básicas (SANTILLI, 2009, p.61). Modelos agrícolas diversos podem ser atribuídos à agricultura camponesa, refletindo a diversidade de formas sociais que ela assumia no tempo e no espaço. O contexto das sociedades modernas implica que estes agricultores realizem modificações significativas na sua forma de produzir e no seu modo de vida para que se adaptem ao contexto socioeconômico (WANDERLEY, 2005, p. 27). Conforme relatório da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura

(FAO) em parceria com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) no ano 2000 (Novo Retrato da Agricultura Familiar – O Brasil redescoberto) a prática da agricultura no modelo familiar é responsável pela dinamização de economias locais e pela produção de alimentos correspondentes a 67% do feijão, 58% da carne de porco, 54% do leite e 49% do milho consumidos no país. Além de mais produtivas, as unidades familiares são também mais sustentáveis e economicamente viáveis.

Contudo, o modelo baseado na monocultura seria o receptor bem-acabado das intenções de industrialização e uniformização produtiva exaltadas na revolução verde. Pacotes de modernização dos meios de produção incentivariam a mecanização, o uso intensivo de agrotóxicos e fertilizantes químicos combinados aos híbridos, variedades e raças de rendimento elevado, porém de baixa diversidade genética (SANTILLI, 2009, p.65). Especialmente no Brasil, entendeu-se que esta modernização significaria apenas a adoção de bases tecnológicas que aumentassem a produtividade agrícola. Tal postura decorre do alto nível de concentração de terras no país e da resistência em assumir que uma modernização agrícola importaria em reestruturação fundiária do território nacional por meio da reforma agrária⁷⁹. Nesse sentido, no Brasil a ““modernização” estava determinada: os rumos da pesquisa agropecuária, da assistência técnica e extensão rural e do crédito rural seriam estreitamente vinculados e destinados a favorecer o agronegócio” (SANTILLI, 2009, p. 64).

Os meios e instrumentos de modernizadores ganharam grande difusão principalmente nos anos 1960 e 1970 em decorrência do papel central que a revolução verde assume neste período. Restava estabelecido o paradigma do produtivismo da agricultura, da fragmentação das etapas de produção e padronização dos produtos agrícolas. Era um novo paradigma, industrial que introduzia a homogeneização das variedades de sementes a fim que se reduzissem os riscos (com o uso de sementes mais estáveis e dependentes de insumos) e elevar os rendimentos (SANTILLI, 2009, p. 97). Vandana Shiva chama essa agricultura, recheada de pacotes tecnológicos de “agricultura científica” (SHIVA, 2014, p. 39) e afirma que a Revolução Verde substitui não só algumas variedades de sementes, mas safras inteiras do Terceiro Mundo (uma região):

Assim como as sementes das comunidades locais eram consideradas “primitivas” e “inferiores” pela ideologia da Revolução verde, as safras de alimentos foram consideradas “marginais”, “inferiores” e “de má qualidade” [...] O que em geral tem sido chamado de “safras marginais” ou “grãos de má qualidade” são as safras mais

⁷⁹ Santilli (2009, p. 64) demonstra que todos os países desenvolvidos tiveram o seu dinamismo econômico baseado na prática da agricultura familiar, o que também favoreceu uma distribuição de riquezas mais equilibrada.

produtivas da natureza em termos de nutrição. É por isso que as mulheres de Garhwal continuam cultivando o mandua e as mulheres de Karnataka cultivam o nachinim, apesar de todas as tentativas da política estatal de substituir essas plantas por outras que dão dinheiro e têm valor comercial, às quais todos os incentivos financeiros do “desenvolvimento” agrícola estão subordinados. (SHIVA, 2014, p. 39).

O paradoxo da alta produtividade das monoculturas é que ela não se transformou em maior fartura de comida na mesa dos indivíduos. De acordo com o Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro nos anos de 2003 e 2004, o recorde produtivo nas safras agrícolas destes anos no Brasil não contribuiu para elevar a segurança alimentar no país. Significa dizer que a uniformização produtiva com base na tecnologia por si só não pode resolver questões como a fome e nem garantir o direito a uma alimentação de qualidade. Há que se levar em conta as questões sociais e políticas envolvidas;

Nesse sentido, quem são os produtores que de fato alimentam as sociedades locais e regionais do mundo? Se o fim da agricultura é alimentar (e não produzir sem alimentar), o que justifica o suporte a um modelo agrário que não favorece o exercício alimentar digno, diverso, seguro, de menor impacto ambiental etc.? Dentre os vários impactos socioambientais que a monocultura intensiva com uso de insumos químicos causa, como contaminação por agrotóxicos, poluição das águas, erosão de solos e outros, Santilli (2009, p. 66) ressalta principalmente a enorme perda de diversidade⁸⁰ decorrente da substituição das variedades locais por aquelas homogêneas. Da perspectiva dos objetivos industriais e comerciais a diversidade é uma “erva daninha” que deve ser arrancada para dar lugar à uniformidade de espécies isoladas (SHIVA, 2014, p. 37) e a justificativa desta concepção é necessidade de maximização da produção comercial. Significa que aquilo que não pode ser comercializado, e as relações próprias dos ecossistemas naturais, não têm “valor” e nesse aspecto a autora conclui que “a riqueza da natureza, caracterizada pela diversidade, é destruída para criar riqueza comercial caracterizada pela uniformidade” (SHIVA, 2014, p.38).

3.2 O movimento colonizador e o legado colonial para a sistemática global

O advento colonizador surge como fator incisivo para a comunicação entre os diferentes sistemas, sociedades e reprodução de mundo inerente a cada uma. Importa num encontro de disparidades técnicas e na sobreposição de sistemas desenvolvidos com uso de

⁸⁰ Refere-se à variedade de espécies, de cultivares, de sistemas agrícolas e das práticas de conhecimento associados à agricultura.

força, animais e arado sobre os sistemas tradicionais que usavam apenas as mãos. O modo de interação com o território foi alterado. Mas a introdução de estruturas econômicas e políticas, de nova sistemática agrícola e dinâmica social não ocorrem de forma solta, vem carregada de uma racionalidade fundada em produção e acumulação - capitalista, em evolução. Em evolução porque para alguns países europeus (a exemplo da Inglaterra) não era interessante que novas colônias funcionassem baseadas em trabalho escravo, pois este não combinava com a racionalidade capitalista. Nesta lógica não deve haver terra livre para que o assalariado da metrópole (trabalhador imigrante) consiga trabalhar por conta própria e desapareça do mercado de trabalho. Por isso as terras devem ser privadas, e quem não as tiver, precisando de meios de sobreviver acabará vendendo sua força de trabalho e integrando o grupo de assalariados, indispensável a este sistema (MARX, 1983, p.891 ss.).

Para que isto se aplicasse no Brasil, era necessário que não houvesse terras livres, apesar de vazias (caso das terras devolutas), pois com o fim do trabalho escravo, os libertos e a massa de imigrantes europeus deveriam importar em mão-de-obra disponível e sem acesso a terra. Desse modo a terra deveria ter um preço, ainda que fictício para atrasar o acesso à terra, de modo que os indivíduos precisassem trabalhar por muitos anos na tentativa de adquirir um acre. Contudo, devem-se considerar as diferenças existentes na aplicação do modelo de produção capitalista no território europeu e no latino-americano. No último, a quantidade de terras disponível conduz a formas extensivas de investimento, enquanto no primeiro de modo intensivo (FREITAS, 2012, p. 99). Por outro lado, o capital concentrado numa área menor de terras eleva o preço dos acres, ao passo que numa superfície muito larga não existe este efeito (HARVEY, 1990, p. 361). É preciso ressaltar ainda que o capitalismo se insere no Brasil e na América Latina em caráter dependente dessa mesma sistemática na Europa, portanto, a compreensão correta do modo de produção capitalista na América Latina passa pela dependência geopolítica na qual ele nasceu e ainda se desenvolve (FREITAS, 2012, p. 100).

Nesse sentido, a concepção de Dussel (1990, p.268) é fundamental na demonstração de que a transferência de mais-valia para os chamados países centrais do mundo (em resumo Europa e Estados Unidos) é o fator determinante na caracterização do capitalismo dependente na América Latina. Dussel (1990) afirma que o valor excedente da periferia (do mundo) se realiza no capitalismo 'central', hegemônico e desenvolvido. "A transferência sistemática de valor da periferia subdesenvolvida para o centro é a lei da acumulação em escala mundial: parte da riqueza das nações ricas é a miséria das nações pobres" (DUSSEL, 1990, p.268. trad. livre).

Ainda que hoje a maioria dos países da América Latina seja politicamente independente, a estratégia do capitalismo mundial inserida com a colonização para funcionamento aqui não assegurou a independência econômica, restando vínculos que assegurem a manutenção de domínio geopolítico das antigas metrópoles (FREITAS, 2012 p. 100). Esta relação de dependência se mantém na mais-valia, a partir do momento que esta transita e se acumula nos ‘centros desenvolvidos’ do mundo, conforme explica Dussel (1988): diferentes processos de desenvolvimento (diferentes composições orgânicas e salários médios nacionais) participam na troca internacional de bens. Nesse contexto as mercadorias de capital mais desenvolvido valem menos, ao passo que as mercadorias de capital subdesenvolvido custam mais. Contudo a concorrência nivela por igual os preços tanto das commodities de um país ‘desenvolvido’ quanto do ‘subdesenvolvido’, estabelecendo o preço médio - formado pela soma dos custos da produção ao lucro médio mundial. Nesse raciocínio a mercadoria de menor valor (aquela proveniente de um capital nacional mais desenvolvido), obtém no fim um preço superior ao seu valor posto que acabe agregando em si o valor excedente da mercadoria de maior valor (de capital nacional menos desenvolvido) no momento do estabelecimento do preço médio. Assim na lógica econômica mundial o capital mais desenvolvido segue acumulando mais-valia sobre o capital menos desenvolvido (DUSSEL, 1988, p.348).

Estas elucidações de Dussel traduzem de forma pragmática a didática econômica global que, fazendo uma aproximação pertinente com o pensamento de Aníbal Quijano (2005), integra um novo padrão de poder exercido no mundo a partir do aparecimento da América na configuração global⁸¹. Tal padrão se funda numa construção mental que reflete a dominação colonial (eurocêntrica), mas não se encerra com a independência das colônias latino-americanas de modo que essa racionalidade se perpetua passando do colonialismo à colonialidade. (QUIJANO, 2005, p. 117).

Quijano (2005) pontua que o capitalismo na constituição da América não resultou dos seus antecedentes históricos, eram formas novas formas histórica e sociologicamente. Tinham o objetivo de produzir mercadoria para o mercado mundial; configurou estruturas de trabalho num um padrão global de poder na qual a América Latina deveria funcionar e estar dependente de forma estrutural e histórica. Ou seja, ela recebeu um lugar a ocupar na totalidade mundo, e uma função (QUIJANO, 2005, p. 118). Assim foram produzidas as novas

⁸¹ Quijano explica que a América se constitui como espaço/tempo do padrão de poder mundial e nos processos decorrentes da produção desse espaço existem dois eixos fundamentais: um a noção de raça – que era necessária para justificar uma situação biológica de inferioridade do dominado em relação ao dominador. O outro se refere à articulação das formas históricas de controle de trabalho – envolve recursos, produtos, capital e mercado mundial (QUIJANO, 2005, p. 117).

identidades, que tinham sua função e seu lugar no mundo baseado na ideia de raça. Por exemplo, na área hispânica da colonização americana, “espanhóis e portugueses, [...] podiam receber salários, ser comerciantes independentes, artesãos [...] ou agricultores independentes, em suma, produtores independentes de mercadorias. Não obstante, apenas os nobres podiam ocupar os médios e altos postos da administração colonial, civil ou militar” (QUIJANO, 2005, p. 118). O hábito europeu de hierarquizar, institucionalmente, as populações se mostra ainda no século XVI quando leis e decretos reis limitavam o exercício dos judeus ao direito de propriedade baseados em critérios de “pureza de sangue”. Os judeus deveriam se converter ao cristianismo, enquanto para os mulçumanos seriam expulsos da região (MIGNOLO, 2003). Com a chegada de Colombo às ilhas caribenhas este critério transitaria do sangue para a cor.

Ao longo da expansão do domínio colonial no mundo por parte dos europeus como raça dominante (a partir do século XVIII) o mesmo critério estabelecido nas colônias americanas foi se ampliando para uma classificação social vinculada ao trabalho em escala global. O controle da América pelas metrópoles europeias garantiu a estas uma vantagem definitiva no controle do comércio mundial: da América retirava-se ouro, prata e outras mercadorias por meio de trabalho gratuito. Estas atividades permitiram a monetarização progressiva do mercado mundial e o controle (por parte do branco europeu) da rede de trocas pré-existente que incluía Síria, Egito, Índia, China etc. Ou seja, o surgimento da América na configuração mundial possibilitou ao domínio europeu um exercício de poder não só sobre a América, pois a concentração do controle do capital comercial permitiu controlar também os recursos de produção e o conjunto de todo o mercado mundial (QUIJANO, 2005, p. 119).

A centralidade da Europa no capitalismo mundial importa na fabricação de um sistema-mundo que se constitui segundo o seu padrão de poder (europeu), que além de controle mercadológico, relações de trabalho e produção de identidades conforme necessitava a estrutura, implicou também em determinado desenvolvimento político, cultural e intelectual. O caráter central alcança todos os aspectos formativos da sociedade global. A isso Quijano (2005) chama de eurocentrismo e afirma:

Sem esses fatores, a categoria *Oriente* não teria sido elaborada como a única com a dignidade suficiente para ser o *Outro*, ainda que por definição inferior, de *Ocidente*, sem que alguma equivalente fosse criada para *índios* ou *negros*. Mas esta mesma omissão põe a nu que esses outros fatores atuaram também dentro do padrão racista de classificação social universal da população” (QUIJANO, 2005, p. 119).

O pensamento da Europa na centralidade do mundo integra o pensamento moderno, vez que o europeu ocidental imagina ser ele mesmo o ápice de um trajeto civilizatório e da

evolução humana, assim concebe a si mesmo “como o novo e ao mesmo tempo o mais avançado da espécie” (QUIJANO, 2005, p. 122). Segundo Quijano a novidade não é alguém pensar a si mesmo, já que isto não se restringe aos europeus, mas o fato de terem estabelecido e difundido esta perspectiva histórica como hegemônica, única verdadeira e aceitável num nível universal de poder.

Eurocentrismo é, aqui, o nome de uma perspectiva de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental antes de mediados do século XVII, ainda que algumas de suas raízes são sem dúvida mais velhas, ou mesmo antigas, e que nos séculos seguintes se tornou mundialmente hegemônica percorrendo o mesmo fluxo do domínio da Europa burguesa. Sua constituição ocorreu associada à específica secularização burguesa do pensamento europeu à experiência e às necessidades do padrão mundial de poder capitalista, colonial/moderno, eurocentrado, estabelecido a partir da América [...] não se refere a todos os modos de conhecer de todos os europeus em todas as épocas, mas a uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos, tanto na Europa como no resto do mundo. (QUIJANO, 2005, p. 126).

A questão é que uma perspectiva de conhecimento eurocentrada, apesar de ter deixado seus traços históricos e outros aspectos intersubjetivos, não pode ser plenamente aplicada à experiência histórica da América Latina, posto que traga em si a imagem e a identidade a serem por ela aceitas, mas que não reflete a totalidade. É parcial e distorcida. Se enxergar por meio dela resulta na impossibilidade de identificar os próprios problemas e de resolvê-los. Nestes termos a proposta de Quijano (2005) é para que haja verdadeira democratização na América Latina, para qual é necessária uma *decolonização* - entender que num processo espacial e histórico instaurou-se uma racionalidade específica, não pertinente à América Latina em sua origem, para compreender a própria identidade para além do determinismo do outro. Segundo o autor, este movimento deve se dar associado à redistribuição do poder e ainda, somente assim seria possível a construção de um Estado-nação moderno, com implicações particulares (QUIJANO, 2005, p. 138).

3.3 A racionalidade moderna ocidental no bojo do movimento colonizador

O pensamento que forma a concepção eurocêntrica e alcança o mundo a partir do movimento de colonização da América. A intenção aqui não é adentrar debates e controvérsias sobre a quem se refere a paternidade da economia, deixando a questão para os estudiosos do assunto. Contudo, alguns nomes como Locke e principalmente Adam Smith

(com seus sucessores, Leon Walras e Hayek), representa influência importante ao pensamento econômico integrando as origens da disciplina econômica ao conceber o mercado enquanto ordem social (GANEM, 2012, p. 144).

Adam Smith é um marco fundador para a economia política, pois é ele quem sistematiza a ordem social com base no capitalismo, englobando tanto o aspecto da produção como da acumulação, do excedente e do mercado. Este último tem participação relevante na construção das ideias liberais. Ganem (2012, p. 146) explicita que de fato o pensamento smithiano se trata da “questão inauguradora do movimento antropocêntrico da Revolução Científica Moderna”. Na solução de Smith para a emergente forma social que o capitalismo propiciava, a constituição do indivíduo e do individualismo encontraria condições perfeitas para seu desenvolvimento de modo que esta seria a matriz teórica ideal à ordem social liberal. A economia por sua vez também compõe esta perspectiva (liberal). Isso porque em Smith a ação dos indivíduos gera uma ordem social de mercado como resultado “natural”. A ideia de naturalidade refere-se ao regimento por leis naturais, algo que parte da natureza do homem (GANEM, 2012, p. 146).

Adam Smith torna-se um dos mais geniais representantes da modernidade: ele transforma a economia em centro explicativo da sociedade através da universalidade do desenho de ganho dos homens. Sua solução afirma que os interesses privados, ao invés de se chocarem, produzindo a guerra, são agraciados por uma mão invisível que os orienta para o bem-estar coletivo. Uma solução aparentemente simples, mas que se tornou em uma das metáforas centrais da economia e contribuiu decisivamente para definir um dos caminhos teóricos da disciplina. (GANEM, 2012, p. 147).

Interessante pontuar que noções da mão invisível aparecem antes em alguns pensadores, destacando-se aqui Montesquieu, por ser um dos pilares do entendimento liberal. Nele, há paz e civilidade possíveis enquanto resultado da troca comercial, pois “a troca acalma as paixões”. Um século mais tarde Marx explana entendimento completamente oposto, esclarecendo que a acumulação primitiva do capital gera um processo que é necessariamente anticivilizatório e violento (GANEM, 2012, p. 147). Esta visão coaduna com a visão de Dussel (1988) ao afirmar que em verdade não é intenção do projeto capitalista promover o bem-estar coletivo ou a todas as nações, antes promove a competição entre elas por meio do mercado capitalista.

Neste quesito a concepção Adam Smith recebe as influências de John Locke, que se refere ao bem-estar da perspectiva apenas material. Em Locke o direito de propriedade é um prolongamento do direito à vida. Ou seja, a terra é um bem que se possui em decorrência do

estado de natureza, logo a sua manutenção deve ser garantia com toda sustentação jurídica. Este é para Smith o aporte perfeito, pois a terra privada é essencial para que se levante a teoria do livre mercado. Inclusive debates sobre a proibição de livre pastejo perduraram por um bom tempo em regiões europeias como a França, por exemplo, em que as assembleias revolucionárias pregavam uma nova agricultura e o direito de cercar. Leis que mantinham a possibilidade de livre pastejo e alqueive eram consideradas bárbaras, tirânicas e feudais (MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 384). Os debates se prolongaram em todo o século XIX, até a supressão desse direito a partir da Terceira República Francesa (de 1870 a 1940).

Em Locke, a “emergência natural” da ordem social é um direito. Nesse entendimento o Estado surge para fazer cumprir o direito de cada indivíduo a sua vida e à sua propriedade. Os que violassem a regra deveriam ser punidos (CERQUEIRA, 2004, p. 429). Ainda sobre este pensador, Cerqueira (2004) demonstra o entendimento de que a maior parte dos produtos destinados a suprir as necessidades humanas é proveniente não da natureza, mas do trabalho. Nessa acepção as “tribos da América” apesar de disporem de terra fértil não desfrutariam das mesmas conveniências que o europeu por não as terem melhorado através do trabalho. Por isso um diarista inglês se vestiria e se alimentaria muitas vezes melhor que um “rei” de um território fértil americano (CERQUEIRA, 2004, p. 433). Essa mesma questão pontuada por Locke é retomada por Smith no mesmo sentido, buscando destacar que a condição material de um trabalhador inglês seria melhor que de um poderoso numa “sociedade primitiva”, evidenciando assim que o bem-estar a qual se referem é material e não teria relação direta com o poder, mas com a multiplicação das produções e dos ofícios (CERQUEIRA, 2004, p. 433).

Nessa matriz teórica (ordem social liberal) a economia é o espaço sobre o qual é possível pensar em “harmonia social” e estabelecimento de “bem-estar”. Desse pensamento smithiano emerge, já no século XIX, a linha neoliberal do pensamento econômico que busca o rompimento completo com a ideia de valores e moralidade. O objetivo é formar um pensamento econômico que seja ideologicamente neutro, positivista, como uma ciência matemática (GANEM, 2012). Fato é que com a transição do mercantilismo para a forma de organização capitalista, “a compreensão do objeto mercado [está para] além dos limites do mecanismo de oferta e demanda, situando-o no plano de uma ordem social ou de uma teoria da sociedade” (GANEM, 2012, p.159). Tal pensamento constrói um diálogo complexo com os modernos definindo fundamentos tanto econômico quanto filosóficos nos séculos XVII e XVIII visto que ao mesmo tempo se estabeleciam os Estados modernos e as ideias mais individuais e direitos de propriedade. Nesse sentido, a economia não estava mais restrita às

atividades locais ou mesmo regionais de troca. Ela compõe a sociedade na medida em que a concepção de que os interesses privados orientam os indivíduos para o bem coletivo (em Smith) se torna cada vez mais presente.

No entanto a própria economia (linha liberal que busca realizar um pensamento crítico – em Hayek⁸²), admite ser um erro assumir que os indivíduos tenham uma racionalidade onipotente e o modelo mercadológico possa se presumir como um método perfeito a exemplo da matemática. Fenômenos econômicos e sociais não são reduzíveis ao pragmatismo numérico. Ademais, a ideia presente em Smith do interesse privado enquanto promotor do bem-estar se esquece de que esse bem estar material do contexto capitalista não pode (nem quer) se destinar a todos. Logo, o bem-estar de uns será aniquilado em favor da manutenção de outros. É nesse cenário ideológico moderno que se dão grandes acontecimentos da história do mundo atual como industrialização, globalização, desenvolvimento tecnológico e científico, crescimento do mercado e sua autonomia.

Com o advento das navegações, o colonialismo europeu abarcou a maior parte de áreas no mundo para além de seu continente, distribuindo novas terras e introduzindo o “moderno” sobre o tradicional ou pré-existente. A divisão dessas terras entre os Reinos de Portugal e Castela se realizou por meio do conhecido Tratado de Tordesilhas⁸³ cuidou de repartir formalmente aquilo que estava para ser “descoberto”. Assim, por meio de um instrumento selado conforme a supremacia política da Santa Sé e o “direito” que Roma tinha de dispor sobre terras e povos, se fundava o desígnio do que seria o Novo e o Velho Mundo (CARVALHO, 1998).

Se havia um conjunto de argumentos para levar a cabo a empreitada colonizadora, certamente passava pela busca por metais, especiarias (itens que integravam a lógica mercantil) e pela necessidade de assegurar domínio ideológico:

⁸² Referência a Friedrich Hayek (décadas de 1930 e 1940): pensador que encabeça a terceira e mais recente linha, das teorias do mercado. Em Adam Smith, onde se origina a teoria do mercado, ele é de ordem natural; em León Walras (segunda linha) ele é racional; em Hayek ele é espontâneo. O liberalismo neoclássico costuma embasar-se nos aportes da segunda linha, pois tenta erguer um muro entre economia e moral e valores separando-as, como se assim se garantisse sua “neutralidade”. “A teoria da ordem racional de Walras [...] elege o mercado como foco central e levanta barreiras disciplinares com relação as demais ciências sociais” (GANEM, 2012, p. 161).

⁸³ “O Tratado de Tordesilhas, firmado em 1494, permitiu a Portugal a ocupação de territórios americanos além da linha divisória traçada pelo Papa, e em 1530 Martim Afonso de Souza fundou as primeiras povoações portuguesas no Brasil [...] os espanhóis, cruzando selvas infernais e desertos infinitos, tinham avançado bastante no processo de exploração e da conquista. Em 1513, o Pacífico resplandecia aos olhos de Vasco Nunes Balboa; no outono de 1522 retornava à Espanha os sobreviventes [...] de Fernão Magalhães; três anos antes tinham partido da ilha de Cuba, na direção do México, as dez naus de Hernán Cortez, e em 1523 Pedro de Alvarado lançou-se à conquista da América Central ; Francisco Pizarro entrou triunfante em Cuzco em 1533, apoderando-se do coração e do império dos incas; em 1540, Pedro de Valdivia atravessava o deserto do Atacama e fundava Santiago do Chile. Os conquistadores penetravam no Chaco e revelavam o Novo Mundo desde o Peru até a foz do rio mais caudaloso do planeta” (GALEANO, 1993, p. 21).

O anseio de metais preciosos, a moeda de pagamento no tráfico comercial, também impulsionou a travessia dos mares malditos. A Europa inteira precisava de prata; estavam já quase exauridos os filões da Boêmia, da Saxônia e do Tirol.

A Espanha vivia o tempo da reconquista. O ano de 1492 não foi apenas o descobrimento da América [...]. Fernando de Aragão e Isabel de Castela, que com o casamento tinham evitado o desmonte de seus domínios, no princípio de 1492 eliminaram o ultimo reduto da religião mulçumana em solo espanhol. Custara quase oito séculos a retomada daquilo que fora perdido em sete anos, e as despesas da campanha tinham esgotado o tesouro real. Mas esta era uma guerra santa. (GALEANO, 1993, p. 17; 18).

A Espanha ganhava realidade enquanto nação e carregava a bandeira da Santa Inquisição; expandir o reino de Castela era ampliar também o poder da igreja (GALEANO, 1993, p. 18). Nesse contexto o mercantilismo enquanto conjunto de práticas e ideias econômicas (Europa, século XV ao XVIII), tinha objetivo de fortalecer a coroa e enriquecer a burguesia. Significava uma necessidade de ampliar a economia, instituir mais impostos e gerar mais lucro. Essa necessidade de ampliação mercadológica vislumbrava suas melhores possibilidades e lucro na comercialização de especiarias - itens como “a pimenta, o gengibre, o cravo, a noz-moscada e a canela eram tão cobiçados como o sal para conservar a carne no inverno, sem que apodrecesse ou perdesse o sabor” (GALEANO, 1993, p.10). Contudo, com a tomada de Constantinopla (1453) a atividade comercial se tornava muito onerosa, já que os turcos otomanos bloquearam as rotas comerciais existentes⁸⁴.

Os reis Católicos de Espanha decidiram financiar a aventura do acesso direto às fontes, para se libertarem da onerosa cadeia de intermediários e revendedores que embarcavam o comércio das especiarias e plantas tropicais, as musselinas e as armas brancas, provenientes de misteriosas regiões do oriente. (GALEANO, 1993, p. 10).
[...]

A Europa precisava de prata. Com ela se fazia o pagamento do tráfico comercial e suas jazidas (Boêmia, Saxônia e Tirol) estavam praticamente exauridas. A descoberta da América foi uma tentativa de chegar àquele comércio de especiarias por um caminho menos oneroso e mais lucrativo.

⁸⁴ Na Idade Média as rotas no oceano Índico eram estratégicas para o trânsito das especiarias da Índia para o ocidente. Elas passavam pelo mar Vermelho e Golfo Pérsico para então seguir por terra até a Europa. Logo, o estabelecimento de uma nova rota representava grande rendimento à coroa portuguesa, vez que estaria isenta das cobranças do trajeto tradicional. Assim surgiria um novo caminho para a Índia passando pelo extremo do continente africano – a Rota do Cabo. Essa configuração comercial moveria a economia do mundo, desde o fim da Idade Média até os tempos modernos. Sejam quais fossem as rotas comerciais terrestres existentes na Ásia, o comércio de especiarias cresceu principalmente pelo mar, de forma que Portugal passou a dominar as rotas comerciais navais durante grande parte do século XVI ("*Spice trade*". Encyclopædia Britannica. Encyclopædia Britannica. 2002. Disponível em <<https://www.britannica.com/topic/spice-trade>>).

Nesse período uma série de transformações estabeleceria uma nova percepção do mundo: a configuração do comércio intercontinental ganhava nova dinâmica e as ações econômicas de um lugar passavam a repercutir em outras partes do planeta. O explorar a natureza, alcançar mares ainda não navegados e diminuir as distâncias entre os espaços globais fazem parte deste momento. Logo, as ações econômicas de um lugar passam a repercutir em outros lugares do mundo; o desenvolvimento da tecnologia e a globalização estão intrinsecamente ligados a este período.

Errôneo é falar em encontro de mundos ou no descobrimento de um: o descobrir em si evoca uma relação “estética ou quase científica da pessoa na natureza, como ‘descobrimento’ de novos mundos, [...] mas da dominação” (DUSSEL, 1993, p. 42). Logo, não se tratava de descoberta e sim de conquista, com a destruição das estruturas essenciais do mundo novo e estabelecimento de práticas de violência, “erótica, pedagógica, cultural, política, econômica [...] do domínio dos corpos [...] da cultura [...] das instituições” pré-existentes (DUSSEL, 1993, p. 50).

Com o tempo, os conquistadores passariam a senhores de terras – que não estavam vazias: correspondiam aos povos Astecas, Maias e outros nativos ali estabelecidos com seus modos de reproduzir a vida.

nenhuma das culturas nativas conhecia o ferro e o arado, o vidro e a pólvora, e tampouco empregava a roda. A civilização que se abateu sobre essas terras, vindas do outro lado do mar, vivia a explosão criadora do Renascimento: A América surgia como uma invenção a mais, incorporada junto com a pólvora, a imprensa, o papel, e a bússola ao agitado nascimento da Idade Moderna. (GALEANO, 1993, p. 21).

A desproporção entre os dois mundos e tipos de desenvolvimento que cada um detinha, explica em grande medida a facilidade com que as civilizações nativas foram deixando de existir. Cita-se à exemplo a capital dos astecas (Tenochtitlán), que apesar de ser cinco vezes maior do que Madri e abrigar uma população duas vezes maior que a de Sevilha (as maiores cidade espanholas à época), teve que lidar com conquistadores que desembarcavam com marinheiros e soldados paramentados de cavalos, bestas, canhões de bronze, mosquetes e pistolas (GALEANO, 1993, p. 21).

A agricultura latino-americana foi claramente impactada por este movimento, visto que as práticas majoritárias eram de coleta e caça. Havia sinais de hábitos agrícolas entre alguns grupos (NEVES, 2006), contudo era ainda incipiente. Desse modo, o formato agrícola que se instaura (de exploração comercial, exportação, uso da força animal etc.) não integra uma evolução social e histórica natural, ou seja, própria da América Latina (QUIJANO,

2005). Refere-se à evolução social e histórica de outra sociedade, que aqui foi imposta como modelo universal. Nesse viés, a colonização altera drasticamente os modos de interação com o território em toda a região Sul do planeta, que passa a ser determinado pelo colonizador. Este é exatamente o ponto de origem para o estabelecimento de um sistema agroalimentar global e extensas áreas de produção.

3.4 A produtividade agrícola como fim da sistemática agroalimentar universal

Durante os processos de mudanças históricas e sociais os saberes dos povos e o conhecimento científico junto ao avanço tecnológico se inserem no contexto produtivo, e conseqüentemente no alimentar, neles interferindo de forma direta. O Direito por sua vez cria, ao elaborar normas, um alicerce que favorece ou limita a inserção destas tecnologias. De modo sutil contribui para a formação de hábitos alimentares (DERANI, 2005, p. 53).

Derani (2005) estabelece uma correlação entre produção de alimentos, ciência e mercado, esclarecendo o papel da tecnologia enquanto facilitadora da produção, que por outro lado também se desenvolve de acordo com as demandas daqueles que a incentivam. Assim, chama a ciência de lugar de desenvolvimento da tecnologia, que aliada dos poderes político e econômico, se caracteriza como integrante importante da conservação destes (DERANI, 2005, p. 62). Nesse sentido, a tecnologia está voltada à dinâmica da produção econômica e já não é a prática produtiva que se ajusta à natureza, mas “a natureza deve se ajustar ao artifício da produção na emergente escala industrial” (DERANI, 2005, p. 62).

A partir do século XVIII pensadores franceses se desdobram sobre o desenvolvimento da produção alimentar europeia (em industrialização) e a organização de sua prática agrícola. A autora destaca que após a revolução industrial e principalmente com “revolução verde” a produção passa a ser organizada pelo Estado Moderno seguindo a lógica industrial (a mesma que ordena as práticas sociais todas), criando moedas agrícolas – as *commodities*. A racionalidade é que a riqueza é gerada de forma proporcional à escassez do produto (DERANI, 2005, p. 63).

Até o momento da revolução industrial o comércio de alimentos se realizava em troca de excedentes. As grandes viagens e as ações de colonização ampliaram o espaço mercantil. De forma direta, conquistaram-se novas (e amplas) áreas de exploração e cultivo expandindo o mercado.

[...] fizeram do mercado o destino almejado, o verdadeiro objetivo da produção dos alimentos.

A produção destina-se à formação de capital e não à alimentação. Logo, o quê, como e para quem produzir, coloca-se na dependência das forças de mercado [...] Nesse sentido, o tempo da produção deve ser o tempo do mercado. A forma de produção deve ser aquela que permita melhor eficiência, o que em outras palavras é maior produtividade e maior lucro. (DERANI, 2005, p. 64)

O produto alimentar adquire a artificialidade das mercadorias quando o tempo da produção exige alternativas ao compasso dos tempos naturais dos ciclos ambientais e biológicos. São suprimidos assim os tempos próprios tanto de produção, quanto de troca e de consumo. Para que o prazo de produção seja cumprido, devem-se alterar as formas, tornando os processos mais ágeis. Nesse entendimento, aquilo que for diverso, deve ser incorporado à uniformização “resultante da monocultura do capital [...] mais adequada à eficiência da produção, à formação de commodities, à sua circulação [...] muito embora mais danosa ao solo, à biodiversidade, ao sabor, nutrientes e, mesmo, à estética.” (DERANI, 2005, p. 64).

Shiva (2002, p. 163) explica que a Revolução Verde é o vértice da artificialização sob a justificativa de aumento de produtividade agrícola no mundo. As novas sementes, modificadas, foram anunciadas como “variedades de alto rendimento” – VAR. Contudo, explica que as afirmativas de alta produtividade são tendenciosas e não podem ser consideradas cegamente vez que o objetivo da Revolução Verde seja o aumento da produção de componentes únicos numa safra. Deste modo, as comparações entre o sistema baseado em monocultura e pacotes tecnológicos e os sistemas de cultivo tradicional serão sempre parciais, pois estes se baseiam em safras mistas (com a rotação de cereais, sementes oleaginosas, legumes etc.). Desse modo, em cada safra estão presentes variedades diversas, ao passo que a Revolução Verde trabalha com monoculturas geneticamente uniformizadas (SHIVA, 2002, p.165).

Outra mudança surgida com a ampliação do mercado foi a possibilidade de trânsito alimentar entre continentes e a oferta constante, independente da estação. Se a diversidade significa riqueza alimentar ao consumidor e oportunidade de negócio para fornecedores e produtores, para o mercado é interessante que a uniformidade de consumo seja cada vez maior e a diversidade menor, pois facilita a circulação dos produtos e gera mais lucro (DERANI, 2005, p. 65). O exercício da atividade produtiva se limita ao poder do produtor de impor sua produção, ao passo que o exercício do consumo se limita à capacidade aquisitiva do consumidor. “Não se produz para alimentar-se, mas para gerar retorno financeiro. Logo, quanto mais sólido for um país em capital, maior sua riqueza alimentar e maior o seu poder em determinar o alimento que consumirá” (DERANI, 2005, p. 65). Do contrário,

constantemente, a alimentação da população de um país vive em disputa com a exportação, para alimentação animal. Ou seja, o padecimento não é pela escassez de alimento, mas por falta de recurso financeiro (DIAMOND, Op. cit. in DERANI, 2005, p. 66) e nessa lógica, países autossuficientes em produção alimentar, mas economicamente dependentes estão sujeitos à miséria.

A fim de favorecer uma produtividade cada vez maior, a ciência se desenvolve desconsiderando de imediato os riscos que produz. O discurso científico se impõe como política e logo se torna hegemônico, enquanto que o conhecimento voltado aos riscos será elaborado provavelmente à posteriori. Desse modo a ciência promove o “monopólio da racionalidade na percepção dos riscos” (DERANI, 2005, p. 67) como um dogma infalível. Decisões técnicas são também políticas e nem sempre alinhadas aos ideais sociais de liberdade e democracia. Resta claro que a submissão científica à economia prejudica a sua função de antecipar e avaliar prováveis riscos de produção.

De acordo com a compilação de José Geral Ormond (Glossário de Termos usados em Atividades Agropecuárias, Florestais e Ciências Ambientais - 2006), o termo produção pode apresentar quatro sentidos diferentes. O primeiro se refere à acumulação de energia ou biomassa; o segundo fala da atividade capaz de produzir, gerar, extrair ou fabricar um bem; a terceira se refere ao volume produzido e a quarta à criação de bens e de serviços capazes de suprir as necessidades do homem. Os três últimos sentidos tem correspondência com a ideia de produção já demonstrada em Locke e Smith, enquanto processo de geração de bens destinados ao suprimento das necessidades do homem. Já a produtividade seria necessariamente o resultado do trabalho “útil” (ou produtivo, que Smith define como aquele que produz excedente de valor sobre o custo de produção) (SMITH, 1996, p. 9). Ormond (2006) também faz esta relação incorporando o fator tecnológico: produtividade é a relação entre a quantidade ou valor produzido (final) e a quantidade ou valor dos insumos aplicados à produção (custo); eficiência produtiva (ORMOND, 2006, p. 237).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial este é o objetivo dos países industrializados: elevar a produção para que sejam autossuficientes. Adotam-se políticas de apoio à revolução agrícola para facilitar a aquisição de máquinas, de adubos, fertilizantes químicos e propiciar o escoamento dos produtos. A proposta do movimento de industrialização era: “alimentação farta e barata para as populações urbanas” (SANTILLI, 2009, p. 43). Outra proposta evidenciada na teoria social liberal de Smith era a liberação de indivíduos do trabalho de autossubsistência no campo para a formação de mão-de-obra às indústrias, compondo um

processo que chama de “causalidade circular cumulativa” que desemboca na riqueza das nações (SMITH, 1996, p. 10).

Nesse sentido, procedeu-se à institucionalização das novas políticas agrícolas como política econômica a ser levada a cabo pelos países industrializados em seus territórios. Os países europeus formaram o seu mercado comum, como tratou o capítulo 1, implementando suas PACS; Os Estados Unidos por sua vez haviam se estabelecido como superpotência hegemônica. Promulgaram sua primeira Lei Agrícola, no governo de Franklin Delano Roosevelt chamada *Agricultural Adjustment Act* (AAA), com o fim de reduzir desigualdades entre a renda urbana e a agrícola estabelecendo preços agrícolas correspondentes a um poder de compra; fornecer recursos imediatos ao setor (por meio de empréstimos). Criaram a *Commodity Credit Corporation* (CCC) com intuito de controlar a transferência de recursos públicos aos agricultores (FIGUEIREDO; SANTOS, 2009, p. 24). Também instituíram barreiras à importação com destinação de subsídio ao consumo interno e mantiveram a política de elevação e redução de subsídios e pagamentos diretos aos agricultores, com caráter sempre protecionista, até a década de 1970. Com a expansão da demanda internacional por alimentação no começo dos anos 1970 os preços agrícolas fora do país subiram, diminuindo a participação dos agricultores nos programas governamentais, momento em que a política agrícola passaria a investir no aumento da produtividade (FIGUEIREDO; SANTOS, 2009, p. 26).

A própria integração e fortalecimento econômico da Europa era incentivada pelos Estados Unidos no Pós-Guerra vez que o enfraquecimento europeu podia significar ameaça ao status norte americano no mundo por facilitar a emergência do socialismo nas regiões europeias. Em meados de 1947 a Agência de Inteligência norte-americana declarou que um colapso econômico da Europa Ocidental culminaria na ascensão ao poder dos ideários comunistas e isso representava o maior perigo à segurança norte-americana no momento. Desta preocupação decorre o plano Marshall que contribuiu para o fortalecimento da economia e formação do mercado comum na Europa de forma direta: o plano realizaria transferências de recursos financeiros norte-americanos em larga escala a fim de financiar o consumo e a reconstrução europeia através da Organização Europeia de Cooperação econômica (OECE). Mais a frente esta organização originaria uma outra, para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e se somariam a ela a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), a Comunidade de Energia Atômica (Euroatom) e finalmente a Comunidade Econômica Europeia (CEE). Houve, portanto, uma explosão de organizações de caráter supranacional (FIGUEIREDO; SANTOS, 2009, p. 103).

Com a formação do direito comunitário as categorias tradicionais do direito clássico precisam ser afastadas vez que a formação da norma comum consiste no elemento da supranacionalidade. Ao mesmo tempo para direito internacional, a integração normativa da Europa representa uma fragmentação (na “totalidade internacional”) (FIGUEIREDO; SANTOS, 2009, p. 104), pois tensões referentes à “segurança internacional” permeiam o direito internacional econômico vez que o objetivo dos blocos seja primeiro proteger a si mesmos e ordenar o mercado comum. Isso nem sempre significa cooperação favorável a outras nações na totalidade da atuação internacional. Por outro lado, podem ser favoráveis no que toca às ações destinadas a manter ou favorecer a posição hegemônica e o status político-econômico mundial.

Surgem ainda outras instituições internacionais de articulação e cooperação econômica no pós-guerra: a Organização das Nações Unidas atuando em mediação, conciliação e debates de foro; o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD, mais conhecido como Banco Mundial⁸⁵), o Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT - 1947), com o intuito de conciliar uma abertura econômica (em face do excesso de medidas protecionistas no período anterior) com a pressão em casa Estado por estabilidade política e bem-estar social. Disso decorre uma nova visão chamada “liberalismo assistido ou gerenciado”, que significa objetivar a liberalização comercial sem perder de vista as vulnerabilidades políticas internas. “A autonomia da esfera econômica em relação à política, típica do liberalismo clássico, é relativizada” (FIGUEIREDO; SANTOS, 2009, p. 107). Posteriormente o Banco Mundial, inicialmente criado para prover a reconstrução europeia (apesar de tê-lo feito já que o projeto foi de fato financiado pelo Plano Marshall), assume o papel de promover o “desenvolvimento” nos países pobres através do financiamento de programas governamentais voltado às políticas públicas e projetos como a construção de usinas, hospitais, escolas, estradas e outros (FIGUEIREDO; SANTOS, 2009).

A atuação do BIRD nos países em desenvolvimento (PED) se funda, até o presente momento, em uma das teses que sustentam as relações de mercado internacional e principalmente as relações (comerciais) entre países ricos e pobres. Trata-se da teoria das vantagens comparativas de David Ricardo. Esta teoria propõe que os países comercializem levando em conta os produtos que dispõem com maior vantagem, defendendo que desta forma

87 O Grupo Banco Mundial em verdade se estrutura segundo uma divisão interna de trabalho. O BIRD é uma organização que compõe o Grupo, sendo a parte responsável pelos financiamentos voltados ao desenvolvimento e/ou reconstrução de outros países. A relação de empréstimos aos países de subdesenvolvidos se dá dentro do seu âmbito de atuação. Na prática refere-se genericamente a ‘Banco Mundial’ para falar das ações do BIRD.

haveria um melhor desenvolvimento dos países pobres e seu processo produtivo seria aprimorado. Contudo, uma das maiores problemáticas desse discurso é o custo de produção, a capacidade tecnológica e valor agregado dos produtos dos países em desenvolvimento que os deixa em desvantagem comercial em relação aos países mais ‘desenvolvidos’. (PEREIRA, 2009).

Em troca de empréstimos e assistência técnica, o Banco exigia que determinadas medidas fossem tomadas em matéria de política econômica, a fim de que o ambiente doméstico representasse um ambiente favorável ao desenvolvimento capitalista (PEREIRA, 2009, p. 76). Nesse sentido tinha pretensão era desempenhar um “papel educacional” para os governos de países periféricos: “o BIRD atuou mediante o monitoramento das políticas econômicas dos países periféricos, desempenhando um papel altamente intervencionista” (PEREIRA, 2009, p. 77). Nem todos os países em desenvolvimento eram consideráveis elegíveis à contratação de empréstimos junto ao Banco. Durante a década de 1960 muitos originados no processo de descolonização da África e Ásia, por exemplo, não eram elegíveis aos empréstimos e nem aos mercados financeiros privados. Mesmo para países de renda média, as condições eram bastante onerosas. Financiou-se construção de represas e usinas, estradas e ferrovias, telecomunicações, máquinas, implementos agrícolas e irrigação (em menor escala).

Ao longo dos primeiros dezesseis anos de operação, o BIRD não autorizou nenhum empréstimo para a área social, fundamentalmente porque Wall Street não aceitaria [...] Isto significa dizer que nenhum dólar foi desembolsado para a construção ou reforma de escolas e hospitais, tampouco para a realização de programas de alfabetização e saúde, acesso a saneamento básico, água potável e alimentos. Os projetos elegíveis ao financiamento tinham que se pagáveis, viáveis e rentáveis, o que requeria análises de custo-benefício que demonstrasse a geração de impactos imediatos na atividade produtiva e, claro, dessem lucro. (PEREIRA, 2009, p.78).

Apesar de projetos ligados à atividade agrícola não serem o enfoque do BIRD, já que existiam outras organizações internacionais como a FAO para a qual a agricultura seria alvo estratégico, as relações entre as ditas áreas subdesenvolvidas do mundo e os países desenvolvidos dependia de algumas ações. A manutenção da política de pleno emprego e do crescimento econômico nos países capitalistas mais industrializados estava diretamente relacionada à expansão do comércio internacional, que por sua vez dependia do aumento produtivo nos países periféricos e colônias. Apesar do discurso reformista o Banco jamais patrocinou a iniciativa de qualquer governo em prol da redistribuição de riqueza ou da democratização da estrutura agrária (PEREIRA, 2009. p.84).

É a partir da década de 1960 que o Banco Mundial se volta à agricultura. No que toca os investimentos no mercado agrícola estiveram em grande parte financiados instituições privadas como a Fundação Rockefeller e Fundação Ford. Os primeiros foram os responsáveis pelo desenvolvimento de experimentos que resultaram nas primeiras sementes híbridas de trigo, em 1943 no México. Em seguida veio o milho e a partir de então se formaram técnicos e economistas especializados para que tais variedades fossem difundidas na Índia. Centros de pesquisa agrícola foram criados em diversos países: o Instituto Internacional de Investigação sobre o Arroz (IRRI – Filipinas, 1960); Instituto Internacional de Agricultura Tropical (IITA – Nigéria, 1967); e o Centro Latino-Americano para Agricultura Tropical (CIAT – Colômbia, 1967) (PEREIRA, 2009, p. 106). Com a difusão do pacote tecnológico da Revolução Verde, no início dos anos 1960 o acesso ao crédito agrícola e aos serviços de assistência técnica se tornaria indispensável aos produtores. “A produção das novas variedades dependia de um sofisticado sistema de irrigação e da utilização de insumos industriais cuja eficiência máxima se dava a partir de certa escala, o que beneficiava os produtores mais ricos, mais instruídos e detentores das melhores terras” (GEORGE, 1978: 111; LAPPÉ; COLLINS, 1982: 115-22 *apud* PEREIRA, 2009, p. 106). Desse modo o Banco Mundial passou a canalizar fundos especificamente para a produção das novas variedades.

A partir dos anos 1960 desenvolveu também parcerias com outras organizações, caso da FAO. Contudo, no decorrer da década o desenvolvimento foi deixando de ser sinônimo de elevação da capacidade produtiva, dada a permanente desigualdade entre as nações. O mapa passava a ser designado em dois eixos: norte-sul (econômica) em referência à cisão entre países pobres e ricos; e outra Leste-Oeste (política). Na prática em relação à agricultura as ações do Banco continuaram pendentes ao aumento da produtividade, já que nada foi de fato realizado em prol da redução da pobreza e da reforma agrária (PEREIRA, 2009, p. 109). A partir da década de 1970 o Banco passaria a focar no desenvolvimento econômico como combate à violência e dentro dos seus projetos “orientados à pobreza” estava a promoção da atividade agroindustrial e agropecuária para os mercados interno e externo, amenizando a pobreza no campo através do “desenvolvimento rural”. Porém para os países subdesenvolvidos a estrutura social e econômica decorrentes do colonialismo e depois do imperialismo econômico, conforme se viu, não foram alteradas. Como seria possível pensar um desenvolvimento “igual” sem que tantas questões fossem tratadas? Ademais, apesar de os novos projetos ambicionarem financiar pequenos agricultores com potencial de produção e de endividamento (classificados enquanto pobres segundo o auferimento de renda monetária), nenhum projeto pretendia alcançar trabalhadores sem-terra, nem posseiros, meeiros,

arrendatários e parceiros. Ou seja, não foram formatados para redistribuir renda e riqueza, sequer pretendiam chegar aos mais pobres (dentro os pobres) (PEREIRA, 2009, p. 137). No começo dos anos 1980, havia já uma superposição de papéis entre Banco Mundial e FMI, e com crise anunciada, mecanismos de compensação parcial ou proteção aos grupos sociais mais vulneráveis aos ajustes que seriam feitos não foram considerados. Nesse contexto os países latino-americanos tiveram os empréstimos de outros estrangeiros bancos privados interrompidos, o que durou praticamente toda a década. Com a interrupção no fluxo de capital e a completa dependência dos recursos externos (e do próprio Estado), os países de periferia estavam condenados à estagnação. Os mais afetados, por serem tanto os mais industrializados quanto mais endividados foram Brasil e México (PEREIRA, 2009, p. 169).

3.5 O programa político neoliberal e seus desdobramentos socioambientais

Projetos de colonização custeados pelo Banco Mundial ainda durante a década de 1970, como o Plonoroeste (Brasil), projeto Sardar Sarovar (construção de represas no rio Narmada, Índia), o programa de Transmutação na Indonésia, o desenvolvimento da pecuária em Botsuana e outros evidenciaram as questões sociais como pontos de pressão internacional. A atuação do Banco topava com “novas formas de luta social e uma maior articulação entre populações atingidas, mediadores locais e ONGs internacionais ambientalistas e ligadas às defesas dos Direitos Humanos [...]” (PEREIRA, 2009, p. 184). Reivindicavam um compromisso do Banco em minimizar os impactos sociais negativos causados pelos programas de redução da pobreza e “ajuste estrutural”. Estas pressões acabaram por inserir a pauta ambiental e social como temas centrais na agenda do Banco e de outros organismos internacionais que debatiam o tema como a própria ONU e a UNICEF.

Uma das primeiras ações a ser objeto das observações destes novos atores sociais (mediadores, ONGs e grupos locais organizados) foi o projeto Polonoroeste, no Brasil (um dos maiores clientes do Banco Mundial no início dos anos 1980). Segundo o discurso oficial, a proposta visava modernizar a economia da região norte, preservar o meio ambiente, reduzir a pobreza no campo e preservar os modos de vida dos povos indígenas na região. A modernização seria alcançada por meio da pavimentação de mil e quinhentos quilômetros de rodovia, a fim de ligar o norte e o sul do país; da construção de estradas na fronteira amazônica; a criação de assentamentos agrícolas e reabilitações daqueles já existentes através da colonização. Havia previsão ainda de fornecimento de saúde básica e da criação de reservas indígenas. Isso era o que significava “desenvolvimento rural integrado”. A

empreitada gerou denúncias e indignação de ambientalistas brasileiros e norte-americanos através de artigos, documentários etc. em nível nacional que objetivavam forçar a tomada de medidas de salvaguarda ambiental (PEREIRA, 2009, p. 186). A constituição da Comissão Mundial de Meio Ambiente (no âmbito da ONU em meados de 1980) confirmou que havia uma nova tendência mundial, que exigia a internalização de valores ambientais nas políticas de desenvolvimento. Em 1987 se introduz o termo “desenvolvimento sustentável” no dicionário internacional.

O final dos anos oitenta resultou na “incorporação das privatizações em massa, na política de “recuperação de custos” aplicável ao conjunto dos serviços sociais, na blindagem jurídica à propriedade privada” e “assalto do capital contra o conjunto de direitos sociais e trabalhistas forjados no pós-guerra” (PEREIRA, 2009, p. 192). Na América Latina a racionalidade técnica e a obediência às diretrizes econômicas demonstradas, privilegiaram setores exportadores, elevou-se o nível de mercantilização da vida e restaram favorecidos os ataques aos direitos sociais.

Neste sentido o desenvolvimento levado à cabo levando em conta aspectos mercadológicos e industriais em detrimento de outras questões relevantes acarretou consequências sociais e ambientais principalmente nos países de Terceiro Mundo ou periféricos, onde os projetos eram implementados. A preocupação internacional com o Meio Ambiente remonta o começo dos anos 1970 com a realização da primeira conferência ambiental realizada pela ONU, em Estocolmo (1972). Desta, resultou a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma). O Brasil esteve presente no encontro, que produziu repercussões na organização interna na criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente em 1973 (SANTILLI, 2005, p. 9).

Na década de 1980 vários instrumentos normativos surgiram no Brasil a fim de tutelar o meio ambiente de modo sistêmico e articulando todos os bens ambientais. Editou-se a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981), em que licenciamento e avaliação de impacto ambiental se tornaram legalmente obrigatórios para atividades com potencial poluidor; e o Ministério Público torna-se órgão legítimo para a promoção da responsabilidade criminal e civil em danos ambientais. Surgiram ainda outras leis no período como a lei sobre zoneamento industrial (Lei nº 6.803/80), a lei para a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental (Lei nº 6.902/81), a lei para regulação do uso de agrotóxicos (Lei nº 7+802/89) e outras. Porém, tais instrumentos normativos se voltavam à proteção de espécies e ecossistemas, sem que houvesse uma dimensão social incorporada de forma clara. A partir dos anos 1990 e 2000 nota-se uma nova orientação, com a edição das Leis nº 9.433/97 e nº

9.985/2000 referentes à instituição do Sistema Nacional de Recursos Hídricos e ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, respectivamente. Ambas, prevendo instrumentos e mecanismos para a gestão dos bens socioambientais, rompem com a orientação anterior. Ao fim dos anos oitenta já haviam sido criados no Brasil o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), e o Fundo Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 7.797/89); emergiam ainda organizações ambientalistas bastante atuantes como a Fundação SOS Mata Atlântica (SANTILLI, 2005, p. 11).

A ideia de “desenvolvimento sustentável” difundida no cenário internacional principalmente no relatório de Brundtland (relatório Nosso Futuro Comum, divulgado pela ONU em 1987) também gerou repercussões internas. Assim configura-se o surgimento do sociambientalismo no Brasil: preocupações com o meio ambiente começavam a ocupar as pautas internacionais, após o momento desenvolvimentista levado a cabo pela política econômica que causou no mundo (especificamente periférico) impactos tanto sociais quanto ambientais; o próprio Brasil chega ao fim de uma época encabeçada pelo desenvolvimentismo e industrialização dos governos militares que coadunava com as diretrizes econômicas internacionais; a emergência de articulações políticas entre movimentos sociais e movimentos ambientalistas; por fim, o processo histórico de redemocratização do país com o fim do regime militar (1984) e a promulgação de uma nova Constituição (1988). Iniciava-se um novo período, no qual “os conceitos socioambientais passaram, claramente, a influenciar a edição de normas legais” (SANTILLI, 2005, p. 12).

O socioambientalismo [...] desenvolveu-se a partir da concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade. (SANTILLI, 2005, p. 14).

Trata-se de um novo paradigma para o desenvolvimento, contrapondo o capital-expansionismo. Boaventura de Sousa Santos o identifica como paradigma eco-socialista (SANTILLI, 2005, p. 15). Este importaria em mais diversidade e menos desigualdade vez que se preocupe com o modo que as necessidades humanas essenciais são satisfeitas; considera aspectos da natureza e da sociedade; realiza um diálogo intercultural no qual todas as culturas têm valor de dignidade humana. Este novo ponto de vista é perceptível no pensamento dos juristas - que para a didática deste trabalho foram entendidos como integrantes da segunda geração do Direito Agrário brasileiro.

Por oportuno retoma-se brevemente o que foi demonstrado no primeiro capítulo a respeito das diferentes concepções em matéria agrária no Brasil, para colocar a compreensão de suas transformações em paralelo ao que se expõe agora sobre a formação de uma mentalidade socioambiental no país: a primeira geração de jusagraristas nacionais, da qual foram aqui destacados os nomes de Fernando Sodero, Benedito Ferreira Marques, Raymundo Laranjeira, Paulo Tormin Borges e Osvaldo e Silvia Opitz, referem-se ao período de 1960 a 1980. As produções relativas ao Direito Agrário nacional objetivavam tratar das relações emergentes da atividade rural (em SODERO, 1968); das relações de produção de alimentos (em MARQUES, 1996); a exploração agrária (em LARANJEIRA, 1975); o progresso social e econômico do meio rural, bem como o enriquecimento local, decorrente das relações do homem com a terra (em BORGES, 1994) e as normas voltadas à economia agrária (OPITZ, Osvaldo & Silvia, 1969). O único autor que chega a tocar na dimensão ambiental da relação entre homem e terra é Laranjeira (1975) ao incluir as práticas de conservação dos recursos naturais como pertinentes à disciplina do Direito Agrário. Evidencia-se, portanto nesta geração um pensamento jurídico que estava conforme as tendências de desenvolvimento internacional e nacional da época: enfocadas na produtividade e defesa da propriedade, reforçados pelo entendimento de sua função social. *

Já a segunda geração, remete a meados dos anos oitenta, momento de pressões nacionais e internacionais contra uma política desenvolvimentista sem consciência social ou ambiental, quando surge o socioambientalismo. Nesse novo contexto, autores anteriores parecem permanecer enfocados na questão da propriedade, apesar de agora abordarem outras figuras como o posseiro e a posse agrária (MIRANDA, 1988), já que a organização de movimentos sociais em luta pela terra trouxe estas figuras à tona; ou na questão da produtividade (Benedito Ferreira Marques passa a escrever também sobre crédito rural e seguro agrícola). Ao mesmo tempo, surge nesse período surge a segunda geração com um novo olhar sobre as questões agrárias, contemplando a estrutura da sociedade. Nesse sentido autores como Luiz Edson Fachin e Frederico Carlos Marés passam refletir o que de fato é a função da propriedade contemporânea (FACHIN, 1988). Ora, a função social seria da propriedade em si, que é um título, um papel, ou da terra e do uso que se faz dela? (MARÉS, 1988).

Independente da promulgação da Constituição Federal de 1988 - que nasce num momento de mudança de visões em relação às responsabilidades socioambientais que o desenvolvimento deve assumir - a visão agrarista não evoluiu por completo junto ao entendimento ambiental. Isso se evidencia na instauração de duas visões relacionadas ao

Direito Agrário no Brasil, pois a despeito do surgimento da segunda geração com um pensamento jurídico de fôlego menos contratualista e individualista, que dialoga com o Direito Ambiental (BENATTI, 1980) e passa a debater a existência de diferentes grupos sociais (especificamente populações tradicionais) bem como a questão do acesso aos recursos naturais, à propriedade e regularização fundiária (TRECCANI, 1990), parte dos juristas permanece em defesa do pensamento anterior. Há, portanto, uma tensão de ideias (produtivismo *versus* socioambientalismo) e como bem ressalta Fachin (2003, p. 25), sobre esta tensão de ideias vai se erguendo a estrutura jurídica brasileira. Não apenas no que toca a elaboração da estrutura jurídica, mas da interpretação que se faz das normas.

Destas, e amis relacionados ao pensamento da primeira geração, se origina um novo grupo que retoma o enfoque nas relações produtivas, mas não qualquer uma: aquelas essencialmente comerciais, que é o “Direito Agrário Moderno”, direito da empresa agrária ou simplesmente “Direito do Agronegócio”. Neste último entendimento, todas as relações com a terra se dão de algum modo em viés econômico e tecnológico – a proteção do patrimônio natural, a qualidade dos serviços agrícolas, as denominações de origem e marca (TRENTINI, 2014). Evidencia-se nesta geração a presença forte do pensamento liberal, ou seja, avanços técnicos e produção econômica estão intrinsecamente ligados à ideia de desenvolvimento (SCAFF, 2011). O crescimento objetivado se relaciona ao aumento do número de exportações e da fatia que o setor do “agro” representa no PIB nacional. Significa dizer que se promove um crescimento econômico que não representa necessariamente desenvolvimento real para o país (com redução da pobreza, das diferenças sociais e atendimento aos direitos fundamentais dos cidadãos). Ademais, este desenvolvimento continua servindo e reproduzindo os interesses imperialistas (Norte-Sul do globo), vez que desempenha uma função específica qual seja produzir as *commodities* necessárias no “primeiro mundo” ou ainda abrigar aqui indústrias e projetos que não se autorizam lá (a exemplo dos projetos de colonização e da construção de estruturas de grande impacto ambiental e social).

3.5.1 A questão alimentar

Com o início da Revolução Verde um dos principais argumentos para a difusão desse modelo de produção voltados para os países em desenvolvimento era o compromisso de que ele acabaria com a fome no mundo. Contudo, a modernização produziu no mundo impactos desiguais com o benefício voltado a segmentos sociais e econômicos muito específicos: “O novo modelo agrícola e suas mudanças tecnológicas beneficiaram especialmente as grandes

propriedades rurais, monocultoras, voltadas para a exportação de cultivos comerciais” (SANTILLI, 2009, p. 44). A maioria dos países da América Latina, Ásia e África não se viram beneficiados vez que os novos cultivos e todo o pacote tecnológico necessário ao seu cultivo eram inacessíveis aos agricultores mais pobres, sendo exatamente estes a grande parte da população rural desses países inclusive atingida pela fome. Assim se revela a ineficácia do modelo agrícola baseado no aumento de produção e produtividade que ao mesmo tempo promove a marginalização das populações incapazes de acessar suas novas tecnologias.

A preocupação alimentar vem no pacote de objetivos a serem cumpridos após a Segunda Guerra Mundial. Surge inicialmente na Europa, com a devastação sofrida pelos países mais impactados no confronto, de forma concomitante à construção no mercado comum já que o Tratado de Roma buscava principalmente a autossuficiência produtiva europeia. Autossuficiência produtiva significaria também uma autonomia alimentar, no sentido de não dependerem de qualquer país fora do continente europeu para suprir as necessidades regionais e locais.

No cenário mundial o assunto da alimentação torna-se temática pertinente à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), criada em 1945 como um fórum neutro para que países desenvolvidos e em desenvolvimento pudessem negociar acordos e desenvolver políticas estratégicas.

Um ano depois seria publicada uma das mais importantes obras nacionais no que toca à alimentação, soberania alimentar e fome no Brasil. Em 1946, Josué de Castro publica *Geografia da Fome* e, ao realizar uma leitura do problema nutricional da população brasileira, realiza um profundo diálogo com questões sociais como raça, evolução social e produtividade. Já nos seus primeiros escritos revela que o trabalhador brasileiro tanto de região urbana quanto rural comia menos que o necessário para manutenção de condições nutricionais saudáveis. Ademais identificava que a insuficiência dos salários em relação às necessidades alimentares e afirmou que a única maneira de se alimentar pior seria não comer nada (CASTRO, 1957, p.88). A isso chamava de ciclo vicioso da fome, pois como poderia produzir quem estava abastecido de nada? Assegurava assim que as particularidades da fisiologia do homem brasileiro não se vinculavam a questões climáticas, nem de raça, mas estavam influenciadas por condições socioculturais. Outro fator era a modernização, pois os fatores sociais combinados aos políticos e econômicos refletiam para o brasileiro numa dieta alimentar insuficiente. Castro (1957) identificou três áreas como de fome endêmica no Brasil (que demonstravam manifestações de fome permanente). Eram a área Amazônica, a área do

Nordeste Açucareiro e a área do Sertão Nordestino (no Centro-Oeste e Extremo Sul não havia estados de fome coletiva)⁸⁶.

A constituição de um sistema alimentar deficiente estudado por Josué de Castro estava relacionada às políticas da monocultura: borracha na Amazônia e açúcar no Nordeste, “degradando uma educação racional alimentar que os negros e os índios cultivavam com a policultura de alimentos. Prática de plantio fundamental para a manutenção de uma dieta racional de qualidade e não apenas quantitativa de valores energéticos” (SILVA, 2010, p. 109).

A visão de Josué de Castro passa a integrara a agenda política do país com a edição da Política de Abastecimento Nacional (Projeto de Resolução nº 20, de 1959) e prosseguindo para a implantação progressiva de Políticas Públicas de Segurança Alimentar e Nutricional. A questão continua em pauta na política nacional com através do Programa Fomes Zero e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), que define para si os seguintes objetivos principais: combater a fome, viabilizando acesso à alimentação de qualidade; atender a necessidade de programas de alimentação e nutrição para grupos populacionais nutricionalmente vulneráveis; controlar a qualidade dos alimentos e promover campanhas educacionais de hábitos alimentares saudáveis para garantir a Segurança Alimentar Nacional (SAN).

Apesar dos avanços obtidos no que toca o acesso à alimentação no Brasil, de acordo com estudos divulgados pela FAO/ONU⁸⁷, permanecem os seguintes desafios:

Desafio 1 - Promover o acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

Desafio 2 – Combater a Insegurança Alimentar e Nutricional e promover a inclusão produtiva rural em grupos populacionais específicos, com ênfase em Povos e Comunidades Tradicionais e outros grupos sociais vulneráveis no meio rural;

Desafio 3 – Promover a produção de alimentos saudáveis e sustentáveis, a estruturação da agricultura familiar e o fortalecimento de sistemas de produção de base agroecológica;

⁸⁸ Observe-se que a divisão alimentar feita por Castro (1957) não corresponde à divisão política do país. A área Amazônica se refere aos estados do Amazonas, Pará, Amapá, Acre e partes do Mato Grosso, de Goiás e do Maranhão; o Nordeste Açucareiro compreendia o litoral nordestino da Bahia ao Ceará; e o Sertão Nordestino dizia respeito aos sertões que hoje correspondem aos Estados de Alagoas, Bahia, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Sergipe. A área Centro-Oeste se refere a Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais, enquanto Extremo Sul incluía Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (SILVA, 2010, p. 94).

⁸⁹ Segundo estudo divulgado em 2014 o Brasil saía do mapa mundial da fome, com um indicador de menos de 5% de população em subalimentação. De acordo coma Organização abaixo deste limite já não se considera a fome como um problema estrutural para o país. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar>. Acesso em: fevereiro 2018.

Desafio 4 – Promover o abastecimento e o acesso regular permanente da população brasileira à alimentação adequada e saudável;

Desafio 5 – Promover e proteger a Alimentação Adequada e Saudável da População Brasileira, com estratégias de educação alimentar e nutricional e medidas regulatórias;

Desafio 6 – Controlar e Prevenir os Agravos decorrentes de má alimentação;

Desafio 7 – Ampliar a disponibilidade hídrica e o acesso à água para a população, em especial a população pobre no meio rural;

Desafio 8 – Consolidar a implementação do sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), aperfeiçoando a gestão federativa, a intersetorialidade e a participação social;

Desafio 9 - Apoio a iniciativas de promoção da soberania, segurança alimentar e nutricional, do direito humano À alimentação adequada e de sistemas alimentares democráticos, saudáveis e sustentáveis em âmbito internacional, por meio do diálogo e da cooperação internacional. (Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN/ 2016-2019, p. 20).

Os desafios 3, 4 e 5 correspondem ao macrodesafio da promoção de Sistemas Alimentares Saudáveis e Sustentáveis. De acordo com o PLANSAN 2016-2019 ainda no que toca a dimensão da segurança alimentar e nutricional, a produção de alimentos, abastecimento alimentar e, logo, a agricultura familiar são pontos importantes quando se fala em consumo interno: daí provém a maior parte dos alimentos básicos consumidos (página 17).

A alimentação de qualidade passa pelo acesso e pela produção de alimentos de qualidade, ao passo que o combate à fome, passa necessariamente pela valorização dos potenciais produtivos e das capacidades das populações que até o momento estiveram à margem das formas hegemônicas de progresso técnico na agricultura (ABRAMOVAY, 1996, p. 100).

Nesse sentido, Derani (2005, p. 73) identifica que a relação entre diversidade e mercado se dá de forma tensionada, vez que a tendência do mercado é se tornar cada vez mais uniforme apesar de requerer inovação constante para expandir seus meios de produção renovando o movimento de acumulação. Já a diversidade é um interesse cultural que tem aspectos não só sociais como relacionados à qualidade e soberania alimentar de um povo. Nesse sentido a “força niveladora do mercado, capaz de transformar o diferente em equivalente deve ser controlada, para que a diversidade venha a ser incorporada e lhe seja garantida a força de permanecer diverso no ambiente de consumo de mercadorias” (DERANI, 2005, p. 73). A autora afirma a importância do direito neste ponto, pois dele depende o desenvolvimento do processo produtivo no amparo e regulamentação dos meios empregados. Assim entende que, ao traduzir as aspirações da produção, regular e estimular a produção de alimentos etc. o direito assenta e divulga hábitos de consumo (DERANI, 2005, p. 70). É, portanto, o ambiente propício à limitação do mercado no que deva ser limitado, à observação dos cuidados ambientais, sociais e alimentares que devem ser tomados. Há de se observar,

contudo, que conforme se demonstrou no mundo existem realidades sociais, estruturais e econômicas múltiplas. Se a tendência da econômica mundial é nivelar as relações no mercado (de modo que para alguns países tal nivelamento representa vantagem enquanto para outros desvantagem) o Direito Agroalimentar como espaço de regulação, limitação do mercado e garantidor de direitos diversos não pode validar a universalidade de um parâmetro jurídico regional (eurocêntrico) que se põe como diretriz global. Demonstrou-se até aqui que tal direito se constrói a partir de uma realidade específica e de interesses específicos, de modo que tais interesses e realidades não podem refletir a totalidade do mundo.

CAPÍTULO 4

DIREITO AGROALIMENTAR ENQUANTO ESPAÇO DE CONVERGÊNCIA DE MODOS E PRODUÇÕES DIVERSOS

Este capítulo se apresenta como resultado do panorama criado na exposição dos capítulos anteriores. Se a uniformização mercadológica não pode ser sinônimo de uma uniformização jurídica correspondente e automática - vez que a economia autônoma não considere questões importantes como impacto social local, impactos políticos e ambientais regionais e globais - sobre quais termos se pode refletir a construção jurídica? A resposta vislumbrada até aqui parece ser o diálogo: na construção das normas locais e regionais, o estabelecimento de diálogo com os atores, problemáticas, e peculiaridades locais e regionais. Ou seja, na formação de entendimentos globais, é preciso dialogar com a pluralidade das diferentes regiões. Em todo caso esse diálogo deve ser integral, no sentido de considerar os vários aspectos da vida e os fatores que permeiam suas relações. Pode-se dizer notável na Constituição Federal de 1988 a intenção de vislumbrar um “todo” (falando de povo brasileiro) sem simplesmente uniformizá-lo, mas considerando as diversas características que o compõe. Tais características importam em aspectos sociais, culturais, históricos etc. que variam conforme o local e região do país. Nesse sentido, percebe-se em termos jurídicos como os diálogos levantados com os movimentos prévios (ou concomitantes) à elaboração do texto constitucional importa para o entendimento jurídico novas noções de direitos. Tal aspecto pode ser exemplificado no traço social e ambiental presente na Constituição Federal de 1988, que traz em si a ideia de transversalidade. O próprio movimento socioambiental nasce de preocupações (sociais, econômicas, culturais) combinadas ao diálogo de saberes, não sendo produto de um só conhecimento (científico e segmentado)⁸⁸.

Essa Constituição (1988) renovou a tradição constitucional brasileira que vigorava até então, abrindo caminho aos chamados novos direitos e dando as bases de evolução dos direitos socioambientais. Por sua vez, estes entendimentos passaram a permear também a legislação infraconstitucional e influenciar as constituições de outros países na América Latina (como Paraguai, Colômbia, Bolívia, Equador, Guatemala e Nicarágua). Formou-se

⁸⁸ “[...] um conjunto de temas que emergiam no cenário mundial das décadas imediatamente anteriores acabou legitimado e inserido na pauta dos trabalhos constituintes: direitos das minorias, especialmente mulheres e negros, combate à discriminação de gênero e ao racismo, proteção aos portadores de deficiências físicas, e aos direitos das crianças, adolescentes, idosos e índios, reconhecimento da diversidade étnica e cultural, proteção ao patrimônio público e social, ao patrimônio cultural e ao meio ambiente” (SANTILLI, 2005, p. 31).

então um novo paradigma internacional. Significa dizer que em decorrência de lutas sociopolíticas democráticas surgiram “novos” direitos, de natureza pluralista, coletiva, indivisível e emancipatória, se traduzindo em novo desafio à ciência jurídica em termos de conceituação, doutrina e concretização. (SANTILLI, 2005, p. 32). A dogmática tradicional, inquestionável nos textos constitucionais anteriores, era eivada de falsa neutralidade política e científica, bem como apegos exagerados ao formalismo e ênfase demasiada nos direitos individuais⁸⁹.

Como exemplo dessa nova visão, cita-se o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que se dedica inteiramente ao meio ambiente, e parte do princípio do desenvolvimento sustentável para afirmar que é direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado; é de uso comum e essencial à qualidade de vida. Ademais, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservação e defesa deste bem, para que as gerações presentes e futuras possam usufruir dele. O conceito de desenvolvimento sustentável, entendido como aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem que a capacidade de satisfação das gerações futuras esteja comprometida⁹⁰ é um espírito que passa a se fazer presente, portanto, em todo o texto constitucional e leis ordinárias.

É interessante perceber ainda que o constituinte não trabalha ‘direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como mera tipificação, como direito estrito ou isolado. Em verdade trata-o como “um direito à vida e à manutenção das bases que a sustentam” (DERANI, 1998, p.97). Convenções e documentos internacionais como a Declaração do Rio de Janeiro (Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992) e o Protocolo de São Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado no Decreto nº 3.321/99) reiteram o entendimento. Com a designação “bem de uso comum”, a doutrina ambiental moderna passa demonstrar superação da dicotomia entre bens públicos e privados, própria da concepção civilista dos bens, significando que os bens, independente de serem públicos ou privados, são considerados bens de interesse público (SANTILLI, 2005, p. 34). Integrando o raciocínio, o equilíbrio do meio ambiente se traduz como bem coletivo, sendo unitário e integrado, de natureza imaterial, incorpórea e o acesso a estes deve se dar de modo equitativo (MACHADO, 2003, p. 59 ss.). Santilli (2005, p.39) ressalta também a

⁸⁹ Por serem de titularidade coletiva e não individual, são doutrinariamente classificados como direitos de “terceira dimensão”, não se enquadrando no dualismo público-privado (WOLKMER, 2003).

⁹⁰ O conceito de desenvolvimento sustentável foi desenvolvido a partir do relatório da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, chamado “nosso Futuro Comum”, coordenado por Gro Brundtland – então primeira-ministra da Noruega (SANTILLI, 2005, p. 32).

discriminação no texto constitucional de questões relevantes nesse sentido, como a recuperação do meio ambiente degradado, o estabelecimento de área de preservação ambiental enquanto patrimônio nacional e a instituição dos instrumentos processuais para realizar a proteção ambiental: ação popular (artigo 5º, LXXIII, CF/88) e Ação Civil Pública (artigo 129, §1º, CF/88).

A concepção unitária nos dispositivos constitucionais de proteção ao meio ambiente remete também à cultura. Ou seja, o meio ambiente compreende tanto os bens naturais quanto os culturais; é composto pela natureza e pelas modificações que o homem introduz nela. São seus elementos naturais terra, água, ar, fauna e flora, ao passo que edificações, obras de arte, elementos subjetivos como a beleza da paisagem, marcos, sinais de fatos naturais, inscrições etc. são elementos culturais e juntos estes elementos formam a plenitude do meio ambiente. É neste entendimento que Marés (1997, p.9) afirma que “para compreender o meio ambiente é tão importante a montanha, como a evocação mística que dela faça o povo”. Esta percepção e tratamento integrado é coerente com a tendência internacional demonstrada inicialmente pela Unesco em 1972 (Convenção da Unesco para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural vigente a partir de 1976 e ratificada pelo Brasil em 1977). Nesse sentido a Constituição Federal de 1988 tem dispositivos que tratam do patrimônio cultural (artigos 215 e 216). Daí é possível perceber a noção de multiculturalismo presente na valorização da pluralidade cultural e o sentido de democratização dada às políticas culturais, para concretizar direitos e cidadania. O constituinte demonstra assim a intenção de reconhecimento tanto da relevante sociodiversidade brasileira quanto do papel dos diferentes grupos sociais, com suas expressões culturais diversas, na formação da identidade cultural do Brasil (SANTILLI, 2005, p. 46)⁹¹.

O multiculturalismo se evidencia ainda no reconhecimento constitucional dos direitos culturais e territoriais, especialmente de indígenas e quilombolas. Tal característica se faz presente também nas traduções jurídico-constitucionais da América Latina, com a aprovação de Constituições que reconheciam a qualidade pluriétnica da composição dos países latino-americanos. O caráter multiétnico e pluricultural importa num reconhecimento da formação étnica e cultural variada de um país, entendendo que cada grupo se organiza segundo a sua cultura e tradição, tendo direito a decidir acerca do próprio desenvolvimento.

⁹¹ O conceito de patrimônio cultural incorporado pela Constituição de 1988 está associado à valorização da cultura viva, inerente ao fazer popular e ao cotidiano das sociedades. Representa um abandono de uma perspectiva elitista (monumentalista e sacralizadora do patrimônio cultural) (SANTILLI, 2005, p. 47).

Aspecto este que também está relacionado com a preservação de biodiversidade (MARÉS, 2003, p. 93).

A Constituição brasileira aprovada em 1988 claramente segue o paradigma do multiculturalismo, ao reconhecer direitos territoriais e culturais aos povos indígenas, quilombolas e a outras populações tradicionais e ao romper com o modelo assimilacionista e homogeneizador. Ganham forma as noções constitucionais de titularidade coletiva de direitos, de usos e posse compartilhados de recursos naturais e territórios e de respeito às diferenças culturais. (SANTILLI, 2005, p. 51).

A Carta de 1988 assegura aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, garantido o usufruto exclusivo das riquezas que ali estiverem; assegura também e de manterem sua identidade cultural (como povos etnicamente diferenciados). Há garantia de ingresso em juízo de forma autônoma (artigo 232, CF/88) e de acesso a ensino fundamental em língua portuguesa e materna, respeitando processos particulares de aprendizagem (artigo 2010, §2º, CF/88). Quanto à cultura, a Constituição de 1988 estabelece no §5º do artigo 216 o tombamento de sítios de reminiscências históricas de antigos quilombos e de seus documentos, integrando-a aos bens e direitos coletivos que merecem ser preservados.

Houve na Constituição de 88 um alargamento do conceito de patrimônio cultural que fortalece a ideia de função socioambiental da propriedade enquanto princípio limitador do direito de propriedade. Tal princípio se revela na preocupação da Constituição com a cultura, os povos indígenas, quilombolas e com o meio ambiente, sendo um norteador do sistema constitucional como um todo (SANTILLI, 2005, p. 54). Assim, a tutela de interesses jurídicos coletivos conferiu conseqüentemente nova estrutura ao direito de propriedade, vez que a propriedade que agrida aqueles interesses não pode ser considerada cumpridora da sua função socioambiental. Ou seja, a propriedade da terra por si, ou a sua produtividade, não são sinônimos do cumprimento de sua função. Para que assim seja, as atividades exercidas sobre a terra e o seu uso devem se realizar em respeito e proteção aos bens e valores coletivos. Deste modo, na Constituição de 1988 o direito de propriedade recebe novo conteúdo normativo e entendimento que o vinculando ao interesse público de preservação do patrimônio cultural e ambiental.

Portanto, resta claro o caráter transversal destes novos “direitos socioambientais” trazidos pelo texto constitucional, vez que a questão ambiental atravessa vários capítulos da Carta; bem como se evidencia a visão sistêmica do legislador ao tratar destes direitos quando os relaciona com vários outros, inclusive de caráter fundamental. Incluídos no ordenamento,

estes direitos estabelecem então novos paradigmas jurídicos que devem compor a interpretação tanto das normas constitucionais quanto de dispositivos infraconstitucionais de forma integrada (SANTILLI, 2005, p. 42). Isso, dito em poucas palavras é a construção de uma nova concepção jurídica que decorre de diálogo com outros campos de saber, não limitados ao Direito, à Economia ou à política estatal em si mesma, mas que tenta vislumbrar os sujeitos que integram a configuração social da qual se origina o direito, e suas bagagens, respectivamente. Esta reflexão permite enxergar que as bases para o entendimento do Direito como espaço de convergência e diálogo de diversidades possível já foram dadas. Talvez os esforços seguintes se refiram a uma vontade de compreender e internalizar a concepção por parte da academia jurídica. Se for possível perceber o direito como espaço de convergência de diversidades, talvez também seja possível a construção de um entendimento de direito agroalimentar como lugar onde se encontram e coexistem diferentes modos de produção de alimentos e de relação com estes processos produtivos.

4.1 A questão agrária e alimentar hoje: evolução legislativa em aspectos gerais

Falar de questão agrária sempre retoma o debate de pontos relevantes ao tema como a propriedade, a estrutura formada no Brasil ao longo de um processo histórico - que remete às formas de ocupação do espaço desde períodos coloniais, às formas de ocupação, os efeitos desse processo na produção e acúmulo de riquezas. Ou seja, é preciso ter em mente e contextualização, o processo de construção de um espaço social que tinha por fim atender à expansão mundial do modo de produção capitalista, baseado na exploração e apropriação do trabalho, bem como numa partilha desigual da riqueza produzida (MARTINS, 2004). Se este contexto é pano de fundo para o debate da questão agrária no Brasil, os mesmos elementos compõe o cenário dos debates de uma questão alimentar, considerando-se que esta atividade decorre daquela em grande medida. Tais observações se fazem a fim de delimitar o ponto de partida dos entendimentos com o que se trabalha 'questão agrária' e 'questão alimentar' aqui⁹². Dito isto, o presente subtópico não pretende focar neste debate, mas pontuar as

⁹² Parte-se do entendimento de José de Souza Martins (2004) no que tocante aos debates da questão agrária no Brasil. O esclarecimento se faz relevante, vez que para muitos autores brasileiros não há mais que se falar em questão agrária nem em necessidade de realização de reforma agrária, entendendo estes autores que esta já teria se consumado. O presente texto busca compreender as estruturas do processo produtivo nacional e consequentemente alimentar, que necessariamente pedem o entendimento de como estes processos se formaram historicamente e o que implicou nesta formação pois resultam também em estruturas sociais, políticas, econômicas e do sistema de reconhecimento ou não de direitos.

questões a ele relacionadas conforme surgem na Constituição Federal de 1988 e outras leis, ressaltando como se apresentam.

A temática da produção agrícola e da pecuária aparece pela primeira vez no texto constitucional de 1988 no artigo 23, inciso VIII, que determina o seu fomento como competência comum à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a organização do abastecimento alimentar (Constituição Federal, 1988). A alimentação aparece já no Capítulo II da Constituição – Dos Direitos Sociais nos artigos 6º e 7º, IV, como direito social e necessidade básica a ser atendida.

No artigo 24, V, a produção aparece vinculada ao consumo enquanto matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Novamente no artigo 153, incisos I e II, prevendo competência exclusiva da União na instituição de impostos sobre importação e exportação, sobre produtos industrializados (inciso IV), conforme o fim e essencialidade destes (§ 3º, inciso I); e sobre a propriedade territorial rural (inciso VI e § 4º), objetivando desestimular a manutenção da propriedade dita improdutiva.

O artigo 170 da redação constitucional elenca os princípios gerais da atividade econômica, entre os quais a propriedade privada e a função social da propriedade; a defesa do meio ambiente; a livre concorrência e a defesa do consumidor; a redução de desigualdades sociais, regionais, e outros. Por sua vez o artigo 174 dispõe sobre a exploração de garimpo, considerando a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico e social dos garimpeiros. Tais observações são feitas para corroborar o que afirma Derani (op. cit): “deve a atividade econômica desenvolver-se pautada no princípio da defesa do meio ambiente” (*apud* SANTILLI, 2005, p. 41). Portanto, as relações da sociedade voltadas à geração de riqueza não podem deixar de observar os pontos que garantem a guarda dos recursos naturais e do meio ambiente.

De modo semelhante a Constituição (1988) trata da reforma agrária e da política agrícola e fundiária, a partir de seu artigo 184: a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente são os fatores que designam o cumprimento da função social em determinada propriedade rural. Observa ainda o bem-estar dos trabalhadores e proprietários, exigência referente às relações de trabalho. Note-se que o imóvel que não cumpre esta função, ou seja, que é explorado economicamente, mas descumprir normas ambientais está passível de desapropriação (SANTILLI, 2005, p. 56). Ainda no que diz respeito à política agrícola e fundiária, a diretriz socioambiental passa a orientar toda a política de reforma agrária.

Seguindo este raciocínio, mas passando à legislação infraconstitucional, Santilli (2005, p. 55) pontua que “as florestas existentes em território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País”. Com tal referência aponta a limitação ao direito de propriedade também no Código Florestal, em seu artigo 1º: o exercício de tal direito se realizará conforme esta legislação e a legislação geral, o desrespeito a estas normas configura um uso nocivo da propriedade. De modo semelhantemente o Código Civil/2002 (artigo 1.228, §1º e §3º) leciona que o exercício do direito de propriedade deve se dar consoante aos seus fins econômicos e sociais, preservando a fauna, a flora, as belezas naturais e o patrimônio histórico, e o equilíbrio ecológico. Se faz ressalva ainda em relação à nulidade das titulações concedidas sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos índios - no artigo 231, §6º da Constituição Federal de 1988 e no que se refere aos direitos dos quilombolas (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, artigo 68).

No que toca à questão alimentar, como dito anteriormente, tanto as primeiras normas de Direito Agrário quanto de Direito Agroalimentar surgem na Europa em decorrência da preocupação com a fome em períodos de pós-guerra⁹³. Nesse sentido se realiza a primeira reunião da ONU para discutir o tema (Conferência de Alimentação de Hot Springs) em 1943 nos Estados Unidos, na qual se definiu a criação da FAO (1945). A partir de então a organização tem sido a principal iniciativa de articulação internacional no que se refere ao planejamento de desenvolvimento de estratégias contra a fome em nível mundial (SILVA, 2014, p. 9). O tema retorna à pauta mundial com a crise dos anos 1970, quando a escassez de alimentos entre 1972 e 1974 é discutida em Roma na Conferência Mundial de Alimentação (1974). O contexto da escassez favoreceu o argumento de que era necessária a modernização do setor agrícola, especialmente nos países em desenvolvimento e encabeçada pela indústria química - a Revolução Verde (SILVA, 2014, p. 10), sob o *slogan* de que a fome e a desnutrição desapareceriam do mundo com o aumento da produção baseada em insumos químicos.

À época, o abastecimento de um país estava diretamente ligado à ideia de segurança nacional: “A segurança alimentar era compreendida como uma política de armazenamento estratégico e de oferta segura e adequada de alimentos, e não como um direito de todo ser

⁹³ O Direito Agrário Agrário como atividade jurídica voltada à atividade agrária e seus desdobramentos tem como marco de sua positivação o final da Primeira Guerra, em 1922 na Itália (MANIGLIA, 2009, p. 125). França e outros países europeus também tinham suas normas domésticas sobre a atividade no campo, contudo de forma organizada, sistematizada e conjunta, o Direito Agrário e Agroalimentar se dá logo após a Segunda Guerra Mundial, com a formação do Mercado Comum Europeu. Em ambos os momentos a preocupação em estabelecer normas para a atividade agrária esteve relacionada com a produção de alimentos e o abastecimento alimentar.

humano” (MANIGLIA, 2009, p. 126). Contudo, com o aumento da produção agrícola no final da década de setenta constatou-se que persistiam a fome e da desnutrição, mesmo com abundância das supersafras. A questão da fome passava a ser entendida como uma problemática não de produção, mas de acesso⁹⁴. Além do mais, em decorrência do sistema de produção agrícola adotado “moderno e eficiente” um grande contingente de agricultores familiares foi obrigado a migrar para os centros urbanos, o que acarretou desemprego e precariedade social nas periferias das grandes cidades). A diversidade de culturas alimentares também estava profundamente afetada (SILVA, 2014, p. 10).

A fome estava, então, diretamente relacionada à pobreza e não só sob a ótica da saciedade, mas da qualidade ou quantidade dos alimentos ingeridos, pois baixos salários representam menor poder de compra, que por sua vez reflete na viabilidade de aquisição de determinado item alimentar. Em 1986 o Banco Mundial definia segurança alimentar como “o acesso por parte de todos, o tempo todo, à quantidade suficiente de alimentos para levar uma vida ativa saudável” (MANIGLIA, 2009, p. 126). Com os debates sobre sustentabilidade (em 1990) incorporou-se ao conceito de segurança alimentar o balanceamento da dieta, a informação sobre os alimentos e opções de hábitos alimentares conforme os modos de vida. O direito à alimentação passou a integrar o direito à vida, à autodeterminação, à dignidade e à satisfação de outras necessidades básicas (assim evidenciado inclusive na Constituição Federal de 1988 - artigos 6º e 7º)⁹⁵.

Em âmbito nacional a eliminação da fome foi tratada como prioridade pelo Governo Federal como o desafio da década de 1990. A 1ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar (1994) pontuava a concentração de renda e de terra, ambas definidas como aspectos determinantes da miséria e da fome no país. A conferência deu as bases para o conceito de segurança alimentar no Brasil, leia-se:

⁹⁴ No contexto político posterior à Segunda Guerra Mundial segue-se ainda a Guerra Fria com a bipolarizado na disputa por hegemonia política e econômica. Os Estados Unidos (líder do bloco capitalista) buscam fortalecer sua influência em todos os continentes a fim de impossibilitar a expansão do domínio comunista (liderado por União Soviética). Neste cenário delicado a fome e a pobreza deveriam ser combatidas através de cooperação internacional evitando que a instabilidade política e social nos países pobres conduzisse a processos revolucionários. O combate à fome em nível mundial era estratégia necessária no contexto de disputa pelo controle geopolítico global (SILVA, 2014, p.10)

⁹⁵ A alimentação foi reconhecida como direito em diversos documentos internacionais: no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ambos no âmbito da ONU em 1966); na Declaração Universal sobre Erradicação da Fome e Desnutrição (1974); na Declaração dos Direitos dos Portadores de Deficiência Física (1975); na Declaração do Direito ao Desenvolvimento (1986); Declaração dos Direitos da Criança (1989); Convenção da Organização Mundial do Trabalho nº 169, relativa aos povos e às tribos indígenas, dentre vários outros instrumentos.

[...] segurança alimentar e nutricional é a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis (MALUF, 2007, p.17 *apud* MANIGLIA, 2009, p.160).

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar (Consea) criado por meio do Decreto nº 807 de 24 de abril de 1993, permitiu a inserção dos temas da fome e da miséria na agenda política nacional, observando que a transformação deste quadro encontrava-se vinculada à geração de emprego, à democratização da terra e ao assentamento de produtores rurais, entre outros. Posteriormente o Consea foi substituído pelo Conselho da Comunidade Solidária (governo Fernando Henrique), passando a focar o combate à pobreza em planos de estabilização econômica e não pela construção de políticas. A partir do governo Lula o Projeto Fome Zero - PFZ (2001) se estabelece como política de segurança alimentar para o país, com recriação do Consea e criação do Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome. O Fome Zero, por sua vez, desembocou no programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004), uma espécie de unificação dos programas sociais.

Apesar das críticas o PFZ representava um novo formato de atuação governamental no que tange a segurança alimentar e o combate à extrema pobreza, de modo articulado e mais contundente, com ações de curto, médio e longo prazos (SILVA, 2014, p. 31). A execução do projeto estabeleceu ações a serem desenvolvidas em vários setores como emprego e renda, política econômica, produção agroalimentar, comercialização e distribuição, acesso e consumo de alimentos, observando as diferenças regionais do país. Nesse sentido, delimitaram-se seis linhas de atuação governamental: transferência de renda; compras públicas; programas de apoio; participação popular; articulação territorial; e consolidação institucional.

O estímulo à produção de alimentos encontra-se sob a segunda linha de atuação (compras públicas) e se volta especialmente aos agricultores familiares pobres, buscando dinamizar economias locais e baratear produtos alimentícios. Ao estimular a produção local de alimentos (seja para consumo próprio ou para comercialização) o governo passa a trabalhar também o princípio da soberania alimentar, que se refere ao direito e capacidade das comunidades de garantirem a sua sobrevivência e menor dependência externa por meio da produção e distribuição de alimentos básicos⁹⁶. De acordo com Silva (2014, p.37) a atuação

⁹⁶ O conceito de soberania alimentar surge enquanto plataforma política no Fórum Mundial sobre Soberania Alimentar, em Cuba (2001). O evento incluiu a presença de várias organizações da sociedade civil, incluindo algumas brasileiras como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) (SILVA, 2014, p.37).

do Governo nesse sentido se dá pela intervenção nas compras públicas e pelas desonerações tributárias, refletidas em duas políticas: o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Este último representa uma ação importante em nível local, estimulando o circuito regional de produção, distribuição e consumo de alimentos ao permitir “a compra pública de produtos de agricultores familiares, a preços estabelecidos pela CONAB, para doação a entidades sociais, merenda escolar ou formação de estoques, integrando a política agrícola e de segurança alimentar” (SILVA, 2014, p. 38). Ainda outros programas estão integrados à estratégia de apoio à produção agrícola familiar, como o Plano Safra da Agricultura Familiar e o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), com o desenvolvimento de linhas de crédito voltadas à agricultura familiar no Brasil.

Na terceira linha de ação (Programas de apoio), no eixo Ampliação do Acesso e Alimentos, a instalação de restaurantes populares e cozinhas comunitárias em parceria com governos municipais e estaduais importa em outra ação voltada à questão alimentar. Em 2003 surge o programa voltado à formação de Consórcios de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local (CONSAD), na tentativa de articulação territorial entre os municípios com mais carência social, com relações de proximidade e identidade geográfica. Porém a formação de consórcios acabou ficando à margem da estrutura governamental, pois a sua institucionalização não obteve êxito.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea (2014), a operacionalização destes programas ainda possui baixa capilaridade para garantir o direito humano à alimentação para populações pobres. As ações apresentam falhas na consolidação de sistemas descentralizados de segurança alimentar e nutricional, e dificuldades na articulação com projetos como o PAA; com os Bancos de Alimentos; com as iniciativas de educação alimentar e com os Projetos de Reforma Agrária. Quanto a esta última quase não houve avanços (SILVA, 2014, p. 43).

O âmbito da consolidação institucional (linha de ação nº 5) é um desdobramento da experiência adquirida nas ações anteriores e da organização da sociedade civil, pressionando o governo para o estabelecimento de um marco normativo garantidor do compromisso contínuo do Estado no desenvolvimento da SAN. Em 2006 foi aprovada a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – Losan (Lei nº 6.047), que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) e culmina na elaboração da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (na assinatura do Decreto nº 7.272). Baseados na Losan, 13 estados

brasileiros desenvolveram as próprias legislações de segurança alimentar e nutricional e em todos se estabeleceram Conseqs estaduais (SILVA, 2014).

Estas ações obtiveram repercussão internacional, especialmente em virtude do PFZ (a partir de 2003), ao qual a FAO atribui a saída do Brasil dos quadros da extrema pobreza mundial. De acordo com o Ipea (2014) para que sejam efetivas, as ações trabalhadas devem levar em conta a heterogeneidade territorial e cultural do país, que no caso do Brasil são impossíveis de serem desconsideradas. Diferentes dinâmicas sociais em curso, em diferentes localidades, revelam a diversidade de grupos sociais e muitas vezes se deflagram conflitos, lutas de dominação e poder.

Percebe-se que há na Constituição Federal de 1988 a vontade e a possibilidade de um vislumbrar o direito a partir de uma concepção mais plural, que visa respeito às diversidade e por isso flexibiliza o caráter absoluto clássico atribuído tradicionalmente pelo entendimento jurídico a alguns direitos, especificamente o de propriedade. Nota-se flexibilização também do tradicional destaque aos aspectos econômicos do desenvolvimento em detrimento de outras importâncias de aspecto social e ambiental. É possível notar a presença desta nova visão permeando a legislação infraconstitucional, bem como o desenvolvimento de planos e estratégias de políticas públicas. Contudo, ainda existe dificuldade a serem enfrentada, principalmente porque estas ações parecem ter papel limitado, esbarrando ora em barreiras de mercado ora em modelo de produção massivamente adotado, o que dificulta a viabilidade e ampla pulverização de ações destinadas a democratizar a produção e o acesso aos alimentos.

4.2 Para outra racionalidade, contribuições das Epistemologias do Sul

Boaventura (2009) afirma que a modernidade ocidental se firma numa tensão entre regulação e emancipação. Nisso se fundamentam todos os conflitos modernos. Contudo, há uma distinção visível tanto nos fatos constitutivos quanto nos procedimentos que diferenciam as experiências atuais, por exemplo:

[...] o pilar da regulação social é constituído pelo princípio do Estado, princípio da comunidade e princípio do mercado, enquanto o pilar da emancipação consiste nas três lógicas da racionalidade: racionalidade estético-expressiva das artes e literatura, a racionalidade instrumental-cognitiva da ciência e tecnologia e a racionalidade moral-prática da ética e do direito. (SANTOS, 2009, p. 25).

O autor explica que a dicotomia regulação/emancipação se aplica apenas às sociedades metropolitanas, e que sua aplicação em territórios coloniais não é aceitável. De

outra mão, a dicotomia aplicável nestes territórios é a da apropriação/violência, que por sua vez jamais poderia ser aplicada às sociedades metropolitanas (SANTOS, 2009, p. 24). Nesse sentido, os espaços coloniais são lugares impensáveis para que se desenvolva o paradigma da regulação/emancipação; as sociedades “centrais” são o lugar apropriado para o seu desenvolvimento. Boaventura descreve esta linha divisória como invisível e encoberta pela universalidade. Contudo, as discrepâncias visíveis (estruturais, econômicas, sociais etc.) entre os dois lados, denunciam aquelas invisíveis.

Nesse contexto, para a sistemática do conhecimento e do direito moderno, as diferenças invisíveis acabam assentando as visíveis. No âmbito do conhecimento isso se dá na instituição do que é o verdadeiro e do que é o falso – papel atribuído à ciência. Deste modo a verdade universal é a verdade científica; outras formas de conhecimento que não se encaixem nas formas válidas acabam invisibilizadas. É o caso de conhecimentos leigos, populares, camponeses ou indígenas. Como eles não podem ser tratados no universo do “conhecimento válido” (como religião e filosofia) nem do científico, são referidos como entendimentos subjetivos, intuitivos, crenças, opiniões, magia, idolatria etc. No âmbito do direito moderno a linha do visível é o que se chama legal ou ilegal (em conformidade com o direito oficial, do Estado ou internacional). O território social no qual esta classificação não seja concebível ou praticável é designado como “território sem lei, fora da lei, território do a-legal” (SANTOS, 2009, p. 26). Nesse caso a linha invisível é: há o lado do direito e o outro do não-direito.

Em todo caso, a co-presença ou co-existência às realidades que estiverem do “lado não válido” é sempre negada junto das realidades do “lado válido”, de modo que as experiências sócias daquela, seus autores e sua localização, não existem ou são negadas no universo construído como legítimo. Esta localização territorial do inexistente coincide com o que Santos chama de zona colonial (2009, p. 26). Nesse sentido afirma que foi precisamente a linha global de separação entre Velho Mundo e Novo Mundo que possibilitou o surgimento do lado de cá, inválido do direito moderno (SANTOS 2009, p. 27), pois o Novo Mundo era território onde o científico não se aplicava já que ali só havia grupos primitivos que nada sabiam da tradição religiosa ou filosófica; não havia uma sistemática de organização social baseada em legal/ilegal, ou seja, sequer havia “organização social”. Era terra sem lei. Se não havia ordem social, sociedade, Estado, lei, conhecimento e nem gente, eram terras vazias e passíveis de serem ocupadas e/ou exploradas por assim dizer.

Boaventura (2009, p. 28 ss.) afirma que a presença dessa linha separatória global no âmbito jurídico fica particularmente evidente no direito internacional - pois o Estado moderno, a configuração internacional e o constitucionalismo global revelam o surgimento de

um imperialismo atualizado. Entretanto, apesar daquele Novo Mundo não se enquadrar na sistemática normativa e de valores modernos, nada impede que estes sejam aplicados tanto lá quanto cá – universalmente, e isto é possível porque na “terra sem lei” a apropriação é a diretriz e a violência é o meio. Assim se faz a incorporação, daquele mundo (primitivo) a este (moderno).

Nesse sentido, Santos aponta a existência de uma cartografia jurídica e uma cartografia epistemológica (SANTOS, 2009, p. 30), às quais (nos termos do pensamento de Quijano, 2005) também poderia se acrescentar uma cartografia “geográfica” que é de fato política, econômica e social, evidenciando a separação do mundo em Norte e Sul. No cenário atual, os antigos espaços coloniais já não são governados pelas antigas metrópoles de forma oficial ou direta. Agora as ingerências se dão por ações tomadas no ambiente internacional. O direito de propriedade foi reformulado, no sentido que se antes as coisas e as terras da zona colonial pertenciam à metrópole colonizadora, agora sua propriedade se dá sobre os meios de produção (SANTOS, 2009, p. 40).

Assim, por um algum tempo confrontar qualquer aspecto das exclusões explícitas das relações entre ambos os espaços simbólicos vai exigir antes e simultaneamente uma confrontação com as exclusões implícitas. A formação de outro pensamento, diverso a este desvendado por Boaventura (2009), prescinde antes de tudo da assunção da *co-presença* (p. 46): admissão da existência de saberes, conhecimentos e epistemologias simultâneas no mundo. Simultâneas e contemporâneas. Isso torna possível enxergar a pluralidade de conhecimentos (além do científico), bem como direitos que vão além dos que já estão ditos.

Dentro do contexto que este trabalho propõe pensar a construção de um direito – primeiro enxergando as realidades e diversidades locais, regionais e globais; e em seguida realizando diálogos com estas diversidades, é essencial o exercício proposto por Boaventura vez que esta é uma proposta diversa da lógica hegemônica de estabelecimento de paradigmas universais para a história, para a ciência, para o direito, para a estrutura social, produtiva, para os hábitos alimentares e assim por diante. Ademais, quando se dialoga (e se escolhe dialogar) a partir da “zona colonial” (para usar as palavras do autor) enquanto lugar de fala, impreterivelmente as negações implícitas devem ser enfrentadas para então confrontar as explícitas.

4.3 Pensando um diálogo agroalimentar global com colaborações locais e regionais

Pressupõe-se que realizar este diálogo na perspectiva adotada, demanda em primeiro lugar admitir a existência de um colonialismo interno que permeia os fenômenos sociais nos países latino-americanos, no mesmo sentido daquele desvendado por Casanova no México (2015): ele explica que a situação à margem do desenvolvimento não se limita ao contexto internacional, sendo comum que em países subdesenvolvidos haja, por exemplo, conglomerados socioculturais. Ou seja, uns participam do desenvolvimento econômico, social e cultural e outros restam excessivamente marginalizados. Um “*dominante – llámese español, criollo o ladino – y outro dominado – llámese nativo, índio o indígena*” (CASANOVA, 2015, p. 73).

Não ocorre de outro modo no Brasil. Para citar somente um aspecto da desigualdade socioeconômica brasileira⁹⁷, o último mapa de rendimentos disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2013) demonstra que os menores rendimentos do país estão concentrados nas regiões Norte e Nordeste. Algo que já havia sido identificado décadas antes por Josué de Castro (1946). Coincidência ou não, as maiores concentrações de assentamentos rurais no Brasil estão nos Estados de Alagoas, Sergipe, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão e Pará, se dando de forma gradativamente mais esparça conforme se aproximam da região Sudeste e Sul (IBGE, 2002-2014). Já as maiores concentrações de todos os setores industriais pesquisados (químico, metalúrgico, têxtil, madeireiro e imobiliário, máquinas e equipamentos, e minerais não metálicos; considerando a existência de mais de 10 indústrias em cada município) se encontram nestas regiões (IBGE, 2013). As maiores mudanças no padrão dos gráficos se encontram nos mapas da Agroindústria: o rebanho bovino para produção de carne tem grande concentração nas regiões Centro-Oeste e Norte, enquanto a produção de soja se encontra principalmente no Centro-Oeste (IBGE, 2012). As regiões Sudoeste e Sul também concentram as grandes metrópoles do país, e conforme a localidade geográfica vai se tornando mais próxima destas duas regiões aumenta a o grau de uso de máquinas e irrigação nos espaços agrícolas, sendo que os índices mais elevados destas máquinas coincidem com as regiões Sul, Sudeste e parte do Centro-Oeste (IBGE, Mapa das Regiões Geoeconômicas, com dados censitários de 2006 à 2011)⁹⁸.

⁹⁷ O IBGE realiza o mapeamento do país sob diversos aspectos: federação e território; diversidade ambiental; características demográficas e outros. No total são nove aspectos, entre os quais o aspecto socioeconômico e o espaço econômico. O mapa com base no rendimento dos brasileiros está incluso naquele e tem por base a percepção de um salário mínimo. Disponível em <https://atlascolar.ibge.gov.br/mapas-atlas/mapas-do-brasil/desigualdade-socioeconomica.html>

⁹⁸ Todos os mapas estão disponíveis à consulta pública em <https://atlascolar.ibge.gov.br/mapas-atlas/mapas-do-brasil.html>

Casanova (2015) ao descrever tal situação no México, evidencia que a mesma marginalização se reflete na participação das regiões do crescimento de um país. Aqui também existem os brasileiros e “os índios”; os brasileiros e “os quilombolas”; aqueles que falam português e os que usam línguas originárias; o dominante e o dominado. De semelhante modo, reproduz-se como dual uma sociedade que é genuinamente plural. Assim o colonialismo interno vai se mantendo por novos meios: reformas, industrialização, desenvolvimento e até mesmo as políticas nacionais (CASANOVA, 2015, p. 73; 74). Neste entendimento, o passo seguinte para proceder ao diálogo pretendido seria identificar as formas que o colonialismo interno apresenta.

Marilena Chauí (2008) aponta várias manifestações dessa estrutura no Brasil ainda nos anos 1980: as vítimas mais frequentes da violência na luta pela terra - o campones, o pequeno produtor, o sem terra, o quilombola, os ribeirinhos, seringueiros, os indígenas etc., têm ao mesmo tempo a efetivação de seus direitos negada, são invisíveis às instituições públicas e sofrem repressão policial. Em nível institucional/jurídico são criminalizados, mesmo que haja direitos legalmente reconhecidos. Por fim, são sentenciados pela mídia encerrando o pacote da marginalização social. Chauí pontua ainda que as classes sociais existentes no Brasil decorrem do período colonial, bem como as relações entre elas guardam seus resquícios (CHAUÍ, 2008, p. 70).

Estes resquícios atravessam tanto as relações institucionais, por exemplo, na proximidade de setores públicos ou mesmo funcionários públicos aos interesses privados, que se evidencia em inúmeros escândalos de corrupção; como as relações pessoais, como nos casos de racismo. Destaque-se ainda a indisposição para redistribuir terras de forma igualitária e dificuldades à regularização de territórios indígenas, quilobolas e outras comunidades tradicionais. Portanto, há um reducionismo da democracia e aquilo que lhe é essencialidade primeira é posto de lado: a igualdade (CHAUÍ, 2008, p. 67)⁹⁹.

Outro ponto que revela discrepancias de possibilidades se refere ao direito ao desenvolvimento e a elaboração de políticas voltadas para a agricultura: enquanto as políticas voltadas ao agronegócio (que incorpora o papel de produção bem desenvolvida) parecem estar mais alinhadas a uma natureza econômica, ou seja, de cunho produtivo; aquelas pensadas para a agricultura familiar parecem estar mais próximas do aspecto social, de política assistencial (DELGADO, 2013). Tanto que as políticas para o Agronegócio eram desenvolvidas no âmbito

⁹⁹ *Este trecho apresenta entendimento apreendido de conteúdo pertinente ao texto “Retrato de um Brasil: violência estrutural nas questões do campo” já publicado pela autora do presente trabalho. Disponível em <http://www.indexlaw.org/index.php/rdaa/article>. Acesso em: fevereiro 2018.

do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e as destinadas à agricultura familiar no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Agrário (MDA). À época de sua posse o atual presidente do Brasil, Michel Temer, anunciou que este último sairia de cena para se fundir ao Ministério do Desenvolvimento Social.

O maior obstáculo ao desenvolvimento do Brasil vem do peso político do agronegócio e do papel central que desempenha na estratégia de especialização na exportação de produtos agropecuários como forma predominante de ajustamento da conta de transações correntes do balanço de pagamentos. Este é o papel da agricultura na economia definido e consolidado pelo projeto neoliberal e que tem sua raiz nos desequilíbrios econômicos desencadeados pela crise externa na década de 1980 e na escolha por um caminho de liberalização e de integração da economia à globalização na década de 1990. Essa opção dos anos 1990 relançou a velha ideia da vocação agrícola e agroexportadora do Brasil, travestida agora de agronegócio, e o fez em detrimento de uma vigorosa e diversificada retomada do processo de industrialização e do peso das exportações industriais e de serviços na pauta de exportações brasileiras. (DELGADO, 2013, p. 31)

O ancoramento do ajuste externo no agronegócio não representa meramente uma viabilização de desenvolvimento rural, trata-se de questão que afeta o país no longo prazo, no crescimento da economia nacional. Tal posicionamento é identificado pelo economista sulcoreano Ha-Joon Chang como “uma das maiores desindustrializações da história da economia” (CHANG, 2018, sem página). Ele chama de desindustrialização a insistência em depender de commodities primárias e critica este movimento em países emergentes por quatro motivos: o desenvolvimento de outros setores industriais fica inviabilizado; no longo prazo os preços dos produtos primários caem em relação aos manufaturados; os países que dependem de commodities não conseguem “controlar o seu destino”; e assim que surge uma alternativa para este produto ele é trocado (cita o caso da borracha no Brasil, até que russos desenvolveram sua versão sintética).

Seria impossível elencar aqui, e de uma só vez, todos os passos que poderiam favorecer um diálogo agroalimentar em nível local e regional; que incorpore as contribuições plurais de cada nível para então realizar o diálogo global. Aqui se fez algum rascunho do que parece ser imprescindível de início, pois o momento atual é de construção em todos os sentidos: a democratização no Brasil ainda é um processo apenas iniciado com a abertura política e a Constituição de 1988. A partir daí, a tomada de uma postura mais plural, multimencional e decolonial passa a integrar os debates no Brasil e América Latina com a emergência dos novos direitos e novos atores, mas não está concluída. Estes atores, por sua vez, denunciam em alta voz a existência de realidades negadas no processo hegemônico que não estão mais dispostos a sofrer em silêncio.

Nesse sentido, conclui-se necessária uma postura decolonial do pensamento para resignificar a noção de desenvolvimento ou qual desenvolvimento se pretende ter, para a realização dos diálogos aqui propostos; vislumbrando a realidade social e as verdadeiras demandas que ela traz sob uma visão sistêmica e transversal (que conversa com diversas áreas do conhecimento e diversos saberes), ao invés de impor verdades universais construídas de forma totalmente alheia às realidades dos países em desenvolvimento.

4.4 Sobre novas bases: o pensamento decolonial na construção de um Direito Agroalimentar alinhado com as complexas realidades do mundo

Entende-se o pensamento decolonial como paradigma insurgente que realiza não só uma contraposição de ideias com o pensamento hegemônico (paradigma da Modernidade), mas se posiciona a partir da perspectiva de um lugar seu, latino-americano, para repensar a si mesmo enquanto lugar, enquanto fala e enquanto identidade. Faz-se esta afirmativa para ressaltar que a contraposição de ideias não se define segundo as marcas da dualidade, o que é próprio da lógica hegemônica, e nesse sentido estariam ambas no mesmo lugar comum (dual), uma negando à outra.

A assunção da dualidade ou emergência teórica de uma racionalidade que vem meramente como antítese da “anterior” pressupõe um universo onde só existem duas racionalidades, disputando entre si certificação de validade. E como bem afirma Boavaventura, existem outras formas de pensamento fora do Ocidente (SANTOS, 2009, p.23) - e antes dele. Contudo, a desconstrução e a crítica que decorrem deste pensamento hegemônico não se faz porque ele seja ocidental ou europeu. Ela se faz porque ele se coloca como parâmetro único e verdadeiro, centrando em si mesmo toda a dinâmica mundial. Não significa dizer, portanto, que na Europa não se desenvolvam outros pensamentos ou que todo europeu pense e tenha pensado desde sempre de modo hegemônico. Trata-se de uma racionalidade específica surgida em dado espaço geográfico; com dadas experiências sociais, econômicas, políticas e culturais; e dado momento da sua história. Assim como agora surge na América Latina, decorrente de suas próprias experiências sociais, econômicas, políticas e culturais; no tempo histórico presente, uma racionalidade diversa: decolonial.

Dito isso, é possível afirmar com tranquilidade que a racionalidade decolonial é um ponto de partida para a construção de novas concepções sobre as experiências sociais na América Latina. O Direito conseqüentemente integra estas experiências e, por seu turno, o Direito Agroalimentar também. Se na racionalidade moderna ocidental o Direito se coloca

como regulador (do econômico) e emancipador (do social) apenas para um lado da linha global, o lado “válido” (SANTOS, 2009, p. 24), construindo-se de uma perspectiva decolonial a regulação jurídica do econômico observará a pluralidade latinoamericana para incentivar o seu desenvolvimento observando as limitações necessárias à ingerência macroeconômica – pois vale lembrar que, ainda que adote uma racionalidade diversa, a América Latina continuará fazendo parte de um contexto mundial onde o modelo econômico está atrelado à racionalidade hegemônica, de modo que a necessidade de relação com esta racionalidade permanecerá. A diferença é que ela deve se dar sobre novos termos, que deverão ser necessariamente dialogados e não simplesmente assimilados.

No panorama de realidades complexas diversas no mundo, a proposta de Boaventura nasce como projeto de uma epistemologia alternativa. Ele afirma que uma epistemologia plural (ecologia dos saberes) é basicamente uma “contra-epistemologia” (SANTOS, 2009, p. 47). Por isso Nunes (2009, p. 230) chama o projeto de ambicioso, mas demonstra a profundidade e coerência com que são trabalhadas as definições do pensamento colonial/moderno enquanto ‘abisal’ e do pensamento decolonial como ‘pós-abisal’, sem que ciência e epistemologia desapareçam neste último. “Elas passam a existir numa configuração distinta de saberes” (NUNES, 2009, p. 231). Assim, em Santos (2009) a epistemologia ganha designação de programa alternativo de alternativas, opondo todas as formas de soberania epistêmica, o que permite encontrar as convergências que tornem o diálogo viável e produtivo (NUNES, 2009, p. 239).

Nas palavras de Quijano (2009), a heterogeneidade histórico-estrutural de todos os mundos e a colonialidade do poder são os novos componentes do debate latino-americano, que “apontam numa nova ideia da totalidade histórico-social, núcleo de uma racionalidade não-eurocêntrica” (QUIJANO, 2009, p. 76). Sair do lugar da exploração e dominação (seja material ou simbólica) implica na destruição da colonialidade do poder e da articulação do padrão universal do capitalismo eurocentrado (p. 114).

Estas bases cooperam com a intenção de entender o direito em sentido mais amplo, que surge no processo histórico e na dialética social conforme se demonstrou já no primeiro capítulo, tópico 4. Nesse sentido, citou-se Lyra filho (1982, p.49) para dizer que aquilo que é jurídico deve buscar acolher todo o conjunto de dados em movimento. Pois apesar de a norma jurídica ser apenas expressão do Direito positivado, a sua formação é anterior, é construída. De semelhante modo, o paradigma decolonial permite romper com o excessivo positivismo, que parece tratar a codificação fosse o Direito em si. Seguindo o raciocínio de Lyra Filho (1982) sobre a emergência do direito a partir dos fenômenos sociais, de onde se diz que ele é

“achado na rua”, é possível pensar de forma análoga para dizer que também é achado no campo. Ou seja, das relações do homem com a terra e os processos que ela envolve (sociais, políticos, produtivos, econômicos, alimentares, agroindustriais) decorre fenômenos sociais que evidenciam direitos ou promovem a emergência e reivindicação de novos direitos. Foi precisamente o que ocorreu com a abertura política do Brasil a partir dos movimentos sociais e reivindicações populares com diversos assuntos em pauta pela democratização do país. Nota-se, então, uma harmonia também com o movimento socioambiental e sua concepção presente em vários dispositivos da Constituição de 1988, demonstrando a nova visão constitucional: plural, transversal e multicultural.

Perante tudo que já foi falado, e mediante as articulações de pensamento feitas até agora, toma-se a liberdade de ensaiar elaborações iniciais, visando contribuir com um entendimento de Direito Agroalimentar (ou novo Direito Agrário), sob as bases aqui demonstradas: o Direito Agroalimentar pode ser entendido como uma disciplina jurídica em construção, voltada à compreensão da relação do homem com a terra, dela consumindo seus bens naturais ou nela produzindo com atenção especial à finalidade alimentar acessível e de qualidade a todos; atinando que tais ações devem se realizar respeitando o meio ambiente, observando as realidades sociais, as particularidades e pluralidade locais e regionais; incentivando a economia e o desenvolvimento socioambiental local, regional e as relações globais; estudando a elaboração de normas e políticas voltadas às atividades agroalimentares de produção e transformação numa perspectiva de valorização de saberes, modos e identidades diversas.

Portanto, o Direito Agrário e Agroalimentar deve sim passar por uma atualização de entendimentos, não no paradigma da moderno/ocidental, mas para que não se confunda com o direito do agronegócio nem esteja restrito a ele. Aquele é bem mais amplo que este. Portanto, se este é o momento de renovação, é pertinente a presente reflexão a partir dos conceitos fundantes da disciplina jurídica em debate. Esta é, antes da positivação, da organização em códigos e das definições doutrinárias, a reflexão principal a se fazer.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o Direito Agroalimentar ou novo Direito Agrário adentra num novo momento, à medida que surgem debates e conceituações que buscam enfatizar o caráter alimentar da agricultura. A princípio esta ênfase parece ser propícia quando se pensa na alimentação como direito fundamental de todo ser humano. Contudo, numa observação mais aprofundada dos marcos fundamentais sobre os quais se ergue esta proposta de renovação, identifica-se que a sua centralidade não se encontra necessariamente no direito fundamental à alimentação e sim na perspectiva de que o alimento é um objeto de consumo pertinente a determinado nicho de mercado consumidor. Nesse sentido, o caráter alimentar no Direito Agroalimentar proposto conforme a perspectiva eurocêntrica, não é o alimento como direito e sim o alimento como produto/bem consumível. Daí decorre toda uma sistematização normativa a fim de garantir - não a todo ser humano, mas àquele que seja consumidor - o acesso a um produto de qualidade certificada, desde o cultivo no campo até sua chegada à mesa. Tanto é que os indivíduos que não detêm renda e, portanto, não têm poder de compra, estão imediatamente excluídos do acesso e vulneráveis à situação de insegurança alimentar e fome.

Conclui-se que pensar um Direito Agroalimentar não resumido ao papel sistemático e tecnicista de organizador da produção de alto rendimento, cumulativa de capital e monocultural, requer refletir para além da lógica de mercados que se estabelece em nível mundial – concomitante à formação do sistema agroalimentar global, a partir do surgimento da América.

Este exercício de pensar o direito além de um papel instrumentalizador pede por sua vez uma revisão dos fundamentos dessa ideia, aqui identificada como inerente ao pensamento Moderno – que se ergue sobre uma linearidade racional específica e tida como válida - determinando uma estrutura social, política e econômica no mundo. O sistema agroalimentar global integra esta estrutura, portanto, tanto seu aporte técnico-científico quanto o normativo se desenvolve sobre esta mesma linearidade. Se nela o modo de produção eficaz é necessariamente industrial, tecnológico e de alto rendimento, os produtores que não exercem atividade agrícola a partir desta premissa ficam à margem do “desenvolvimento global”. De igual modo restam marginalizados seus modos de existir, de produzir e de saber. Grande parte destes produtores se concentra nos “países periféricos” ou subdesenvolvidos, o que deixa

claro que o desenvolvimento baseado no modelo de produção monocultural não se destina a todos, pois há uma lógica de funcionamento a ser mantida no globo.

Nesse sentido, este trabalho conclui que é oportuno que o Direito Agrário e Agroalimentar passe por uma atualização de entendimentos, mas não como vem sendo proposto, reduzindo-o ao direito do agronegócio. Pelo contrário, se o direito da empresa agrária cabe dentro do Direito Agrário, este é muito mais amplo que aquele. Essa amplitude é que permite conceber, dentro desta disciplina jurídica, a existência de atores diversos, bem como experiências históricas diversas, métodos e formas peculiares de lidar com a terra etc. É segundo esse entendimento que se fala aqui na renovação dos entendimentos do Direito Agrário, que servem de base para o desenvolvimento do que se chama atualmente de Direito Agroalimentar. Pois de outro modo é inviável que se desenvolvam diálogos locais e regionais, vez que estes diálogos se pressupõe de realização horizontal e reconhecendo o outro, ao passo que o modelo industrial estabelece no mundo uma estrutura vertical que se comunica de cima para baixo: os mais desenvolvidos, mais tecnológicos, que apresentam produções e rendas mais elevadas ocupam o topo da estrutura enquanto menos industrializados, menos tecnológicos, menos produtivos vão ocupando as camadas inferiores. Não obstante, o topo tecnológico coincide com um espaço geopolítico específico, pertinente ao Norte global.

Assim, o primeiro capítulo desta pesquisa demonstra como se forma o Direito Agroalimentar originado na comunidade europeia, passando por sua definição e pela contribuição do direito alimentar europeu. Abordou-se o contexto normativo e as fontes deste direito que está diretamente ligado à formação de um mercado comum na Europa. Identificou-se que este Direito Agroalimentar (ou a proposta de renovação do Direito Agrário) permanece voltado à produção agrícola, porém com roupagem mais moderna no sentido de incluir a evolução tecnológica voltada à produção; as dinâmicas das cadeias agroalimentares e das redes comerciais enfatizando que o objetivo principal da atividade agrícola é alimentar a humanidade fornecendo produtos de qualidade. Nestes termos, percebeu-se a identificação do Direito Agroalimentar como o direito da empresa agrária moderna voltada produção principalmente à produção alimentícia. Contudo, pontua-se que, numa lógica de mercados, não é de fato a grande capacidade tecnológica dos meios de produção, nem a qualidade e quantidade dos alimentos produzidos que asseguram o cumprimento do fim alimentar da agricultura. Na lógica de mercados a satisfação da finalidade alimentar passa necessariamente pela capacidade aquisitiva. Portanto, a finalidade verdadeira do Direito Agroalimentar apresentado talvez seja fornecer produtos alimentícios de qualidade àquela parcela da população mundial capaz de adquiri-los.

O segundo capítulo cuidou de demonstrar a diversidade de sistemas agroalimentares existentes no mundo e como se dá a uniformização conceitual eurocêntrica. Neste seguimento, discorre sobre formas de agricultura desde o Neolítico até a modernidade, industrial, buscando compreender como os sistemas diversos vão se tornando uniformes. Evidencia-se de outra mão que esta uniformização favorece uma agrobiodiversidade reduzida, uma variedade alimentar menor e o consumo padronizado. Nesse contexto, se perde a cultura das espécies nativas e plantas usadas tradicionalmente por agricultores locais são substituídas por “espécies mais relevantes”.

O capítulo 3 é uma sequência da questão levantada no segundo capítulo, permitindo observar como a universalização de um só sistema produtivo – industrial de alta produtividade - em escala global, acaba por encobrir os diversos modos de práticas agrícolas do mundo. Passando pelos conceitos de território, região, localidade e espaço global, identifica as relações de poder que se dá sobre a terra, vez que ao longo de processos de desterritorialização e reterritorialização as estruturas sociais, econômicas e políticas são alteradas formando uma nova e complexa estrutura. O que significa também o estabelecimento de verdades e formas de pensar que amparem e validem a nova estrutura. Neste sentido o direito tem forte papel organizador para os novos espaços (periféricos globais), enquanto que o papel emancipador permanece mais restrito aos espaços da centralidade mundial. O capítulo evidencia esta lógica como parte do legado colonial na sistemática de funcionamento do mundo moderno. O fim desta sistemática é a produtividade. Contudo, o Direito não pode se conformar ao papel de compêndio de normas deste sistema, mas de regulá-lo de fato. O que significa trazer-lhe limites necessários. Daí se evidencia a relevância de seu caráter emancipatório (para além do paradigma moderno, que só permite a efetivação deste aspecto em localidades específicas), vez que permita considerar questões relevantes relacionadas à atividade produtiva: impactos socioambientais, econômicos, capacidade local de produção e sustento; diversidade alimentar e agrícola etc. - e não mais a produtividade com fim em si mesma.

Talvez partindo desta aceção seja possível conceber um Direito Agroalimentar enquanto espaço onde convergem modos e produções diversas. Claramente, não há possibilidade de conceber tal entendimento senão questionando a dicotomia apropriação/violência (destinada aos territórios coloniais) e emancipação/regulação (destinada às sociedades centrais). Significa dizer que, qualquer concepção que se pretenda mais diversa ou plural, precisa aceitar a existência de realidades coexistentes e a presença simultânea de sujeitos diversos. Implica, portanto, em identificar antes a presença de uma racionalidade -

colonial, para então refletir a partir de outra, que não mais perpetue a colonialidade. É neste sentido que o presente trabalho concorda com a necessária atualização de entendimentos da disciplina do Direito Agrário e Agroalimentar, não para torná-lo mais restrito (correspondente a um direito apenas do agronegócio), mas para percebê-lo na amplitude e complexidade que lhe são inerentes. Num momento de renovação, reavaliar conceitos fundantes de forma crítica é essencial, pois esta é a questão central de um pensamento jurídico, antes mesmo da positivação, da organização em códigos e das definições doutrinárias.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, R. **A atualidade do método de Josué de Castro e a situação alimentar mundial**. Revista de Economia e Sociologia Rural, Brasília: v. 3-4, p. 81-102, Sociedade Brasileira de Economia e Sociologia Rural, julho-dezembro de 1996.

ABREU, E. S. de et al. **Alimentação mundial: uma reflexão sobre a história**. Saúde soc., São Paulo, v. 10, n. 2, p. 3-14, Dec. 2001. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em: julho 2017. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-12902001000200002>.

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. **Conceito de Terras Tradicionalmente Ocupadas**. Disponível em <http://webcache.googleusercontent.com/search>. Acesso em: janeiro 2018.

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. **Terras Tradicionalmente Ocupadas. Processos de Territorialização e Movimentos Sociais**. R. B. Estudos Urbanos e Regionais, v. 6, nº 1 / Maio, 2004.

BRASIL. **Instruções Técnicas da Embrapa Semi-Árido 56**. Petrolina: Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento, 2004. ISSN 1415-5095. Disponível em <<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital>>. Acesso em: outubro 2017.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao. Acesso em: janeiro 2018.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1981). Rio de Janeiro, 1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao. Acesso em: janeiro 2018.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro, 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao. Acesso em: janeiro 2018.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). Rio de Janeiro, 1937. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao. Acesso em: janeiro 2018.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Rio de Janeiro, 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao. Acesso em: janeiro 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao. Acesso em: janeiro 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao. Acesso em: janeiro 2018.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº1, de 17 de outubro de 1969. Brasília, 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas. Acesso em: janeiro 2018.

BECKER, B.K. **A geografia e o resgate da geopolítica**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2012. Espaço Aberto, PPGG - UFRJ, V. 2, N.1, p. 117-150, ISSN 2237-3071.

BECKER, B.K. **O uso político do território: questões a partir de uma visão do terceiro mundo**. In: BECKER, B.; HAESBAERT, R.; SILVEIRA, C. (Orgs.). *Abordagens políticas da espacialidade*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1983. p. 1-21.

BECKER, B.K. **Geografia política e território no pensamento geográfico brasileiro contemporâneo** [2010]. Goiânia-GO: Revista Eletrônica Ateliê Geográfico. Entrevista concedida a Ana Cristina da Silva. ISSN: 1982-1956. UFG/IESA.

BECKER, B.K. **Amazônia**. São Paulo: Ática, 1997.

BENATTI, J. H. **Questão fundiária e sucessão da terra na fronteira Oeste da Amazônia**. *Novos Cadernos NAEA*, v. 11, n. 2, p. 85-122, dez. 2008, ISSN 1516-6481.

BOBBIO, N. **Teoría General Del Derecho**. Bogotá – Colômbia: Editorial Temis, 1987.

Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. **Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN/ 2016-2019**. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA). Brasília, Fevereiro, 2017

CARDOSO, A.C.A. **Responsabilidade Civil dos Agentes Agrários**. Dissertação à obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração Direito Civil. São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. 2011.

CARVALHO, C. D. de. **História diplomática do Brasil** (ed. fac-sim.). Brasília: Senado Federal, 1998.

CARVALHO, Maria Auxiliadora de; SILVA, César Roberto Leite da. **Políticas Agrícolas dos Países Desenvolvidos**. São Paulo, IEA, 1995. 112 p.

CASANOVA, P.G; ROSENMAN, M.R. (Orgs.). **La formación de conceptos em ciências y humanidades** / por Raymundo Bautista ... [et al.]. México: Siglo XXI Editores, 2006. ISBN: 968-23-2645-1.

CASANOVA, P.G; ROSENMAN, M.R. (Orgs.). **De la sociología del poder a la sociología de la explotación: pensar América Latina em el siglo XXI** / Pablo Gonzáles Casanova; antología y presentación, Marcos Roitman Rosenmann. – México, D.F.: Sigli XXI Editores; Buenos Aires : CLACSO; 2015.

CERQUEIRA, H.E.A.da G. **Adam Smith e o surgimento do Discurso Econômico**. *Revista de Economia Política*, vol. 24, nº 3 (95), julho-setembro/ 2004.

CHAUÍ, M. **Cultura e democracia**. In: *Crítica y emancipación: Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales*. Año 1, nº1 (jun 2008-). Buenos Aires: CLACSO, 2008- ISSN 1999-8104. Disponível em <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros>.

COLLART DUTILLEU, F. “*Le Droit Agroalimentaire em Europe*”, In: *Revista para el Analisis del Derecho*, n. 3, Barcelona, Julio, 2007. Disponível em <http://www.raco.cat/index.php/InDret/article/view/78962/103103>.

COMPARATO, F. K. **Capitalismo: civilização e poder**. Estudos Avançados 25, 2011. Páginas 251 - 275 . Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v25n72/a20v25n72.pdf>. Acesso: fev. 2018.

Constitución Española. Documento consolidado BOE-A-1978-31229. *Cortes Generales*, 1978. Disponível em <<http://www.boe.es/buscar>>. Acesso em: outubro 2017.

COSTA, A.A. **Direito e método: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica**. 2008. 421 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

DARDEL, E. (1990): **L’Homme et la Terre – Nature de la Réalité Géographique**. Paris: CTHS, [PUF, 1952], 199 p.

DELGADO, N.G. **Agronegócio e agricultura familiar no Brasil: desafios para a transformação democrática do meio rural**. *Centro Latinoamericano para el Desarrollo Rural*, 2013. Disponível em <<http://www.rimisp.org/wp-content/uploads>>. Acesso em: março 2018.

DERANI, C. **Alimento e biodiversidade: fundamentos de uma normalização**. Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, nº 4| jan-jun| 2005. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas>. Acesso em: setembro 2017.

DERANI, C. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica**. In: PURVIN DE FIGUEIREDO, Guilherme José (Org.). *Temas de direito ambiental e urbanístico*. São Paulo: Editora Max Limonad e Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 1998.

DERRIDA, J. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DEL PRIORE, M.; VENÂNCIO, R. **Uma história da vida rural no Brasil**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006.

DUSSEL, E. **O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Conferências de Frankfurt. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, E. **El último Marx (1863-1882) y la liberación latino-americana: un comentario a la tercera y a la cuarta redacción de “El capital”**. Ciudad de México: Siglo XXI Editores, 1990.

DUSSEL, E. **Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão**. Petrópolis: Vozes. 3 ed. 2000.

DUSSEL, E. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. CLACSO,

Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro. 2005.

DUSSEL, E. **Hacia um Marx desconocido: um comentário de los Manuscritos del 61-63.** Ciudad de México: Siglo XXI Editores, 1988.

EHLERS, E. **Agricultura sustentável: origens e perspectivas de um novo paradigma**, 2. ed., Guaíba: Livraria e Editora Agropecuária, 1999.

Enciclopédia Agrícola Brasileira. Complexo Agroindustrial. Vol. 2 C-D. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998

El País. “O Brasil está experimentando uma das maiores desindustrializações da história da economia”. [Entrevista concedida por Há-Joon Chang - online]. São Paulo, 15 de jan. 2018.

FACHIN, L. E. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FACHIN, L. E; PIANOVSKI, C.E. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Contemporâneo: Uma Contribuição à Crítica da Raiz Dogmática do Neopositivismo Constitucionalista**. *Ânima - Revista eletrônica do curso de Direito Opet*, Curitiba, n. 5. p. 1-24, sem data, ISSN 2175-7119.

FACHIN, L. E. **A função social da posse e a propriedade contemporânea** (Uma perspectiva da usucapião imobiliária rural). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

FACHIN, L. E; L.E. **Homens e Mulheres do Chão Levantados**. In: DANTAS, F.A de C. (Coord.). *Hileia - Revista de Direito Ambiental da Amazônia*. Universidade do Estado do Amazonas – UEA, 2003.

FERNANDEZ, D.B; PACKER, L.A. **Outro paradigma para o direito**: reflexões a partir da teoria da desconstrução de Jaques Derrida e da vida concreta de Enrique Dussel. *Revista Eletrônica do CEJUR*, Curitiba/PR, a.2, v. 1, n. 3, ago/dez. 2008.

FONSECA, B.R. **A geografia na diferenciação entre agrícola e agrário: o (des) encontro de complementariedades no desenvolvimento do espaço rural**. Publicação on-line [online]. Simpósio Internacional de Geografia Agrária – Singa. Universidade Federal Fluminense – UFF. Disponível em <http://www.uff.br/vsinga/trabalhos>. Acesso em: dezembro 2017.

FIGUEIREDO, A.M; SANTOS, M.L. dos. **Leis Agrícolas dos EUA: síntese histórica e principais mudanças na política agrícola**. Informe Gepec, v. 13, nº 1, jan-jun/2009.

FREITAS, V.S. **Interpretação Crítica do Direito de Propriedade Imobiliária Agrária a partir da Filosofia da Libertação de Enrique Dussel e do Constitucionalismo Transformador Latino-Americano**. Goiânia: Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito, 2012.

FUNARI, P. P. **Antigüidade clássica: a história e a cultura a partir dos documentos**. 2. ed. Campinas, SP: Ed.UNICAMP, 2003.

GALEANO, E. **As Veias Abertas da América Latina**: tradução de Galeno de Freitas, Rio de Janeiro, Paz e Terra. 1993.

GANEM, A. **O mercado como ordem social em adam Smith, Walras e Hayek**. Revista Economia e Sociedade, Campinas, v.21, n.1 (44), p. 143 – 164, abr. 2012.

GAVIOLI, F. R. **Agricultura, História e Desenvolvimento**. Diálogos, v. 15, n. 2, p. 483-487, maio-ago./2011. DOI: 10.4025/dialogos.v15i2.524 Disponível em <http://www.uem.br/dialogos>. Acesso em: setembro 2017.

GLIESSMAN, S.R. **Agroecologia: processos ecológicos em agricultura sustentável**. 3.ed., Porto Alegre: Editora UFRGS, 2005;

GUANZIROLI, C.E; CARDIM, S.E.de C.S (coords.). **Novo retrato da agricultura familiar: o Brasil redescoberto**. Brasília: Projeto de Cooperação Técnica Incra/FAO, 2000.

GUSTIN, M.B de S. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. Ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010.

HARVEY, D. **Los limites del capitalismo y la teoría marxista**. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1990.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento**. A gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34 Ltda. 2003.

JESUS, C.M. **Quarto de Despejo – Diário de uma Favelada**. Disponível em <https://www.dropbox.com/sh/e67jbpvtzxv3azi>. Acesso em: fevereiro 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KOPYTOFF, I. **A biografia cultural das coisas: a mercantilização como processo**. In: APPADURAI, ARJUN. A vida social das coisas. Niterói: EDUFF, 2008.

LARANJEIRA, R. **O Estado da Arte do Direito Agrário no Brasil**. Associação Brasileira de Direito Agrário. Goiânia: 2002. Disponível em: <http://www.abda.com.br/texto/RaymundoLaranjeira.pdf>. Acesso em: junho 2017.

LARANJEIRA, R. **Propedêutica do Direito Agrário**. LTr Ed., S.P., 1ª ed. 1975; 2ª ed. 1981 – 238.

LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo civil**. 4ª ed. Editora Vozes, 2006.

LYRA FILHO, R. **Normas jurídicas e outras normas sociais**. In: Direito e avesso. Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira. Brasília-DF: Publicação Semestral das Edições Nair Ltda. Ano I, n. 1, Jan-Jun. 1982. p. 49-57.

LYRA FILHO, R. **O que é Direito**. 11o ed. São Paulo: Brasiliense, 1982. 61 p.

MACHADO, P.A.L. Direito ambiental brasileiro, 11. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MANIGLIA, E. **As interfaces do Direito Agrário e dos Direitos Humanos e a Segurança Alimentar** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 277 p. ISBN 978-85-7983-014-3. Disponível em SciELO Books <http://books.scielo.org>. Acesso em: setembro 2017.

MARCIAL, A. B. **Dal Diritto Agraria al Diritto Agroalimentario**. In: *Rivista di Diritto Agrario*, anno LXIII, v. LXIII, 1984, p.215.

MARCIAL, A. B. **O papel do Direito Agrário: a modernização da agricultura**. Trad. Alencar Mello Proença. Pelotas: Educat, 2010.

MARÉS DE SOUZA FILHO, C.F. **A função social da terra**. Porto alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, 142 p.

MARÉS DE SOUZA FILHO, C.F. **Bens culturais e proteção jurídica**. Porto Alegre: Unidade Editorial da Prefeitura, 1997.

MARÉS DE SOUZA FILHO, C.F. **Multiculturalismo e direitos coletivos**. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003 (Série Reinventar a emancipação social: para novos manifestos, v. 3). p. 93 e ss.

MARQUES, B. F. **Direito agrário brasileiro**. Goiânia: AB Editora, 1998.

MARTINS, J. de S. **Reforma Agrária: o impossível diálogo**. 1ª ed., São Paulo, EDUSP, 2004. 173 p.

MAZOYER, M; ROUDART, L.; **História das Agriculturas do Mundo**. [tradução de Cláudia F. Falluh. Balduino Ferreira]. São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: NEAD. 2010. 568p

MEIRELLES, F. de S. In: CARVALHO, Maria Auxiliadora de; SILVA, César Roberto Leite da. **Políticas Agrícolas dos Países Desenvolvidos**. São Paulo, IEA, 1995. p. 3.

MEIRELES, J. In: FACHIN, L.E. (coord.). **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MENEGAES, JF; FILIPETO JE; RODRIGUES, AM; SANTOS, OS dos. **Produção sustentável de alimentos em cultivo hidropônico**. Revista Monografias Ambientais, Santa Maria, v. 14, n. 3, Set-Dez. 2015, p. 102-108. Revista do Centro de Ciências Naturais e Exatas – UFSM. ISSN: 22361308.

MENESES, M.P. **Epistemologias do Sul**, *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Online], 80 | 2008, colocado online no dia 01 Outubro 2012, criado a 31 Agosto 2017. URL : <http://rccs.revues.org/689>

MIGNOLO, W. **Herencias coloniales y teorías postcoloniales**. Nueva Sociedad, 1996.

MIGNOLO, W. **Histórias locais/Projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento laminar**. Trad. Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2003

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Novos ângulos da história da agricultura no Brasil**. Brasília-DF: Embrapa, 2010.

MIRANDA, A.G. de. Direito Agrário e o posseiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, [S.l.], v. 12, n. 1-2, p. 113/123, set. 2010. ISSN 0101-7187. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd>. Acesso em: agosto 2017. doi: <https://doi.org/10.5216/rfd.v12i1-2.11662>.

NEVES, E.G. **Arqueologia da Amazônia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda. 2006.

NOVAES, F.F; OLIVEIRA, D.G.de. **Retrato de um Brasil: violência estrutural nas questões do campo**. Revista de Direito Agrário e Agroambiental. E-ISSN: 2526-0081. Brasília, v.2, n.1, p. 42-57. Jan/Jun. 2016.

NUNES, J.A. **O resgate da epistemologia**. In: SANTOS, B.de S; MENESES, M.P (Orgs.O Epistemologias do Sul. Coimbra: Edições Almedina. 2009.

OLIVEIRA, G. S. C de. **Imagem do vitimizado: Galeano e as concepções acerca da colonização na América Latina**. Pg. 3. Disponível em <http://www.ufrj.br/graduacao/prodocencia>. Acesso em: setembro 2017.

ORMOND, J.G.P. **Glossário de Termos Usados em Atividades Agropecuárias, Florestais e Ciências Ambientais**. Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social. 3ª ed. Rio de Janeiro: 2006.

PEREIRA, J.M.M. **O Banco Mundial como ator político, intelectual e financeiro (1944-2008)** [manuscrito apresentado à obtenção do grau de doutor em História]. Universidade Federal Fluminense / Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Programa de Pós Graduação em História. Niterói, 2009.

POSEY, D.; BALICK, M. J. (Eds.). (2006). **Human Impacts on Amazonia: The Role of Traditional Ecological Knowledge in Conservation and Development**. New York: Columbia University Press. ISBN 978-0-231-10588-0.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro. 2005.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 25ª ed. 2001. Disponível em <https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php>. Acesso em: novembro 2017.

RENDERS, Helmut. **A Alteridade Negada: O "Descobrimento" das Américas Segundo o Discurso Imagético de Selos Europeus de 1992**. Contexto int., Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 597-628, Aug. 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em: setembro 2017. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-85292015000200009>.

Resolução RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002. Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos. Anvisa, 2003.

RIBEIRO, B. **O índio na cultura brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1997.

RIBEIRO, M.C.P; CAMPOS, D.C. da S. **Análise econômica do direito e a concretização dos direitos fundamentais**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 11, p. 304-329, jun./jun. 2012. ISSN 1982-0496.

SALES, O. L. P. F de. **Ética da Libertação de Enrique Dussel**: implicações sobre a globalização atual e a fé cristã. Belo Horizonte, 2007. Disponível em <http://principio.org/belo-horizonte.html>. Acesso em out. 2017.

SANTILLI, J. **Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores**. São Paulo: Editora Peirópolis Ltda, 2009.

SANTILLI, J. **Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores**. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2009.

SANTILLI, J. **Sociambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. Editora Peirópolis, Instituto Sociambiental e Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005. Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/uploads>. Acesso em: fevereiro 2018.

SANTOS, B.de S. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez Editora, 2002.

SANTOS, B.de S. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (org.). Reconectar para libertar. Os caminhos do cosmopolismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, B.de S; MENESES, M.P. (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. Coimbra; Edições Almedina S.A. 2009.

SANTOS, B.de S. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. In: SANTOS, B.de S; MENESES, M.P (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina. 2009

SANTOS, M. **A natureza do espaço**. Técnica e tempo. Razão e emoção. 4. ed. 2. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. - (Coleção Milton Santos; 1).

SAQUET, Marcos Aurelio; CICHOSKI, Pâmela. **Bertha Becker: uma contribuição à análise da sua concepção de Geografia, espaço e território**. CAMPO-TERRITÓRIO: revista de geografia agrária, v. 8, n. 15, p. 1-26, fev., 2013. Disponível em <http://www.seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/download>. Acesso em: dezembro 2017.

SILVA, M de F. dos. S. **Josué de Castro: pensamento e ação. A gênese do plano de Segurança Alimentar** [manuscrito]. Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2010

SILVA, S.P. **A trajetória histórica da Segurança Alimentar e Nutricional na Agenda Política nacional: projetos, discontinuidades e consolidação.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. Rio de Janeiro, 2014.

SILVA, W. C da. **A construção do Distrito Federal e Entrono: como territórios agrários se tornam periferias** [manuscrito]. Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, UFG. Goiânia, 2016.

SCAFF, F. C. **Aspectos Fundamentais da Empresa Agrária.** São Paulo: Malheiros, 2001. 130 p.

SHIVA, V. *The Violence of the Green Revolution - Third World Agriculture, Ecology and Politics.* *Third World Network*, 1991.

SHIVA, V. **Monoculturas da Mente.** São Paulo: Editora Gaia Ltda, 2002.

SHIRAISHI NETO. J. **Redefinições em torno da propriedade privada na Amazônia: ecologismo e produtivismo no tempo do mercado.** *Agrária*, São Paulo, nº 10/11, pp. 3-19, 2009.

SMITH. A. **A Riqueza das Nações. Investigação sobre sua natureza e suas causas.** v. I. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Nova Cultura LTDA, 1996.

SODERO, F. P. **Direito Agrário e Reforma Agrária,** Livraria Legislação Brasileira Ltda., São Paulo, 1968.

SOUSA, J. I de. Coord. **Enciclopédia Agrícola Brasileira.** A-B. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998. p. 150

Spice trade. *Encyclopedia Britannica.* *Encyclopædia Britannica.* 2002. Disponível em <https://www.britannica.com/topic/spice-trade>. Acesso em: janeiro 2018.

SUEYOSHI, T. Dal P. O. **Da natureza e do objeto do direito agroalimentar.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-17112011-113924. Acesso em: setembro 2017.

TRENTINI, F. (Coord.). **Desafios do Direito Agrário contemporâneo.** Anais do XIII Congresso Mundial de Direito Agrário. 1ª ed. Ribeirão Preto: Altai Edições, 2014.

VEIGA, J. E. da. **O desenvolvimento agrícola: uma visão histórica.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: HUCITEC, 1991.

WANDERLEY, M. de N. **Raízes históricas do campesinato brasileiro.** *In:* CARVALHO, Horácio Martins de (org.). *O campesinato no século XXI: possibilidades e condicionantes do desenvolvimento do campesinato no Brasil.* Petrópolis: Vozes, 2005. p. 26-27.

WANDERLEY, M. de N. **A emergência de uma nova ruralidade nas sociedades modernas avançadas**: o rural como espaço singular e ator coletivo. Estudos Sociedade e Agricultura, Rio de Janeiro: UFRJ, n. 15, p. 87-145, 2000.

WOLKMER, A.C. **História do direito no Brasil**. 3ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos**. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MORATO LEITE, José Rubens (Orgs.). Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.

ZELEDÓN ZELEDÓN, R. **Estado del derecho agrário em el mundo contemporâneo**. San José, C.R.: IICA, 2004. 130 p. (Cuaderno Técnico de Desarrollo Rural/ IICA; nº 29) ISBN 92-9039-606 7.